

Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

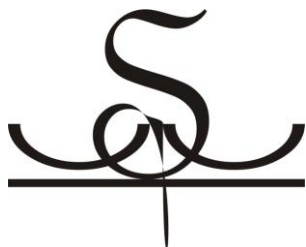
Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001

**SEMY ALVES FERRAZ**, brasileiro, casado, profissional liberal, portador da C.I.R.G. nº221.601 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº137.822.821-91, residente e domiciliado à Rua da Paz, 1236, Centro, Campo Grande - MS, por meio de sua advogada, Silvia Christina de Carvalho, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, sob o número 7.433, com endereço profissional na Rua Raul Pires Barbosa, 418, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande – MS, tel-3383-3319, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, ingressar com o presente pedido de

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Em face de **OI S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0324-28, concessionária de

Rua Raul Pires Barbosa, 418, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande – MS  
Tel/fax – 3383-3319 e.mail: silviabrolini@hotmail.com



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

serviços públicos de telecomunicações, como sede na Rua General Polidoro, nº99, 5º andar, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, em Campo Grande/MS, pelas razões de fato e de Direito que passa a aduzir.

### **I - DOS FATOS**

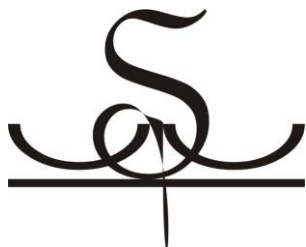
A parte ativa é titular de contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia na condição de contratante, firmados com a empresa INEPAR S/A, sob responsabilidade da TELEMS, empresa a qual a OI S/A, SUCESSORA DA BRASILTELECOM S/A, S.A. sucedeu nas responsabilidades.

Em que pese a parte requerente não possuir a integralidade da documentação concernente à operação realizada, junta-se a listagem constante de fls. 423/570 dos autos principais, onde consta o nome do mesmo, como beneficiário do plano de telefonia implantado.

Por força da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 97.0019016-1, promovida pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul em desfavor da OI S/A, SUCESSORA DA BRASILTELECOM S.A., já com trânsito em julgado, a parte ativa tornou-se credora da OI S/A, SUCESSORA DA BRASILTELECOM S/A, da quantia efetivamente paga a título de participação financeira na terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia, consoante demonstra a documentação acostada à presente.

### **II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A, SUCESSORA DA BRASILTELECOM S/A,**

Em que pese o fato da requerida vir tentando se esquivar de figurar no polo passivo das ações que visem o cumprimento da sentença prolatada nos autos nº 0019016-35.1997.12.0001, observa-se que esta é a sucessora das responsabilidades da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul, TELEMS, como já exaustivamente demonstrado pelo Ministério Público deste Estado nos autos principais.



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

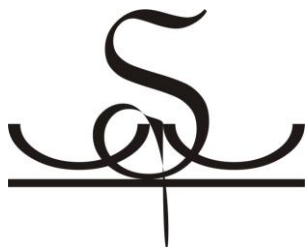
OAB/MS 7.433

A jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL tem se posicionado claramente pelo reconhecimento da legitimidade passiva da OI S/A, SUCESSORA DA BRASILTELECOM S/A, em casos semelhantes, como demonstram os seguintes julgados:

**Ementa:** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA) - TELEMS S.A - AÇÕES DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA DE TELEFONIA - PLANO DE EXPANSÃO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - RESTITUIÇÃO DAS AÇÕES OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO - PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA OI S/A, SUCESSORA DA BRASILTELECOM S/A, QUE ADQUIRIU A TELEMS - DEFESA COLETIVA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

*Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Processo: 2007.019297-1, Julgamento: 14/08/2007, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Classe: - Agravo. Publicação: 06/09/2007*

**Ementa:** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA) - TELEMS S.A. - AÇÕES DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA DE TELEFONIA - PLANO DE EXPANSÃO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - RESTITUIÇÃO DAS AÇÕES OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO - PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA DA BRASILTELECOM S/A, QUE ADQUIRIU A TELEMS - DEFESA COLETIVA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

*Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves. Processo:, 2007.019272-0, Julgamento: 14/08/2007, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Classe: - Agravo. Publicação: 06/09/2007*

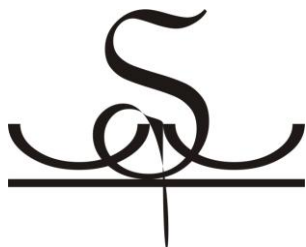
No mesmo sentido foram julgados os autos 2007.015974-4, 2007.015791-5, 2007.014719-6, 2007.014590-3, 2007.014414-5, 2007.001396-7, 2007.010368-2, 2007.010353-4, 2007.009255-4, 2007.008524-3, 2007.002356-6, 2007.012700-8, dentre as várias ocasiões em que a Corte Estadual enfrentou a matéria e manteve o mesmo entendimento. Contudo, a sucessora da requerida vem se esquivando do cumprimento da sentença sob o argumento de que a responsabilidade seria da TELEBRÁS.

Argumenta a requerida que, segundo o Edital MC/BNDES nº 01/98, que regulou o programa de desestatização das empresas de telecomunicações, houve a cisão parcial da TELEBRÁS, dando origem a diversas companhias de telefonia, dentre as quais, a requerida.

Tem a requerida destacado em sua defesa que o edital previa:

Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos aos laudos de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pela TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência alocadas.





Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

Em que pese o fato de a requerida demonstrar em vários agravos de instrumento perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que os débitos oriundos dos contratos do Plano Comunitário de Telefonia não estão incluídos nas contingências passivas expressamente estipuladas, há de se observar que no capítulo 4 do Edital havia previsão de que **a TELEBRÁS não seria responsável por eventuais insubsistências ativas ou superveniências passivas, que estivessem ou não mencionadas no edital.**

Ora, apesar de o ingresso da Ação Civil Pública nº 001.96.025111-8 ter ocorrido no ano de 1996, há de se observar que o trânsito em julgado da ação que determinou a retribuição do investimento aos consumidores somente se deu em 14 de maio de 2001, configurando, portanto, uma superveniência passiva, já que ocorreu posteriormente à data da cisão.

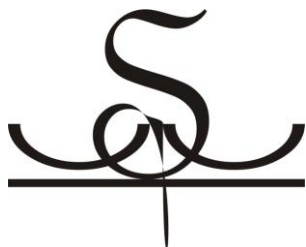
Há de se observar que, conforme se extrai de trecho de voto do excelentíssimo Desembargador Hamilton Carli<sup>1</sup>, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ao julgar questão análoga, é a OI S/A, SUCESSORA DA BRASILTELECOM S/A, que administra o patrimônio referente às linhas telefônicas do Plano Comunitário de Telefonia e dele auferir lucro com a prestação dos serviços de telefonia, ficando claro que não se trata de patrimônio remanescentes da TELEBRÁS.

Portando, inaplicável a escusa apresentada pela empresa.

O acórdão referido está assim ementado:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA OI S/A, SUCESSORA DA BRASILTELECOM S/A, –

<sup>1</sup> TJMS - Agravo nº 2007.015597-3/0000-00 – Campo Grande



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

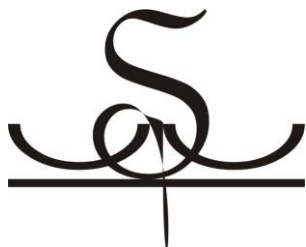
CONTRATO DE TELEFONIA – PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT) – DIREITO AO PAGAMENTO PELO VALOR DAS AÇÕES ADQUIRIDAS – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. **A BRASILTELECOM S/A, tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações de cobrança promovidas em face de TELEMS**, porquanto assumiu contratualmente a responsabilidade pelo pagamento das obrigações pertencentes à empresa de telefonia que adquiriu durante o processo de cisão do Sistema Telebrás.<sup>2</sup>

De tal forma, não há falar em impossibilidade da conversão em perdas e danos ou em conversão da execução para a modalidade de execução por quantia certa, visto que, embora não haja determinação na sentença exequenda, tal possibilidade decorre de lei, conforme artigo 84, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que se garanta o resultado prático equivalente do mandamento traçado na ação civil pública

Em seu voto o relator do acórdão citado faz referência ao parecer emitido pela Procuradoria-Geral de Justiça, no Recurso de Apelação nº 2005.007672-9, citado originariamente em voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rubens Bergonzi Bossay. Traz-se à colação trecho desse parecer que demonstra de forma elucidativa como se deu a sucessão da TELEMS pela BRASILTELECOM S/A, e conseqüentemente por sua sucessora OI/S.A. Confira-se:

“Não pode, pois a recorrida, alegar ilegitimidade de parte para afastar sua responsabilidade sobre

<sup>2</sup> .(Agravo nº 2007.015597-3/0000-00, Campo Grande, Terceira Turma Cível, Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador Hamilton Carli – Não há grifos no original).



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

o objeto da demanda, sob o argumento de não ser ela sucessora da extinta concessionária.

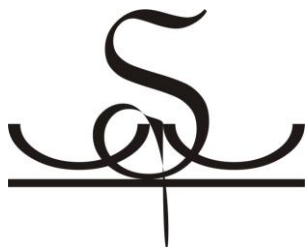
A recorrida através dos petítórios de fls. 611/917 – 730/735, atribuiu a responsabilidade à TELEBRÁS porque, de acordo com seu falacioso entendimento, a TELEMS, antes da privatização, praticou todos os atos por determinação daquela e, depois da privatização, não tem qualquer obrigação, de acordo com o edital de privatização de responder por nenhum ato da TELEBRÁS, uma vez que resultou da cisão da TELEBRÁS.

Como já visto anteriormente, a TELEMS praticou todos os atos negociais com a autonomia que lhe era própria, bem como a BRASILTELECOM S/A, não resultou da cisão parcial da TELEBRÁS.

A TELEBRÁS (sociedade de economia mista), então acionista majoritária da TELEMS, quando de sua cisão parcial, transferiu suas ações à TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A (uma das *holdings* que se formaram pela cisão), que passou a ser a controladora da TELEMS, que continuou a existir, sem qualquer alteração.

Posteriormente a TELEPAR, controlada pela TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A, incorporou a TELEMS, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária da TELEMS, realizada em 28.08.2000 (DOC. 02), sucedendo-a, como se observa pelas transcrições abaixo:

‘4.2 – aprovar, depois de examinado e discutido o Protocolo e Justificação de Incorporação, que constitui o Anexo 01 da ata a que se refere esta assembléia geral extraordinária, referente à incorporação da Companhia pela Telecomunicações do Paraná S/A, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Manoel Ribas nº 115, 17º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43: (...)



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

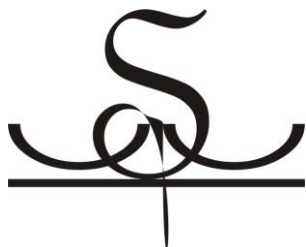
OAB/MS 7.433

4.6 – aprovar a incorporação da Companhia na Telepar e a conseqüente extinção da pessoa jurídica, SUCEDENDO-LHE a Telepar, a título universal nos termos do já referido Protocolo e Justificação de incorporação, substituindo-se a participação dos acionistas da Companhia por 668.631.644 ações de emissão da Telepar a serem atribuídas aos acionista da Companhia em decorrência da incorporação na forma dos Anexos da ata a que se refere esta Assembléia Geral Extraordinária;

4.7 – consignar a declaração da Tele Centro Sul Participações S/A (“TCS”) em benefício de terceiros, notadamente para fins de cumprimento junto à Anatel das normas legais e regulamentares, de que o contrato de concessão detido pela Companhia será nesta data assumido pela Telepar, subrogando-se esta, por força da incorporação, em todos os direitos e obrigações assumidas pela Companhia no contrato acima citado, bem como a tomar todas as providências junto aos órgãos competentes, juntamente com a administração da Telepar, para a formalização da averbação do nome da Telepar no contrato de concessão’.

Vê-se que a TELEPAR não só incorporou a TELEMS, extinguindo-a, mas também assumiu a responsabilidade de cumprir fielmente todos os compromissos que eram da empresa incorporada.

Posteriormente, a TELEPAR, em 16/06/2000, passou a se chamar BRASILTELECOM S/A, sem mudar a denominação de suas filiais. Desta forma a TELEMS, embora fosse filial da BRASILTELECOM S/A,, continuou com sua antiga denominação social. (DOC 03).



Silvia Carvalho Advocacia

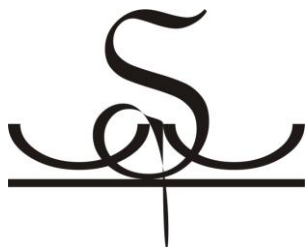
Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

A TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A, controladora da BRASILTELECOM S/A, (antiga TELEPAR), por sua vez fez uma reestruturação societária alterando sua denominação para BRASILTELECOM S/A, PARTICIPAÇÕES S/A, bem como alterou a denominação de suas filiais, dentre elas a TELEMS, que, a partir de 22/05/2002, passou a se chamar BRASILTELECOM S/A, – Filial Mato Grosso do Sul e agora OI/S.A.

Apesar da aparente confusão, a verdade é uma só, a responsabilidade da TELEBRÁS quanto aos atos praticados anteriormente à cisão limitam-se aos fatos e atos praticados pela pessoa jurídica TELEBRÁS, não incluindo os direitos e as obrigações assumidas por suas ex-controladoras (54 operadoras), em razão de atos por elas praticados, pois, obviamente, não estavam nem poderiam estar registrados no balanço orçamentário que foi divulgado pela TELEBRÁS no edital de desestatização, por não ser dívida por ela assumida.

Essa é a conclusão a que se chega ao ler o item 4.1 do Edital MC/BNDES nº 01/98, inserido no capítulo 4, 'Direito e obrigações dos adquirentes das ações das companhias', quando previu expressamente que a TELEBRÁS, o BNDES e o Ministério das Comunicações não respondem por qualquer insubsistência ativa ou superveniência passiva as Companhias e/ou de suas controladoras. Ocorre que, aproveitando-se da pouca clareza que ocorreu a desestatização do serviço de telefonia no Brasil, cheio de percalços e medidas judiciais desde a época em que se cogitou a privatização das incorporações e das várias mudanças de nomes das controladoras, controladas e filiais, a recorrida procurou desviar a atenção da verdade dos fatos, tentando fazer crer que a obrigação objeto da ação civil é de responsabilidade da TELEBRÁS, quando na verdade, conforme apontado acima, o próprio Edital, em seu item 4.1, deixou claro que a responsabilidade é da própria TELEMS.



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

Destarte fica exaustivamente demonstrado que a BRASILTELECOM S/A, é a sucessora da TELEMS, bem como hoje a OI S/A, tornou-se sucessora da mesma.

Ademais, a questão relativa à legitimidade da OI S/A, SUCESSORA DA BRASILTELECOM S/A, para figurar no pólo passivo da presente ação já transitou em julgado.

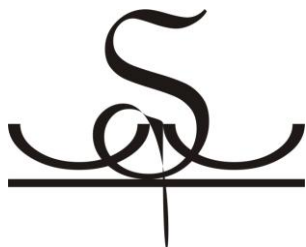
É cediço que as questões relativas às condições da ação podem ser apresentadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, **há de se observar que na Ação Civil Pública** da qual se busca o cumprimento da sentença com a presente, **já houve a apresentação da questão ao Poder Judiciário**, que ao apreciar o tema reconheceu a legitimidade passiva da BRASILTELECOM e conseqüentemente da OI/S.A.

Por tais razões, ao julgar os embargos opostos pela BRASILTELECOM S/A, à execução provisória promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (autos 001.00.008003-9), o juízo assim se manifestou:

“Como já anotei a f. 74, a alegação de ilegitimidade da Embargante e de alegada incompetência da Justiça Estadual porque incumbiria à Telebrás e não à Telems a retribuição em ações, é absolutamente despropositada. Essas questões, precisamente por referirem-se ao mérito, já foram decididas em primeira instância e confirmadas em grau de recurso. Rejeito tais alegações, porque descabidas”.

Nos autos da Ação Rescisória nº 2003.003331-9, proposta pela BRASILTELECOM S/A, com vista a rescindir a acórdão que transitou em julgado, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul já julgou a questão, pronunciando expressamente sobre a legitimidade passiva da BRASILTELECOM S/A,, confira-se trecho elucidativo da Ementa





Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

do acórdão relatado pelo Excelentíssimo Desembargador do TJMS, Hildebrando Coelho Neto:

**“A BRASILTELECOM S.A. – Filial de Mato Grosso do Sul é legítima sucessora da Telems – Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. e, conseqüentemente, cai sobre seus ombros a responsabilidade pelos contratos do PCT – Programa Comunitário de Telefonia firmados pela Telems e seus conseqüentários legais”.**

Destarte, não há como se negar que a questão de legitimidade da BRASILTELECOM S/A, hoje OI S/A, para figurar no pólo passivo da presente demanda já foi apreciada pelo Poder Judiciário. Não se pode admitir, portanto, que seja eternizada uma discussão cujo objeto já foi decidido. Ademais, rediscutir a questão é pôr em risco a segurança jurídica. Destarte, resta exaustivamente demonstrada a legitimidade passiva da BRASILTELECOM S/A, e hoje de sua sucessora Oi, já é questão já decidida pelo Poder Judiciário.

### **III – DOS DIREITOS**

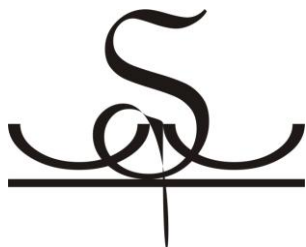
#### **Da proteção ao consumidor**

A causa em apreço nitidamente versa sobre Direito do Consumidor, como tem reiterado o juízo da Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, o seguinte aresto da Egrégia 3ª Turma Cível, tratando justamente de ação relativa ao PCT:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -**





Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

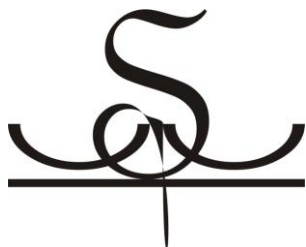
**IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.** Constatada a presença de um dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, já que não se exige a sua concomitância, poderá o julgador determinar a inversão do ônus da prova, mesmo que em fase de cumprimento de sentença, cujos direitos do consumidor já foram reconhecidos em ação civil pública que visava justamente resguardar os seus direitos frente ao poderio econômico dos fornecedores. (Agravo: 2008.023262-5).

Ademais, no Edital MC/BNDES nº 01/98, que regulamentou a privatização do sistema de telefonia, foi inserida uma cláusula prevendo a possibilidade de ressarcimento entre as concessionárias e a Telebrás, deixando claro o tom de proteção aos direitos do consumidor, por meio da responsabilidade objetiva.

Estabelece expressamente referido edital:

Se, em virtude da solidariedade legal perante terceiros, a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação.

Pensamento contrário é a condenação dos consumidores à não efetivação de seus direitos, reconhecidos por sentença de mérito, pois a Justiça Federal tem negado a responsabilidade da Telebrás, afirmando que a obrigação é da OI S/A, sucessora da BRASILTELECOM S/A,, como já demonstrou com a citação da decisão prolatada no processo 2002.60.00002557-0, que tramitava na Seção Judiciária Federal em Mato Grosso do Sul.



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul já adotou tal postura em recurso sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Rêmoló Letteriello, nos autos da Apelação Cível 2003.006345-5:

“Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarce dos prejuízos com a TELEBRÁS”.

Apesar de a requerida argumentar que houve a cisão parcial da companhia a e que a parte requerente não se opôs à cisão nos termos do art. 233, parágrafo único da Lei n ° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.'s); verifica-se que este procedimento não se coaduna com a proteção constitucional ao consumidor, bem como com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, legislação especial e posterior à Lei das Sociedades Anônimas.

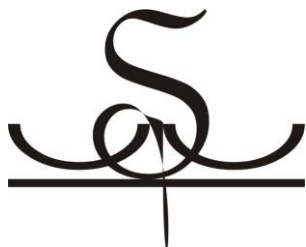
E o Código de Defesa do Consumidor estabelece expressamente:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

O STJ já teve oportunidade de apreciar caso semelhante ao ora sob exame de Vossas Excelências e reconheceu a legitimidade da BRASILTELECOM S/A, e conseqüentemente de sua



Silvia Carvalho Advocacia

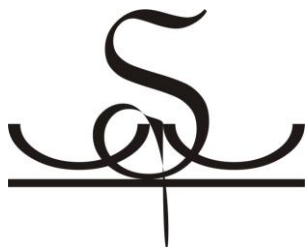
Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

sucessora OI para figurar no pólo passivo da ação judicial, aplicando-se entre outros fundamentos, o art. 51, III, do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Sendo a ré parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva.
2. É possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica.
3. Não cuidando o pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, como posto no acórdão recorrido, não há falar em prescrição prevista na Lei das Sociedades Anônimas.
4. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.
5. Recurso especial não conhecido. (REsp 473.704/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 01/12/2003 p. 349)



Silvia Carvalho Advocacia

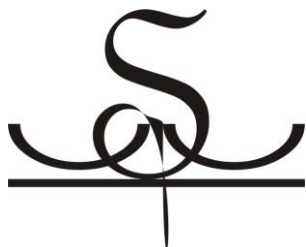
Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

Note-se que o julgado citado trata especificamente de contrato de participação financeira, tal qual o que se trata no presente caso. E, tratando especificamente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Ministro Relator do aresto citado, traz os seguintes argumentos:

“No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é fora de qualquer dúvida que não prospera a pretensa divisão do contrato desejada pela empresa recorrente. Na verdade, o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira. Na verdade, o argumento da recorrente é falacioso, no sentido aristotélico, ou seja, um raciocínio falso que simula veracidade. O contrato de participação financeira, naquele momento da aquisição, era um imperativo para aquisição das linhas telefônicas, posto que as ações pudessem ter sido posteriormente desvinculadas. O que se tem, portanto, é que a relação entre o consumidor e a prestadora de serviços nasce mesmo com o contrato de participação financeira, daí decorrendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor”.

Na íntegra do acórdão citado ainda é possível observar que o STJ reconheceu a legitimidade passiva da OI S/A, sucessora da BRASILTELECOM S/A, mesmo após a cisão da CRT e afastou a aplicação dos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas. Não há como pensar diferente. De fato, a oposição à cisão parcial, nos termos da Lei das S.A.'s é



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

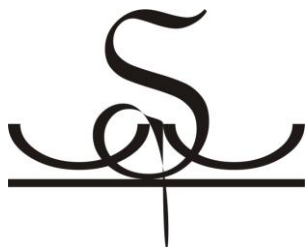
incompatível com a defesa do consumidor. Isso porque os credores aqui são pessoas humildes: pedreiros, donas de casa, manicuras, costureiras; enfim, cidadãos que não tinham e não têm a menor condição de se insurgir contra os abusos perpetrados por uma empresa do porte da primeira requerida, gente que não têm o menor conhecimento sobre o assunto e que não contava à época com nenhuma espécie de apoio técnico.

Ademais, tratando-se de relação albergada pela proteção constitucional ao consumidor, deve ser aplicado ao caso as disposições do art. 51, III, do CDC, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais que transfiram responsabilidades a terceiros com relação aos créditos dos consumidores do PCT.

Esse entendimento, aliás, já foi adotado em sólida jurisprudência do Egrégio TJMS. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Excelentíssimo Desembargador Rêmolo Letteriello, do TJMS, nos autos da Apelação Cível 2003.006345-5/0000-00:

“Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarce dos prejuízos com a TELEBRÁS”.

Os consumidores, acaso não seja a OI S/A, SUCESSORA DA BRASILTELECOM S/A, compelida a cumprir a sentença nos presentes autos, correm o risco de não terem o proveito econômico da demanda, que traduz a efetividade do direito que lhes foi reconhecido, questão esta que já transitou em julgado.



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

Em suma, a OI S/A, SUCESSORA DA BRASILTELECOM S/A, dispõe de meios para se ressarcir na hipótese de a responsabilidade ser da Telebrás. Os consumidores, por sua vez, estão na iminência de serem prejudicados pelo “jogo de empurra” provocado pelas concessionárias.

Da impossibilidade de restituição em ações e da concessão de tutela específica que determine providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

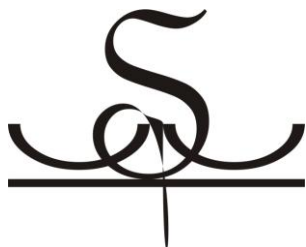
Observa-se que não é mais possível a condenação das requeridas na obrigação de fazer específica de restituir a parte autora no valor que investiu em as ações da TELEMMS. Pois, no tempo oportuno, a empresa não disponibilizou as ações, utilizando-se de diversos artifícios para não entregá-las aos consumidores que a elas teriam direito.

Ademais, a empresa manifestou-se nos autos no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, onde o mesmo requer que seja entregue as ações nos termos da Sentença, havida nos autos de nº001.96.025111-8.

Assim logo após a interposição do cumprimento de sentença nos autos acima citado, proposto pelo MP, a OI/AS manifestou-se quanto a IMPOSSIBILIDADE DE SE RETIRUBUIR AS AÇÕES conforme o dispositivo sentencial, fazendo-o nos seguintes termos, *ipsis literis(doc. em anexo)*:

**“Também insta ressaltar que que a sentença da ACP, condenou a Companhia a entregar ações da TELEBRÁS, e não suas próprias ações. O que é impossível. Não mais existe nenhum vínculo acionário entre as duas Companhias.**

**Qualquer exigência nesse sentido restará inócua.”**



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

Assim, deve-se observar que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 84:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

(...)

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial”.

A OI S/A, sucessora da BRASILTELECOM S/A, deve responder por todas as obrigações assumidas.

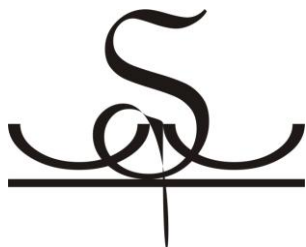
Diante dos fatos acima narrados, não restam dúvidas quanto a responsabilidade da OI /SA, quanto a entrega das ações relativas ao Plano de Expansão Comunitária, sendo que em caso de recusa deverá ocorrer a conversão dos valores relativos às ações não entregues a partir da subscrição das mesmas, bem como seus dividendos.

No que pertine aos cálculos relativos à referida conversão, abaixo passamos a explicitá-los.

#### **IV – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

##### **Da subscrição acionária:**





Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

Denota-se dos autos principais e ainda da própria sentença exequenda todos os elementos para a apuração do número de ações que devem ser subscritas para cada consumidor integrante do PCT INEPAR de modo que a própria executada apresenta em seu site de relacionamento com investidores<sup>1</sup> os elementos para se encontrar os dividendos das ações devidas a cada assinante.

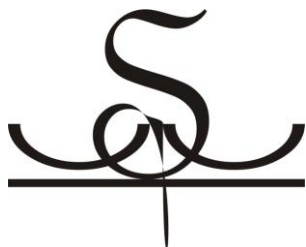
Ainda, imperioso esclarecer que diante de eventual tese de necessidade de liquidação prévia de sentença para o presente cumprimento, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento acerca da possibilidade de ser dispensada esta fase nas demandas por complementação de ações, senão vejamos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUALCIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.387.249/SC. Segunda Seção. Min. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado: 26.02.2014).*<sup>3</sup>

O STJ definiu que para se determinar a quantidade de ações, deverá ser aferido o valor integralizado por cada consumidor, tendo como base a data da contratação, dividindo-se, após, o capital investido pelo valor patrimonial da ação (VPA), apurado com base no balancete do mês da integralização.

Assim, no caso do ora exequente, considerando as premissas acima indicadas, tem-se que, na espécie, o mesmo na data

<sup>3</sup> [www.ri.oi.com.br](http://www.ri.oi.com.br)



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

da contratação, possuía o direito de ter subscrita a seguinte quantidade de ações:

|   |                   |
|---|-------------------|
| Numero do contrato  | 0471              |
| Data da assinatura  | 17/07/1993        |
| Valor integralizado   | CR\$91.197.455,55 |
| VPA do balancete do mês da integralização                             | 6,36              |
| Numero de ações devidas na época por cada contrato firmado nesta data | 36.101            |
| Numero de ações devidas ao consumidor em 25/09/2012                   | 908               |

\*Conforme laudo pericial anexo.

\*Súmula 371 do STJ<sup>4</sup>

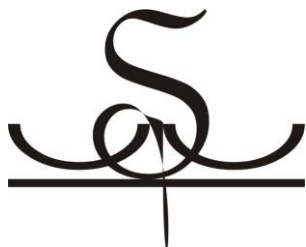
De se frisar que consoante o demonstrativo anexo elaborado, sabemos que no decurso do tempo entre a data da contratação até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, ocorreram alterações e reorganizações acionárias da empresa de telefonia que culminaram em diversos desdobramentos e aglutinações.

Dessa forma, conforme levantado, na data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, ou seja, em 25.9.2012, deveriam ter sido subscritas **908 (novecentos e oito) ações mobiliárias preferenciais em nome da parte exequente.**

Por tal motivo, a executada deverá ser intimada para cumprir a obrigação que lhe foi imposta na sentença coletiva

<sup>4</sup> <sup>2</sup> Súmula 371 – STJ: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

<sup>3</sup> Na ata de assembleia datada de 24.12.1996, menciona-se que as ações devidas aos consumidores são “Preferenciais classe A”.



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

transitada em julgado, de subscrição de **908 (novecentos e oito)** ações mobiliárias preferenciais em nome da parte autora, além do pagamento dos dividendos oriundos destas ações.<sup>5</sup>

### Dos cálculos dos dividendos

Ressalte-se que a decisão exequenda contempla todos os dividendos distribuídos aos acionistas e que isto, em verdade decorre do reconhecimento do direito à subscrição de ações que a parte seja indenizada acerca dos prejuízos sofridos em face de não ter recebido os dividendos e juros sobre capital próprio a que teria direito quanto às ações sonegadas.

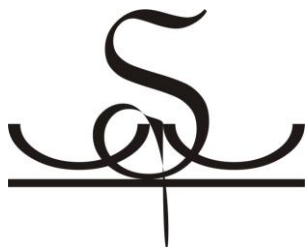
Nos termos do que levantou-se no demonstrativo anexo, levando-se em conta os dados fornecidos pela própria executada em seu site de relacionamento com investidores, constata-se que os dividendos acumulados desde a data da integralização do capital investido, atualizados monetariamente a contar do dia do pagamento e acrescidos de juros moratórios na razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 e 12% ao ano até o trânsito em julgado da ação coletiva<sup>4</sup>, perfazem a quantia de:<sup>6</sup>

☐ Para o contrato nº 0471, com data da assinatura em 17/07/1993:

**R\$49.492,98 (quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos).**

Nesse diapasão, *in casu*, a totalidade de dividendos devidos atualmente à parte exequente corresponde à quantia de **R\$49.492,98 (quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos)**, devidamente atualizado conforme laudo pericial anexo.

<sup>6</sup> o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que os juros de mora em Ação Civil Pública incidem a partir da citação na fase de conhecimento.



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

### Da conversão em perdas e danos

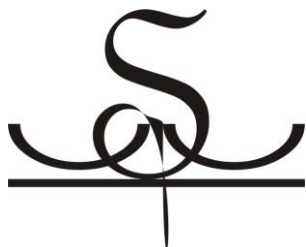
É público e notório que a executada não mais possui condições de cumprir a obrigação nos termos do que fora determinado em sentença, porquanto nos autos da Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, em manifestação datada de 14.2.2014, informou que pagará pelas ações individuais. Assim, na impossibilidade de adimplemento, deve a obrigação acima referida ser convertida em execução por quantia (resolvendo-se em perdas e danos), com fundamento no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que os juros de mora em Ação Civil Pública incidem a partir da citação na fase de conhecimento.

Dado ao fato de existirem diversas lides ajuizadas referentes a mesma controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso, ao julgar os REsp's nos 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) definiu que, não sendo possível a entrega das ações, a forma de se resolver o problema é multiplicando a quantidade de ações pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las.<sup>6</sup>

Assim, deve ser convertida a obrigação em perdas e danos no caso de a executada não atender ao comando de obrigação de fazer, consistente na subscrição das ações devidas a parte exequente, de forma que, no caso dos autos, com a elaboração do Laudo Pericial chegasse à seguinte indenização:<sup>7</sup>

<sup>7</sup> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOCESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

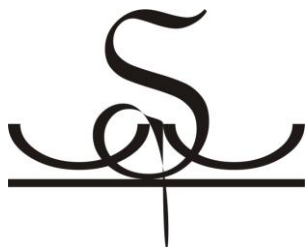
|  |              |
|--|--------------|
| Quantidade das ações devidas ao exequente  | 908          |
| Valor dos dividendos devidos até o trânsito em julgado 25.09.2012  | R\$49.492,98 |
| Valor dos dividendos devidos até 01.09.2014  | R\$67.794,46 |
| Valor das ações devidas com a atualização até 01.09.2014   | R\$8.927,83  |
| Valor devido a título de perdas e danos caso não haja a entrega das ações, somado ao valor dos dividendos - R\$76.422,29 |              |

## PEDIDOS

de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias. 1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação. 1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários. 1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação. 1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior. 1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada. 2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF. 2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF. 2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ). 2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto. 2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto. 2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca. 3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1.301.989 / RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014)

Rua Raul Pires Barbosa, 418, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande – MS

Tel/fax – 3383-3319 e.mail: silviabrolini@hotmail.com



Silvia Carvalho Advocacia

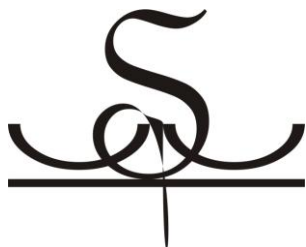
Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

Destarte, consoante os fundamentos supra, serve-se do presente cumprimento a fim de que:

- a) A executada seja intimada por seu advogado, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela sentença transitada em julgado, consistente na subscrição de 908 (**novecentos e oito**) ações preferenciais em nome da parte exequente, juntamente com o pagamento do valor correspondente aos dividendos oriundos destas ações, os quais perfazem a quantia de **R\$49.492,98 (quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos)**, montante este a ser atualizado por ocasião do efetivo adimplemento;
- b) Alternativamente, não sendo cumprida a obrigação de fazer, no mesmo prazo supramencionado, deve a executada indenizar a parte autora em **R\$ 58.420,81 (cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e um)** valor este já atualizado conforme apontado nos cálculos que seguem em anexo, tendo em vista a conversão em perdas e danos conforme os critérios adotados pela sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup> e fundamento no art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;
- c) Caso a parte executada não cumpra com a obrigação específica e/ou não pague a respectiva indenização no prazo acima citado, requer seja determinada a penhora *on line* de valores mantidos sob a titularidade da executada em instituições financeiras (CNPJ 76.535.764-0001-43), até o limite da indenização pretendida, com acréscimo da multa do art. 475-J e dos honorários serem fixados, utilizando-se, para tanto, do sistema do BACEN-JUD, com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil;

<sup>8</sup> Cf. precedentes: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1297986/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013; STJ, AgRg no AREsp 289.453/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

d) Por fim, requer sejam fixados honorários para esta fase (STJ – RESP nº 878.545/MG e TJ/MS nº 2008.022039-0), em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do valor da causa.

e) A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme declaração de situação financeira acostada ao final, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50.

Dá-se à causa do valor de em **R\$76.422,29 (setenta e seis mil quatrocentos e vinte e dois mil e vinte e nove centavos)**, que corresponde à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande (MS), 11 de setembro de 2014.

**Silvia Christina de Carvalho**  
**OAB/MS 7433**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: SEMY ALVES FERRAZ**, brasileiro, casado, profissional liberal, portador da C.I.R.G. nº 221.601-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 137.822.821-91, residente e domiciliado à Rua da Paz, nº 1236, Centro, Campo Grande - MS.

**OUTORGADA: SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO**, brasileira, casada, advogada, OAB/MS nº 7.433, com escritório profissional, na Rua Raul Pires Barbosa, 418, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS.

**PODERES:** O(A) Outorgante, por este instrumento de mandato, confere aos Outorgados os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e em especial para defender seus interesses na Ação de Cumprimento de Sentença, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, incluindo-se dentre estes o levantamento de valores por alvará, excluindo receber citação inicial, representando o outorgante perante qualquer repartição, órgão, juízo, comarca, instância, ou Tribunal, intentando ou acompanhando qualquer feito, como autor, réu, assistentes, oponente, ou terceiro interveniente para quem concede os mais amplos poderes, inclusive substabelecer, se necessário, com ou sem reserva os poderes ora conferidos, com poderes específicos para ajuizar Ação de Cumprimento de Sentença contra empresa Brasil Telecom S/A.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2014.



**SEMY ALVES FERRAZ**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS.  
AUTOS Nº 519/97.19016-1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através de seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor desta Comarca, move a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer** contra **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM)** aduzindo em síntese que o Município de Campo Grande, representando a comunidade, e a Ré firmaram, em 16.12.91, contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, onde esta comprometeu-se, conforme Portaria nº 086/91, a efetuar a transferência dos terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, investi-los na condição de assinantes e retribuir em ações a participação econômica dos consumidores do direito de uso de linhas telefônicas, pois a comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra que, ao final, passaria à propriedade da Ré, que a retribuiria integralmente em ações.

Naquela mesma data, o Município de Campo Grande firmou contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda., a fim de que essas elaborassem projetos e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, com base no plano conhecido por Planta Comunitária de Telefonia – PCT, ficando cada uma com 15.000 linhas para serem comercializadas e instaladas no prazo de 24 meses a contar da data da assinatura do contrato. Posteriormente, a Ré fez constar no contrato padrão, que seria usado pela empresas empreendedoras, a cláusula 5.0, dispondo que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações na mesma proporção da participação de cada aderente.

Com o advento da Portaria nº 610, de 19 de agosto 1994, que republicou a NET 004/DNPU – Abril de 1991, estabelecendo que os novos planos de expansão de telefonia não teriam mais a retribuição em ações. Todavia, a Ré contrariando não só a Portaria nº 086/91, mas os próprios termos da Portaria nº 610/94, sem qualquer aditivo no contrato firmado com a comunidade, levou as empresas empreendedoras a modificar seus contratos, veiculando em suas publicidades que a partir daquela data não mais haveria retribuição em ações no plano de expansão/91, que se encontrava em andamento, sem qualquer alteração do objeto contratual, e ainda, que ela deixou de cumprir também os itens 6.4 e 6.5 do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede.

Alega ainda que a falta de transferência do acervo da Ré para o consumidor, dentro do prazo estipulado, causa-lhes danos, posto que a cada ano o valor patrimonial da ação tem se valorizado, e com isso, o número de ações diminui e que a proceder à avaliação do acervo em relação às 10.648 linhas instaladas pela Inepar S.A., desconsidera o valor efetivamente por eles pago.

Assim, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja determinado à Ré finalizar, no prazo de trinta dias, o processo tendente a retribuir em

*Flávia*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ações e transferir os terminais telefônicos para os nomes dos promitentes cessionários, investindo-os na condição de assinantes, com relação às primeiras 10.115 linhas comercializadas pela empresa Inepar S.A., bem como dar início ao mesmo processo, como prazo de 60 dias, em relação às 4.134 últimas linhas comercializadas por aquela empresa; pediu, em caso de descumprimento dessas determinações, o cancelamento do contrato de comodato firmado entre a Ré e a Inepar S.A..

Ao final, requer a ratificação da liminar e a condenação da Ré em proceder à retribuição em ações Telebrás, no valor efetivamente pago por cada consumidor, ou seja, R\$ 1.117,63, corrigido monetariamente e acrescido dos juros devidos, com base no valor patrimonial das ações da época em que deveriam ter ocorrido a transferência do acervo; ressarcir as perdas e danos econômicas e morais em virtude dos atrasos ocorridos na transferência das ações, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença; pagar os dividendos relativos aos lucros sociais aos promitentes assinantes que não tiveram sua participação econômica retribuída em ações, a contar do terceiro ano após a assinatura do contrato de instalação da linha firmado pelo consumidor com a Inepar S.A.; apresentar em juízo o valor dos dividendos, a partir de 1993, a ser atribuído a cada ação, discriminando os valores por tipo de ação; informar e comprovar documentalmente os valores arrecadados mensalmente referentes aos 15.000 terminais em operação e instalados comercialmente pela Inepar S.A.; apresentar, em juízo, as avaliações efetuadas pelas comissões de peritos avaliadores que elaboram o laudo de avaliação nº 001/96; informar a situação de cada contrato de comodato firmado entre a Ré e as empresas Consil e Inepar S.A., e descon sideração da personalidade jurídica.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, somente com relação aos dois primeiros pedidos aduzidos na inicial, fixando-se multa diária de R\$ 500,00 para o descumprimento das determinações anteriores (f.382/389).

A Ré apresentou contestação a f.394/412, arguindo preliminares de incompetência do foro; carência de ação por faltar ao Ministério Público Estadual o interesse de agir e legitimação para figurar no pólo ativo da presente *actio*; denúncia da lide à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS e à Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás e a inclusão no feito, como sua assistente, da Comissão de Valores Imobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/76.

No mérito, sustenta, em síntese, que a Inepar S.A. foi contratada pela comunidade de Campo Grande, representada pela Prefeitura Municipal, para ampliação do sistema telefônico, ficando também encarregada de captar recursos para a comercialização de 15.000 terminais telefônicos, em três etapas, e posterior transferência da rede para a Ré, mediante absorção do acervo por dação em pagamento. Todavia, conforme determina a Portaria nº 610/94, do Ministério das Comunicações, a última das etapas, correspondentes a 4.132 terminais, dar-se-á através da incorporação ao seu patrimônio, mediante doação do acervo da planta comunitária comercializada pela Inepar S.A..

Alega, ainda, que a avaliação do acervo foi realizada por peritos avaliadores, sendo o laudo homologado pela assembléia geral extraordinária, dentro do que determina a Lei nº 6.404/76; em decorrência de cláusula contratual, a retribuição em ações deve ser corresponder ao valor apontado no laudo; os contratos de autofinanciamento são de adesão e em seu teor inexistente qualquer abusividade; as condições neles estabelecidas podem ser estabelecidas unilateralmente mesmo depois de pactuado, posto ser ela ente da administração indireta, devendo ser aplicada a Súmula 473 do STF; não há que se falar em alteração unilateral de cláusulas, uma vez que

921  
juiz



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

apenas cumpriu portarias ministeriais, que têm plena eficácia, à exegese do art. 87, II, da CFB, não podendo o administrador de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações e Lei das Sociedades por Ações e que o pedido de retribuição em ações dos 4.134 terminais, comercializados na terceira etapa, não pode prosperar, visto que o acervo será transferido por doação.

Assim, invocando doutrina e legislação aplicáveis à espécie, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve impugnação a f. 573/585, onde o Autor refuta as prefaciais e, quanto ao mérito, reforça seus dizeres e pedidos anteriores, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

A f. 597/599 e entendendo estarem presentes os requisitos estipulados no art. 84, § 3º, do CDC, o Autor requereu a concessão de liminar a fim de que se determine aos cartórios desta Comarca que se abstenham de efetuar qualquer escritura de doação do acervo de referente às 4.134 linhas comercializadas, o que foi deferido, conforme decisão de f. 610, a qual determinou também a intimação da Ré para, no prazo de dez dias, comprovar o cumprimento da liminar de f. 382/389.

Conforme decisão de f. 643/644, as preliminares argüidas foram rejeitadas e determinado à Ré para, em 24 horas, comprovar haver atribuído as ações aos primeiros 10.115 consumidores das 15.000 linhas comercializadas pela Inepar S.A. e ter dado início ao processo de atribuição de ações com relação aos outros 4.134 consumidores, comprovando o atual estágio desse procedimento.

Na petição de f. 652/654, informa que a retribuição das ações referentes às primeiras 10.115 linhas já foi procedida, com a disponibilização de valores mobiliários do capital social da Telebrás. Quanto às demais, alegou que, ante a cisão da Telebrás e a constituição de novas subsidiárias, o atual *holding* desta empresa é a Tele Centro Sul Participações S.A., razão pela qual a pendência foi submetida à análise dos atuais controladores.

Na manifestação de f. 732/742, o Autor, além de outros pedidos, requer seja a Ré condenada a completar o valor das ações pagas de R\$ 1.185,16 para R\$ 2.115,55, e retribuir em ações esse mesmo valor, descontado o valor da taxa de instalação.

Na petição de f. 803/810, a Ré pugna pela revogação da liminar, inclusão da União no pólo passivo da presente ação com sua exclusão, bem como, sejam declaradas a incompetência absoluta deste Juízo e a nulidade dos atos decisórios nele proferidos.

A f. 887/889, a Ré interpôs agravo retido contra a decisão de f. 817, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

**Relatei. Decido.**

A presente ação comporta julgamento antecipado, *ex vi* do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito e prescinde de dilação probatória.

Trata-se a presente de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, visando compelir a Requerida a proceder à retribuição, de forma integral, em ações da TELEBRÁS S.A. aos consumidores participantes do Programa Comunitário de Telefonia – PCT/91, cujo

922  
Júri



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

contrato prestação de serviços em regime de empreitada global foi firmado com a empresa Inepar S.A. Indústria e Construções.

As preliminares suscitadas foram rejeitadas pela decisão de f. 643/644.

No mérito, e após acurada análise da questão posta, fiquei convencido de que, em parte, assiste razão ao Autor.

A população do Município de Campo Grande-MS, representada pela Prefeitura Municipal, aderiu a Programa Comunitário de Telefonia, através da celebração de contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, cujo objetivo era aumento do sistema de telefonia através do regime de autofinanciamento, com implantação de 30.000 terminais, tendo em vista a escassez de recursos para investimentos nesse setor.

Para execução da obra e comercialização dos terminais telefônicos o Município de Campo Grande-MS contratou as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda, ficando cada uma responsável por 15.000 linhas; aquelas de encargo desta última empresa são objeto de outra ação coletiva (autos nº 96.25111-8).

A empresa Inepar S.A. Indústria e Construções dividiu seu programa em duas fases: a primeira com 10.115 e a segunda com 4.134, ficando o restante como reserva técnica da Ré, por força de contrato.

Nos contratos de participação financeira em programa comunitário de telefonia, firmados com a empresa empreendedora em questão, relativos a primeira fase do programa de implantação, continham cláusula que previa a retribuição integral de ações, o que não é negado pela Ré.

Todavia, tal processo, conforme alegado pelo Autor, é moroso, com expedientes desnecessários que visam unicamente a retardar o repasse das ações, visto que o procedimento para esse fim já se encontra acabado, faltando somente a retribuição das ações, o que deveria ter acontecido nos seis meses após a data de encerramento do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, conforme prevê a Portaria nº 86, de 17.07.91, do Secretário Nacional de Comunicações do Ministério de Infra-Estrutura cujo fato não é especificamente impugnado pela Ré, de sorte que, quanto a essa questão, a liminar de f. 382/389 deve ser confirmada.

Já quanto à questão de seu descumprimento quanto a esse item, sustentado pelo Autor, entendo que não pode ser impingido à Ré, já que o prazo anotado para término de processo de retribuição de ações foi bastante exíguo, posto se tratar de uma relação bastante complexa e que envolve mais de dez mil consumidores, somente nesta cidade, não dependendo unicamente da vontade do Réu para sua execução. Portanto, fica parcialmente revogada a liminar de f. 382/389, no tocante ao prazo fixado para cumprimento do determinado em seu item "a".

Também não procede a alegação de que o Réu procedeu à retribuição em valor menor do que o determinado naquela decisão, visto que nela não restou especificado qual seria este valor, constando apenas determinação genérica no sentido de efetivar a retribuição de ações a participação econômica de cada consumidor. Dessa forma, a meu juízo, não há se falar em descumprimento daquela determinação, nos termos propostos pelo Autor.

Por outro lado, a pretensão quanto à retribuição de ações aos consumidores participantes da última fase do programa de instalação e comercialização



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

de terminais telefônicos promovido pela Inepar S.A. Indústria e Construções, referente às últimas 4.134 linhas, é procedente.

Todo o acervo construído para expansão do sistema de telefonia, composto por centrais de comutação, prédios, postes, terminais, fios, dentre outros bens, foram adquiridos através de recursos angariados dos consumidores participantes do Plano Comunitário de Telefonia.

Concluídas as obras e realizados os testes de aceitação técnica, o acervo será avaliado por peritos indicados pela Ré, e após a realização das necessárias assembléias gerais, integralizado ao ativo imobilizado dela.

Dessa forma, a falta de retribuição em ações aos consumidores participantes do PCT configura, à estreme de dúvida, **enriquecimento ilícito** por parte da Ré, o que é repellido por nosso ordenamento legal, posto que ela teve seu capital social aumentado, em razão da incorporação do acervo patrimonial das centrais telefônicas construídas a encargo dos consumidores, sem que tivesse subscrito ações àqueles que financiaram o plano de expansão do sistema telefônico no Município de Campo Grande-MS.

A Portaria nº 86, de 17.07.91, editada pelo Secretário Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, referente à participação financeira de promitentes-assinantes nos investimentos das concessionárias (planos de expansão), aprovando a norma 003/91, prevê:

*"3.2 – Os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, na forma disposta da presente Norma, com exceção prevista no item 9.1".*

*"5.1 – As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após sua integralização pelo promitente-assinante".*

*"5.4 – Em caso de rescisão do contrato de promessa de assinatura, o promitente-assinante receberá, em retribuição às importâncias já pagas, as respectivas ações, segundo disposições desta Norma".*

Não é justo que apenas os promitentes-assinantes da primeira fase tenham direito a retribuição do seu capital investido em ações e os demais sejam privados desse direito, uma vez que participavam do mesmo programa comunitário e despenderam a mesma quantia, a fim de reunir fundos para expansão do sistema de telefonia, já que as dotações orçamentárias se mostravam insuficientes para investimentos nessa área.

A cláusula contratual prevista nos contratos firmados entre esses consumidores e a Inepar S.A. Indústria e Construções, que exige a Ré do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada assinante, é abusiva, pois estipulada unilateralmente, colocando o consumidor em desvantagem exagerada e ofendendo princípios fundamentais da proteção ao consumidor. De sorte que, à luz das disposições contidas no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, tal estipulação é nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito. Confira-se:

*"Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*1 – (...);*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

*IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade;*

*XVI – (...).*

*§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence”.*

Ademais, a Portaria nº 610, de 19.08.94, que republicou a NET 004/DNPU – abril de 1991 (versão agosto de 1991), determinando que os novos planos de expansão não teriam mais o valor da participação financeira dos promitentes-assinantes não teria mais sua retribuição em ações, e na qual está fundada a defesa da Ré, estabelece expressamente em seu preâmbulo “*que tais alterações não são aplicáveis aos projetos que se achavam em curso*”, o que corrobora o entendimento acima esposado.

Nesse aspecto, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado assim se posicionou na ação civil pública movida pelo Autor contra a Consil Engenharia Ltda e a Ré:

*“IV – A cláusula contratual introduzida pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações que veio a eximir a concessionária do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada consumidor assinante, não se aplica ao Plano Comunitário de Telefonia do ano de 1991 tendo em vista a existência de expressa disposição legal que proíbe sua retroatividade para alcançar os projetos em andamento e também por se tratar de cláusula nula de pleno direito por restringir direito fundamental do consumidor previsto no artigo 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor”.*

Resta claro que a Ré deve ser condenada a retribuir em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira dos promitentes-assinantes que participaram da última fase do Programa Comunitário de Telefonia executada pela Inepar S.A. Indústria e Construções.

Segundo o item 5.3 da Portaria nº 86, de 17.07.91, o prazo para retribuição em ações não poderá exceder a seis meses da data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes. Todavia, não há nos autos prova quanto à data de sua realização; por tal razão, a Ré deve comprová-la em Juízo, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996, conforme revela o documento de f. 420/422.

Assim, para o cálculo referente à retribuição em ações, em se tratando das primeiras 10.115 linhas telefônicas, deve ser levado em consideração a valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, que é o índice que melhor retrata a perda de poder aquisitivo da moeda no decurso do tempo, até data limite para retribuição acima indicada, e com a cotação das ações nessa mesma data, aferir quantas ações seriam adquiridas com esse valor, constatando-se aí qual real quantidade de ações a que cada consumidor tem por direito receber em retribuição por sua participação econômica, sendo inclusive devido os dividendos existentes desde aquela data.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Por essa razão, inexistente qualquer prejuízo a consumidor, ficando assim indeferida a pretensão do Autor quanto a possíveis danos materiais por aqueles experimentados. Além disso, as questões referentes à comercialização das ações já recebidas pelos consumidores fogem do âmbito desta ação civil pública, devendo ser discutidas em novo feito e entre as partes que figuram nessa outra relação jurídica.

Melhor sorte não lhe assiste no tocante à pretensão relativa aos danos morais, posto que há não nos autos qualquer evidência de sua ocorrência, cujo ônus competia ao Autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Por último, insta salientar que a desconsideração da personalidade jurídica, visando ao ressarcimento do consumidor, é aplicável somente nas hipóteses previstas no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em nenhum momento o Autor imputou à Ré prática de ato ilícito, contrário ao estatuto social ou, ainda, abuso de poder.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 é no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), **JULGO em parte PROCEDENTE** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer** movida contra **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM)** para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.

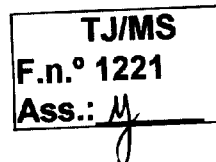
Nos termos do § 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 reais para hipótese de descumprimento desta decisão.

Condeno ainda a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista, a natureza da causa, o trabalho realizado e sua procedência parcial. A verba será revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC.

**P., R. e I..**

Campo Grande, 20 de dezembro de 2001.

**NÉLIO STÁBILE – Juiz de Direito**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Apelação Cível - Lei Especial nº 2003.006345-5

Origem: Campo Grande/1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Ação originária: 001970190161

Apelante: Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul

Advogados: Paulo Tadeu Haendchen e outros

Apelante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Prom. Just: Amilton Placido da Rosa Promotor

Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado: Amilton Placido da Rosa Promotor

Apelado: Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul

Advogados: Paulo Tadeu Haendchen e outros

Relator: Des. Rêmolo Letteriello

Revisor: Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins

Vogal: Des. João Maria Lós

Juiz: Nélio Stábile

Parecer: I- Pelo não conhecimento da apelação da Brasil Telecom S/A. em razão de sua manifesta intempestividade; II- se conhecida a apelação da TELEMS BRASIL TELECOM: que seja afastada a preliminar de cerceamento de defesa; que seja conhecido e improvido o agravo retido e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO; III - Pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo interposto pelo MP de 1º grau.

Certifico que, em sessão ordinária da Egrégia 4ª TURMA CÍVEL, realizada em 21/10/2003, no julgamento do presente recurso, foi proferida a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao agravo retido, vencido o vogal que o acolheu; Por unanimidade, rejeitaram as preliminares arguidas pelo Ministério Público; Quanto ao mérito, negaram provimento ao recurso de Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, e, por maioria, deram parcial provimento ao recurso adesivo, interposto pelo Ministério Público. Decisão em parte com o parecer.

Anderson Roque Martinez dos Santos  
Secretário



14.10.2003

## Quarta Turma Cível

|  |   |
|--|---|
| Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0000-00 - Campo Grande. |   |
| Relator  | - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.                  |
| Apelante   | - Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.    |
| Advogados  | - Paulo Tadeu Haendchen e outros.                     |
| Apelante   | - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. |
| Prom. Just.  | - Amilton Plácido da Rosa.                            |
| Apelado  | - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. |
| Prom. Just.  | - Amilton Plácido da Rosa.                            |
| Apelada  | - Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.    |
| Advogados  | - Paulo Tadeu Haendchen e outros.                     |

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Rêmolo Letteriello

Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, inconformada com a sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, recorre a esta Corte alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque pretendia realizar a produção de prova pericial para solucionar a controvérsia existente nos autos em relação às ações da TELEBRÁS e seu valor patrimonial, e não houve nenhuma justificativa da não realização desta prova. Suscita também que, por essa mesma razão, a sentença é nula por falta de fundamentação. Por fim, como matéria preliminar, pede que o agravo retido seja provido, para que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, incluindo a União no pólo passivo da ação e excluindo a apelante da lide. No mérito, alega que o valor da retribuição das ações referentes às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas na 1ª etapa deve ser com base no laudo homologado pela Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, conforme prevê a Lei 6.404/76, e quanto aos 4.134 terminais comercializados na 2ª etapa, pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações, foi determinado que haveria incorporação do acervo da planta comunitária à Telems, mediante doação, sem qualquer retribuição aos participantes. No que se refere a esta 2ª etapa, ainda, aduz que não há nos autos provas de que os participantes pagaram o valor dos terminais e, não sendo demonstrado o cumprimento desta obrigação, não há falar em retribuição. Caso seja mantida a condenação desta 2ª etapa, alega que o valor da retribuição não pode se basear no valor pago por cada participante, mas sim no valor do acervo implantado, que também deve ser objeto de avaliação. Por fim, pede a exclusão da multa aplicada nos embargos de declaração interpostos contra a sentença alegando que o citado recurso não teve o caráter protelatório porque visou que o agravo retido fosse devidamente analisado e que fosse suprida a omissão quanto ao pedido de realização de prova pericial.

Em contra-razões, a Promotoria alega preliminarmente a intempestividade da apelação interposta sob o fundamento de que os embargos

|  |
|--|
| <p style="text-align: center;"><b>TJ-MS</b><br/> <b>FL. : 1223</b><br/> <b>2003.006345-5/0000-00</b></p> |
|--|

declaratórios ofertados contra a sentença foram protocolados fora do prazo legal. Sendo assim, se os embargos são intempestivos, a apelação também o é porque não houve interrupção do prazo recursal. Caso a apelação seja considerada tempestiva, que seja recebida apenas no efeito devolutivo porque este recurso foi interposto contra sentença que conformou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao recurso ofertado, pede a rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pugna pelo seu improvimento.

Adesivamente, a Promotoria recorre pleiteando a condenação da recorrida ao pagamento da diferença de valores referentes à retribuição, relativo às primeiras 10.115 linhas telefônicas, em virtude do não cumprimento da liminar, bem como pelos danos materiais e morais. Pede também que a multa seja fixada e a sua incidência seja a partir da data prevista na decisão que deferiu a tutela antecipada ou a data que a recorrida comprovou o cumprimento parcial da liminar, até o dia 04/02/2002, quando foi intimada da sentença, incidindo a partir daí a nova multa prevista nesta nova decisão.

Em contra-razões, a Brasil Telecom S.A pede o improvimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso. Caso admitido, opina que seja recebido no efeito devolutivo em virtude do que diz o artigo 520, VII, do CPC e que o agravo retido seja julgado improvido. Opina também que a preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida. No mérito, bate-se pelo improvimento do recurso da Brasil Telecom e que seja provido o recurso adesivo.

## V O T O

O Sr. Des. Rêmolto Letteriello (Relator)

Aprecio a preliminar de intempestividade argüida pela Promotoria de Justiça. Sustenta o *Parquet* que os embargos de declaração ofertados contra a sentença foram protocolados fora do prazo legal e, sendo assim, a apelação também o é porque não houve a interrupção do prazo recursal.

Pela certidão de f. 931, vê-se que a recorrente tomou ciência da sentença, através de publicação no Diário da Justiça, em 04.02.2002. Sendo assim, o prazo final para a interposição dos embargos declaratórios seria 11 de fevereiro de 2002. Ocorre que neste dia, segunda-feira de carnaval, não houve expediente forense, conforme estabelece o artigo 164, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul. Por essa razão, o prazo final ficou prorrogado para o dia 13 de fevereiro de 2002. Analisando o carimbo do protocolo dos embargos de declaração de f. 933, verifica-se que o citado recurso foi interposto nesse dia, devendo ser considerado, destarte, tempestivo e, por conta disto, a apelação também o é.

Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade.

Como preliminar a Promotoria pede que o presente recurso seja recebido somente no efeito devolutivo porque foi interposto contra sentença que confirmou a liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevê o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Apesar da relevância dos interesses tratados neste processo, visto cuidar-se de ação civil pública que envolve direito de vários consumidores, verifica-se que as questões jurídicas postas em discussão não se mostram complexas.

Realmente às f. 382-389 foi deferida a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público. Contudo, até a data da prolação da sentença, a decisão judicial ainda

|  |
|--|
| <p style="text-align: center;"><b>TJ-MS</b><br/><b>FL. : 1224</b><br/><b>2003.006345-5/0000-00</b></p> |
|--|

não tinha sido cumprida integralmente, conforme se observa da petição de f. 612-613, por motivos alheios à vontade da TELEMS, tendo em vista a ocorrência do processo de privatização e em virtude do procedimento legal que deve ser obedecido para que possa ocorrer a atribuição de ações.

Sendo assim, considerando a dificuldade material de cumprir a liminar, por depender da realização de atos procedimentais de terceiras pessoas, incluindo as da Inepar que não é parte no presente processo, mantenho os efeitos com que o recurso foi recebido.

Para que não haja mais dúvida sobre esta questão, observa-se que a sentença estipulou um prazo para que a obrigação seja cumprida. Por essas razões e considerando que a apelação já foi recebida pelo juízo *a quo* no efeito suspensivo e devolutivo, e também porque os presentes autos vieram conclusos em 1º de setembro de 2003 e estão sendo colocados em pauta no tempo mais breve possível, o recurso pode ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Aprecio agora as questões prejudiciais argüidas pela Brasil Telecom – Filial Mato Grosso do Sul.

Com relação ao agravo retido, aduz a apelante que às f. 803-810 havia requerido a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e, por conta disso, a sua exclusão, bem como fosse reconhecida a incompetência absoluta da justiça estadual e a nulidade dos atos decisórios.

O magistrado *a quo*, à f. 871, indeferiu os pedidos supracitados sob o fundamento de que essas questões já haviam sido analisadas na decisão de f. 643-644, que se relacionavam com as preliminares argüidas na contestação.

Desta decisão foi interposto agravo retido sob a alegação de que, embora a decisão de f. 643-644 seja também referente à incompetência absoluta, os fundamentos dos pedidos são diferentes. Sustenta que o pedido de incompetência absoluta que consta da contestação é baseado no fato de que:

*“a Telems era subsidiária da Telebrás, que por sua vez constituía-se em sociedade de economia mista criada com participação acionária da União Federal e vinculada pelo Ministério das Comunicações. Assim, face o disposto no art. 109, I, da CF, a ação deveria ser processada e julgada perante a Justiça Federal, eis que, para fins de competência, equiparam-se a atos da União os das pessoas criadas ou mantidas por ela. Esta foi a matéria enfrentada e julgada pela decisão de f. 643/644.*

*Já as alegações contidas no petitório de f. 803/810, que foram objeto da decisão de f. 871 e respectivo agravo retido, são absolutamente diversas. A única semelhança existente na espécie é que ambas situações tratam do instituto da incompetência, nada mais.”* (f. 969)

Com relação ao pedido de f. 803-810, alega que o grupo econômico privado (Brasil Telecom) que adquiriu o comando acionário da Telems em 1998, fê-lo na certeza de que não havia nenhuma obrigação decorrente de fatos geradores anteriores à privatização. Sustenta que o edital de licitação, em seu capítulo 5, deixou evidente que permaneciam com a Telebrás as responsabilidades advindas de atos ou fatos anteriores à decisão, de forma que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Analisando o instrumento convocatório citado pelo agravante, vê-se que ele também dispõe, no mesmo capítulo 5, o seguinte:

*“Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciárias, civil,*

**TJ-MS**  
**FL. : 1225**  
**2003.006345-5/0000-00**

*tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada.” (f. 839)*

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se “a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação”. (f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarce dos prejuízos com a TELEBRÁS.

Portanto, por essas várias razões o agravo retido não merece provimento.

Ainda falta mencionar um outro fundamento para que não haja mais dúvida sobre a questão.

O Artigo 473 do CPC diz que “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

Se a questão da incompetência absoluta já foi decidida e esta decisão já transitou em julgado, não pode a parte levantar a mesma questão, ainda que baseada em novos argumentos.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão da incompetência absoluta em face do artigo 473 do CPC, concluiu o seguinte, *verbis*:

*Incompetência absoluta. Preclusão. Art. 473 do Código de Processo Civil. 1. Se a matéria relativa à competência foi decidida pelo Tribunal de origem em agravo de instrumento manifestado contra a decisão que deferiu a medida liminar na ação cautelar preparatória, não julgada pela Corte diante do pedido de desistência apresentado pela ré no agravo de instrumento que interpôs, o art. 473 do Código de Processo Civil desautoriza a modificação do anterior julgado, que permaneceu íntegro, no patamar da apelação contra a sentença única que julgou a cautelar e a principal. 2. Recurso especial conhecido e provido.*

STJ - RECURSO ESPECIAL (RESP) - Nº 408198 - ES - RIP:  
 200200086764 - REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TURMA:  
 TERCEIRA TURMA - J. 06/06/2002 - DJ. 02/12/2002.



|  |
|--|
| <p style="text-align: center;"><b>TJ-MS</b><br/> <b>FL. : 1226</b><br/> <b>2003.006345-5/0000-00</b></p> |
|--|

Como visto, se a questão da incompetência já tinha sido apreciada pelo juiz *a quo* e tendo a decisão permanecido, em virtude da não interposição do recurso cabível, não há como reapreciá-la novamente em apelação sob o argumento de que o pedido se baseia em novos fundamentos, em face da preclusão. Admitir este procedimento seria aceitar que a questão possa ser reapreciada *ad eternum*, instalando-se a odiosa insegurança jurídica.

Por essas razões, nego provimento ao agravo retido.

O Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins (Revisor)

De acordo com o relator.

PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, REJEITADAS POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FOI ADIADA PARA A PRÓXIMA SESSÃO, A PEDIDO DO VOGAL, APÓS O RELATOR E O REVISOR, COM O PARECER, NEGAREM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

V O T O (EM 21.10.2003)

O Sr. Des. João Maria Lós (Vogal)

Pedi vista dos autos para uma análise mais detalhada das questões levantadas pelas partes.

Com efeito, registro, por oportuno, que já tive oportunidade de julgar a Apelação Cível n. 2000.000287-9, a qual através dos Embargos de Declaração n. 2000.000287-9/0001.00, pude rever aquele posicionamento anterior e diante dos fatos alegados pela Brasil Telecom S.A. – Filial de Mato Grosso do Sul, corroborados pelas provas acostadas aos autos, cheguei à conclusão que realmente ocorre a ilegitimidade passiva da apelante para figurar no pólo passivo da ação.

Com efeito, a preliminar argüida no agravo retido, qual seja, ilegitimidade passiva, constitui matéria de ordem pública e, nesse caso, não há de se cogitar de preclusão, podendo, portanto, ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, pois, examinando a questão, tenho que assiste razão à apelante no sentido de acolher a preliminar e declarar a sua ilegitimidade passiva, passando doravante a expor as razões que me levaram a acolher a preliminar suscitada.

Consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, tem-se que a desestatização da empresa-apelante se deu nos termos do Edital MC/BNDES n. 01/98, mais especificamente no dia **28 de fevereiro de 1998** (f. 815-862), enquanto a propositura da Ação Civil Pública se deu no **dia 27 de agosto de 1997** relativos a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás.

Desse modo, tem-se que a apelante, em razão do que consta no Edital, não tem nenhuma obrigação com relação a possíveis dívidas anteriores à data em que ocorreu a cisão parcial em 28.02.98.

**TJ-MS**  
**FL. : 1227**  
**2003.006345-5/0000-00**

Tal se dá, tendo em vista que no Edital restou evidente a respeito da ressalva feita com relação às contingências passivas cujas provisões foram expressamente consignadas nos documentos anexos aos laudos de avaliação.

Pelo que se extrai do documento acostado à f. 1.148 (Balanço Patrimonial), as provisões ali constantes para fins de contingências após a cisão, deixa evidente que aqueles valores, com efeito, seriam insuficientes para cobrir as restituições de valores pleiteados nesta Ação Civil Pública. Logo, quaisquer obrigações dali decorrentes devem ser suportadas pela TELEBRÁS.

Para fins de comprovação do acima exposto, veja o que consta no Capítulo 5 – Informações sobre as Companhias que assim previu:

*“A data-base para fins da cisão parcial da TELEBRÁS foi o dia 28 de fevereiro de 1998 e a operação foi efetuada com base em balancete levantado nesse dia, de acordo com as regras contábeis e fiscais aplicáveis, notadamente o art. 6º da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, refletindo a posição patrimonial daquela data, ressalvados os valores registrados na conta de investimentos, para os quais foi utilizado o balanço de 31 de dezembro de 1997. (ver balanço juntado às f. TJMS 732)*

*Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza,..... referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos aos laudos de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pela COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocadas. (grifo nosso)*

*A partir da aprovação da cisão....., todos os direitos e obrigações referentes a cada uma das parcelas de patrimônio da TELEBRÁS vertidas às COMPANHIAS, cabendo à TELEBRÁS todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade entre a TELEBRÁS e cada uma das COMPANHIAS nem solidariedade entre estas últimas entre si..” (grifo nosso)*

Assim, pois, todo o procedimento para efetivar a privatização, foi feito no ano de 1997, ocorrendo a cisão parcial no ano de 1998, consoante se extrai do Edital já mencionado.

Desse modo, é de se aplicar, na espécie, o parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas, visto que, o apelado, através dos interessados, dispunha de 90 (noventa) dias para opor-se à cisão parcial, e, como não o fez no prazo estipulado pela lei, torna-se evidente que a demandada deve ser a TELEBRÁS, consoante estipulado no Edital **que exclui a solidariedade entre as sociedades cindida e cindenda.**

Com efeito, é cediço que o edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de um determinado concurso e fixa as condições para sua realização. Em consequência, vincula inteiramente a Administração e os concorrentes às suas normas. Não se pode exigir além ou aquém do que consta no Edital. É a lei interna do concurso. Não cabendo interpretação diversa daquela constante do edital, devendo, pois, ser interpretada dentro daquele contexto.

Neste exato sentido, é digna de realce a lição de FRAN MARTINS, ao comentar a Lei das Sociedades Anônimas:

|  |
|--|
| <p style="text-align: center;"><b>TJ-MS</b><br/> <b>FL. : 1228</b><br/> <b>2003.006345-5/0000-00</b></p> |
|--|

“.....  
**Havendo, entretanto, cisão parcial, as partes dessa operação poderão fazer estipulações a respeito da responsabilidade das obrigações sociais, devendo tais estipulações constar do protocolo, que é o documento que contém as condições em que a cisão se realiza. E a lei expressamente permite que, nesse caso especial da cisão parcial, seja estipulado que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida sejam responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, não havendo, desse modo, solidariedade entre a cindida e a que recebe parcela do seu patrimônio pelas obrigações da primeira, como dispõe, de modo geral, o caput do artigo. O mesmo poderá acontecer se várias forem as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da sociedade cindida: ao serem transferidas essas parcelas são enumeradas, também, as obrigações que passam a ser de responsabilidade da sociedade receptora, devendo, por isso, do documento da cisão constar que não haverá solidariedade pelo pagamento das obrigações da sociedade cindida, assumidas antes da operação, não apenas entre a sociedade que recebeu a parcela e a cindida como entre estas. Por se tratar de uma regra que altera o disposto no caput do artigo, que é uma disposição geral e, portanto, aplicável às sociedades que participam da operação, deve a estipulação ser claramente disposta no protocolo da cisão, para que sobre ela não possa, posteriormente, pairar nenhuma dúvida.” (In, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, forense, 2ª Ed., Vol. III, págs 180/181) (grifo nosso)**

Assim, pois, ocorrendo a propositura da Ação Civil Pública a qual se deu em 27.08.97, relativa a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás (1993 à 1997) tem-se que a apelante não tem nenhuma obrigação com relação à possíveis dívidas anteriores à 1997 relativas à possíveis descumprimentos de contratos que pudessem ocorrer após à cisão parcial

Ao que se sabe, o objetivo da propositura da ação, foi justamente proteger os interesses de milhares de contratantes, quais sejam, àqueles que eram portadores de ações a título de participações financeiras obtidas por meio de aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PROCOMTE) e do Plano Comunitário de Telefonia (PCT), modalidades de autofinanciamento criados pelo sistema TELEBRÁS. No entanto, pela análise dos fatos e documentos que instruem o processo, é essa, iniludivelmente, a mais correta exegese da questão de início colocada, ou seja, que não ocorreu a solidariedade entre as sociedades cindida e cindenda, devendo, *in casu*, ser demandada somente a TELEBRÁS.

Registro, ainda, por oportuno, que segundo o que se extrai da legislação que regula as Sociedades Anônimas em vigor, conforme já assinalado acima, o Ministério Público ou qualquer particular que se sentisse lesado em seus direitos, teria o prazo decadencial de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão para notificar a sociedade, no caso, a TELEBRÁS. Tal prova, efetivamente, não consta nos autos.

Restou, pois, comprovado que o Edital foi claro quanto aos direitos e obrigações da TELEBRÁS, devendo esta figurar no pólo passivo da ação onde se discute o descumprimento dos contratos e a obrigação de devolver o valor das ações em dinheiro adquiridas a título de participações financeiras pelas aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PCT) e do Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PROCONTE).

|  |
|--|
| <p style="text-align: center;"><b>TJ-MS</b><br/> <b>FL. : 1229</b><br/> <b>2003.006345-5/0000-00</b></p> |
|--|

Outrossim, conforme se extrai dos autos, a negociação entre a TELEBRÁS e a Brasil Telecom S.A. se deu através do que se denomina Cisão Parcial, consoante se extrai do próprio Edital.

Para melhor esclarecimento a respeito de como se efetiva tal operação, trago as lições doutrinárias de Fran Martins ao definir e explicar como ocorre a Cisão, senão vejamos:

*“... é a operação pela qual a sociedade anônima transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se a versão for parcial (art. 229).”* (grifo nosso)

*Haverá, assim, na cisão, uma transferência, total ou parcial, do patrimônio de uma sociedade para outra ou outras..... Se a cisão for parcial, a sociedade que absorver parte do patrimônio da cindida passa a sucedê-la nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.”* (Fran Martins in Curso de Direito Comercial, 22ª edição, Ed. Forense, 1997, pág. 407/408) (grifo nosso)

Veja, ainda, com respeito à questão acima, o que dispõe o artigo 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas:

*“Art. 233 – Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.*

*Parágrafo único – O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.”* (grifo nosso)

Pelo exposto, vê-se que basta uma simples operação aritmética para verificar que as provisões para contingências constantes no documento de f. 1.148 não são suficientes para suportar os ônus apresentados pelo apelado na Ação Civil Pública.

Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, e, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

O Sr. Des. Rêmo Letteriello

Suscita ainda a Brasil Telecom, em preliminar, que a sentença deve ser declarada nula por cerceamento de defesa sob o fundamento de que foi requerida a realização de prova pericial mas o magistrado a *quo* julgou antecipadamente a lide. Suscita também a nulidade da sentença porque não houve a exposição dos motivos pelos quais a prova foi indeferida.

|  |
|--|
| <p style="text-align: center;"><b>TJ-MS</b><br/><b>FL. : 1230</b><br/><b>2003.006345-5/0000-00</b></p> |
|--|

Com relação à ausência de fundamentação, não há declarar a nulidade da sentença porque não houve prejuízo à recorrente. E se houve, não ficou demonstrado nos autos.

O magistrado *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, considerou desnecessária a produção da prova pericial, até porque, pelo que se denota da parte dispositiva da sentença, a retribuição das ações deveria ocorrer conforme o valor efetivamente pago por cada consumidor e não no valor das ações que a perícia iria encontrar.

Aplica-se, ao caso presente, a regra do artigo 130 do CPC o qual diz que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Rejeito, assim, mais esta preliminar.

Com relação à pertinência da produção da prova pericial, verifica-se que esta questão confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em defesa dos consumidores, tem como causa de pedir o seguinte:

A Comunidade de Campo Grande, com base na Portaria 086/91 do Ministério da Infra-estrutura, representada pelo Município de Campo Grande, firmou com a ré Telems, em 16 de dezembro de 1991, “**Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede**” através do qual a citada empresa se comprometeu, conforme exigia a Portaria supracitada, a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, diga-se consumidores, investindo-os na qualidade de assinantes, bem como a retribuir-lhes em ações as participações econômicas que tiverem em virtude do direito ao uso das linhas telefônicas. Trata-se, em outras palavras, de autofinanciamento onde a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra de expansão da rede, que passaria, ao final, à propriedade da concessionária, sendo que o adquirente seria retribuído em ações da empresa e teria a linha telefônica em seu nome para poder usá-la.

Ao mesmo tempo em que foi firmado o contrato supracitado, a Comunidade de Campo Grande celebrou um outro contrato, denominado **Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global**, com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e a Consil Engenharia Ltda., para que elas elaborassem o projeto e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, cujo plano ficou conhecido como Plano Comunitário de Telefonia – PCT, tudo sob a orientação e fiscalização da Telems, conforme também determinava a Portaria 86/91.

Embora a expansão total da rede era de 30.000 linhas telefônicas, cada empresa – Inepar e Consil – ficou encarregada de implantar 15.000 linhas.

O objeto da presente ação refere-se às 15.000 linhas da empresa Inepar.

Esta empreendedora dividiu o seu programa de implantação em duas fases: a primeira de 10.648 linhas e a segunda de 4.352, sendo que o número de terminais que seriam comercializados aos aderentes do Plano Comunitário de Telefonia – PCT era de 10.115 da primeira fase e 4.134 da segunda, ficando a diferença dos terminais como reserva técnica da Telems.

A empresa concessionária Telems, visando obter a pronta adesão dos adquirentes e, com isto, levantar o montante necessário para que a implantação dos terminais pudesse ser realizada pela Inepar, fez constar no **Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia** que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações e na mesma proporção de sua participação financeira.

Consta da petição inicial, ainda, que, com base na Portaria nº 610, de 19 de agosto de 1994, a Telems sem realizar qualquer aditivo ao Contrato de Promessa de

|  |
|--|
| <p style="text-align: center;"><b>TJ-MS</b><br/> <b>FL. : 1231</b><br/> <b>2003.006345-5/0000-00</b></p> |
|--|

Entroncamento e Absorção de Rede firmado com a Comunidade de Campo Grande, obrigou a Inepar a modificar seus contratos padrões de adesão sendo que, em suas publicidades, veiculou que a partir daquela data a apelante não retribuiria em ações a participação econômica do promitente-assinante no plano de extensão firmado em 1991, que se encontrava em pleno andamento.

Em virtude disso, o Ministério Público busca, dentre outros pedidos, a condenação da Telems para que faça a retribuição em ações, no valor pago pelo promitente-assinante, devidamente atualizado, bem como para que sejam ressarcidos os danos causados aos consumidores.

Como já mencionado alhures, às f. 643-644 o juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada e determinou que a requerida, em 24 horas, comprovasse haver atribuído as ações aos primeiros 10.115 promitentes-cessionários das 15.000 linhas comercializadas pela Inepar, e se já tinha dado início ao processo de atribuição de ações com relação aos outros 4.134 consumidores, comprovando o atual estágio do procedimento.

A concessionária, às f. 652-654, informa que com relação às primeiras 10.115 linhas já foi feita a retribuição das ações, com a disponibilização de valores mobiliários do capital social da empresa. Quanto às demais linhas comercializadas, precisamente 4.134 linhas, alega que, em virtude da cisão da Telebrás e a constituição de novas subsidiárias, o controle da Telems passou para a Tele Centro Sul Participações S.A., razão pela qual a pendência foi submetida à análise desta empresa.

A Promotoria, por sua vez, às f. 732-742, esclarece que o cumprimento da liminar, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas, deu-se de forma parcial, sendo que os valores retribuídos foram inferiores ao contratado. E com relação à segunda etapa, referente às 4.134 linhas restantes, não houve o cumprimento da decisão judicial.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, a que:

*“no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléias geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.*

*Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações Telebrás, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.” (f. 926)*

Inconformado com a sentença, a Brasil Telecom S.A. interpõe apelação cível alegando que, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas, a retribuição deve corresponder ao valor encontrado no laudo de avaliação homologado pela assembléia geral extraordinária de acionistas, em observância à Lei 6.040/76 e à cláusula sexta do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede.

**TJ-MS**  
**FL. : 1232**  
**2003.006345-5/0000-00**

Este argumento não deve ser acatado por várias razões.

O Programa Comunitário de Telefonia, com a participação financeira dos promitentes-assinantes para expansão da rede telefônica, foi disciplinado pela Norma 03/91, aprovada pela Portaria 86/91, que dispõe em seu item 3.2 que *“Os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, na forma disposta na presente Norma, com a exceção prevista no item 9.1”*. (f. 166)

O citado item 9.1 diz respeito à tomada de assinatura de serviço público de telecomunicações por Missões Diplomáticas ou Pessoa Jurídica de Direito Público Externo, portanto, não se aplica ao caso presente.

O item 5.1 da citada Norma diz que *“As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante.”* Já o item 5.1.1 dispõe que *“A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira.”* (f. 166)

O procedimento da captação de participação financeira e sua retribuição em ações obedecerá o item 5.5 da Norma supracitada:

*“5.5.1 - Os valores de participação financeira, inclusive juros recebidos dos promitentes-assinantes pela concessionária, serão registrados à ordem da Telebrás.*

*5.5.2 - Por ordem da Telebrás, os valores a que se refere o item 5.5.1, serão capitalizados pela concessionária em nome da Telebrás ou importância equivalente lhe ser retribuída com ações da concessionária que esta possuir em tesouraria.*

*5.5.3 - A Telebrás, em ato próprio, realizará a incorporação dos mesmos valores em seu capital social, em nome dos respectivos promitentes-assinantes, ou a importância equivalente lhes será retribuída com ações da Telebrás que esta possuir em tesouraria.*

*5.5.4 - Alternativamente, a Telebrás poderá, motivada por razões de adequação do controle acionário, determinar que os valores arrecadados sejam retribuídos em ações da própria concessionária, não se aplicando, dessa forma, o disposto nos itens 5.5.2 5.5.3 supra.”* (f. 167)

Em síntese, como menciona a petição inicial:

*“Para se ter idéia clara de que a deflagração e a conclusão do processo que culmina com a transferência dos terminais para o nome do promitente-assinante, investindo-o na condição de assinante e subscrevendo em ações no valor de sua participação financeira, a retribuição de ações só dependia e depende da ré, e mesmo para evitar colocações absurdas por parte dela, com o fim de levar a erro o juízo, como é do seu costume, cita-se aqui as etapas a serem seguidas:*

*1 - depois de concluída a obra, a ré deve expedir o “Termo de Aceitação”;*

*2 - avaliar o acervo;*

*3 - convocar assembléia extraordinária dos acionistas (convocação esta que é feita, a qualquer momento, pelo Presidente da Telems que é também Presidente do Conselho da Administração) para aprovação do laudo de avaliação do acervo da Planta Comunitária de Telefonia;*



**TJ-MS**  
**FL. : 1233**  
**2003.006345-5/0000-00**

4 - aceitar o acervo, cuja transferência é feita através de escritura de dação pela Prefeitura com anuência das empresas empreendedoras, e, ato contínuo, transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-assinantes, investindo-o na condição de assinantes;

5 - convocar uma nova Assembléia para se proceder o aumento do Capital Social e capitalização dos créditos relativos à etapa inicial do acervo da Planta Comunitária de Telefonia desenvolvida pelas empreendedoras; e

6 - feita a avaliação, incorporação e aumento de capital, a concessionária deve retribuir em ações (fechamento e aumento de capital) o valor da participação financeiro dos promitentes-assinantes (item 5.3 da Portaria 86/91), que passam a ser acionistas do Sistema Telebrás, fazendo jus, portanto, a: a) participar dos lucros sociais e, em caso de liquidação, do acervo da Companhia; b) fiscalizar, na forma prevista em lei, a gestão dos negócios sociais; c) ter preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e d) retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei (Artigo 109 c.c 111, § 1º ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)." (f. 07)

Do acima exposto, o que se pretende demonstrar é que as obrigações assumidas pela Telems, em virtude do Plano Comunitário de Telefonia, é para que os promitentes-assinantes seriam retribuídos em ações conforme a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não sobre o valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Ademais, a avaliação do acervo é necessária por força do artigo 7º da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, como indicativo para a formação do capital social da empresa e não como critério para retribuição dos consumidores que subsidiaram a obra. Mesmo porque, a modificação do capital social pode ocorrer não só pela incorporação de patrimônio da empresa mas também por outras formas, conforme prevê o artigo 166 e seguintes da mesma lei.

Por outro lado, não pode também a Telems, com base em uma Portaria editada em 1994, alterar unilateralmente o contrato e deixar de retribuir os consumidores, principalmente pelo fato de que o plano em apreço já estava em andamento desde 1991.

Ademais, como bem frisou o parecer da Procuradoria:

*"A Telems, na avaliação do acervo em relação às 10.115 de um total de 15.000 linhas, desconsidera o valor pago pelo consumidor, causando dessa forma inegáveis prejuízos aos promitentes-assinantes.*

*Assim, a retribuição das ações deve ocorrer de acordo com o previsto no item 3.2 da Norma 03/91, publicada na Portaria nº 86/91.*

*A retribuição das ações da participação econômica do consumidor referente às 10.115 primeiras linhas deveria ser efetivada no valor da real participação econômica do consumidor, contendo juros, multa, etc. mas, ao contrário, foi efetivada a partir da avaliação feita pelos peritos nomeados pela Telems em manifesto prejuízo dos consumidores." (f. 101)*

Com relação à segunda etapa, referente às 4.134 linhas telefônicas, o entendimento supra também deve ser aplicado, sob pena de dispensar tratamento diferenciado a consumidores que se encontram na mesma situação jurídica.

Não prospera a alegação de que não há nos autos provas de que os participantes pagaram o valor dos terminais e, não sendo demonstrado o cumprimento da obrigação, não há falar em retribuição.

|  |
|--|
| <p style="text-align: center;"><b>TJ-MS</b><br/> <b>FL. : 1234</b><br/> <b>2003.006345-5/0000-00</b></p> |
|--|

Como se sabe, a condenação em sede de ação civil pública é genérica, sendo que cada consumidor, em liquidação de sentença, deve comprovar o fato para que seja beneficiado dos efeitos da sentença. Isto não impede, contudo, que haja sentença condenatória.

Por fim, no que se refere à multa aplicada nos embargos de declaração, tem-se que aquela deve ser mantida porque esse recurso foi interposto sob o fundamento de que houve duas omissões na sentença: Uma, porque não examinou o agravo retido, e outra, porque não examinou o pedido de produção de provas.

Em verdade, como asseverou o juiz *a quo*, não houve nenhuma omissão.

Com relação à primeira omissão, a sentença expressamente diz que a decisão agravada ficava mantida (f. 922), e quanto à segunda, que o processo comporta julgamento antecipado porque não era necessário haver dilação probatória.

Nesse contexto, fica evidente que não houve omissão do julgado, sendo certo que a impugnação deveria ser feita em apelação e não nos embargos por ausência dos pressupostos legais. Assim, a multa fica mantida.

Aprecio agora o recurso adesivo interposto pelo Ministério Público.

Pede o *Parquet* que a sentença seja reformada para que a recorrida seja obrigada a complementar a diferença de valores da retribuição de ações que efetivou, relativo às primeiras 10.115 linhas telefônicas.

Em verdade, a referida complementação já se encontra prevista na parte dispositiva da sentença, quando o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, para que, no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás da participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Se a sentença já fixou o termo inicial para que ocorresse a incidência dos juros e a correção monetária, bem como que fosse considerada a mesma data para a cotação das ações, não há falar em complementação posto que esse valor já se encontra incluso na condenação.

Quanto ao segundo pedido, diz respeito às perdas e danos materiais e morais sofridos pelos consumidores.

Com relação aos materiais, em se tratando de obrigação de fazer que não foi cumprida pelo tempo e modo devidos, responde a recorrida por perdas e danos, na forma do artigo 1.056 do CC/16.

Não deve prosperar o fundamento que consta da sentença, para afastar a condenação neste tópico, no sentido de que a retribuição das ações com correção monetária e juros afasta qualquer prejuízo ao consumidor. (f. 925-926)

Como já disse, em se tratando de ação civil pública, a condenação do réu é genérica e a sua responsabilidade deve ser fixada conforme os danos causados a cada consumidor, nos termos do artigo 95 do CDC. Afastar a condenação por entender que não houve prejuízo ao consumidor é o mesmo que estar infenso aos sopros dos novos tempos e vedar os olhos para a realidade bem como para a dinâmica dos acontecimentos. Cada

|  |
|--|
| <p style="text-align: center;"><b>TJ-MS</b><br/> <b>FL. : 1235</b><br/> <b>2003.006345-5/0000-00</b></p> |
|--|

prejudicado deve ter, no mínimo, a possibilidade de provar, no processo de liquidação, os danos eventualmente experimentados.

Por essa mesma razão, os danos morais devem ser deferidos como forma de compensação aos consumidores pelo dissabor que tiveram em virtude da inadimplência contratual. Quando a comunidade foi convocada para ajudar a empresa concessionária, porque esta não tinha capital suficiente para realizar a obra de expansão da rede, esteve sempre presente e fez a sua parte no contrato, sendo que cada promitente-assinante contribuiu com suas economias para levar avante o projeto que iria beneficiar toda a sociedade. Depois de longos anos sem qualquer resposta efetiva por parte da Telems, que simplesmente se furtou em cumprir o que havia pactuado invocando uma Portaria que não se aplica ao caso presente, fica evidente que a compensação por danos morais é devida. Todavia, como já foi explicitado acima, a extensão desses danos deve ser fixada em processo de liquidação, conforme cada caso, já que se trata de condenação genérica.

No que refere à fixação de multa, a Promotoria pede que a data inicial para a sua incidência seja a prevista na decisão que deferiu a tutela antecipada ou a data que a recorrida comprovou o cumprimento parcial da liminar, até o dia 04/02/2002, quando foi intimada da sentença, incidindo a partir daí a nova multa prevista na sentença.

Não assiste razão à apelante.

A multa, quando se trata de obrigação de fazer, deve ser fixada como forma a garantir o cumprimento da ordem judicial. Aplica-se, neste caso, o artigo 84, § 4º do CDC o qual diz que *"O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for compatível ou suficiente com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito"*.

O *quantum* da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação já foram fixados na sentença, que ora ficam mantidos por entender razoáveis para o cumprimento da obrigação. Ressalte-se que é possível alterar o prazo fixado na decisão que deferiu a tutela antecipada, por força do artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao adesivo, apenas para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença posto que se trata de condenação genérica, ficando mantida a decisão de 1º grau nos demais termos.

O Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins

De acordo com o relator.

O Sr. Des. João Maria Lós

Continuo convicto que a empresa realmente não tem responsabilidade, mas, superada a fase, entendo, como o relator, que esses consumidores devem ser ressarcidos com a entrega dessas ações, inclusive pelo valor do que foi pago efetivamente e não pela avaliação que foi feita pela empresa, então, nesse ponto, acompanho o relator.

Com relação ao recurso adesivo, que o relator dá provimento quanto aos danos materiais e morais, penso que o atendimento do pedido formulado na inicial já supre com os danos materiais e morais, assim não vislumbro onde há tristeza ou sofrimento que,

**TJ-MS**  
**FL. : 1236**  
**2003.006345-5/0000-00**

infligidos a esses consumidores, motivasse o provimento do recurso adesivo nesse aspecto, até porque entendo que é temerário o reconhecimento de danos morais para apuração posterior à liquidação da sentença, em razão disso, divirjo.

Acompanho o relator no recurso principal e divirjo em relação ao recurso adesivo.

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

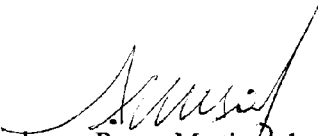
POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, VENCIDO O VOGAL, QUE O ACOLHEU. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTO AO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE BRASIL TELECOM S.A. – FILIAL MATO GROSSO DO SUL, E, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PARTE COM O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Batista da Costa Marques.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Rêmolo Letteriello, Elpídio Helvécio Chaves Martins e João Maria Lós.

Campo Grande, 21 de outubro de 2003.

  
 Bel. Anderson Roque Martinez dos Santos  
 Secretário da Quarta Turma Cível

mc/mi

**TJ-MS**  
**FL. : 1237**  
**2003.006345-5/0000-00**

21.10.2003

Quarta Turma Cível

Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0000-00 - Campo Grande.  
 Relator - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.  
 Apelante - Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.  
 Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.  
 Apelante - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.  
 Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.  
 Apelado - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.  
 Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.  
 Apelada - Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.  
 Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.

**EMENTA** – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO – SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL – AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE – PRAZO PRORROGADO – TEMPESTIVO – AGRAVO RETIDO – BRASIL TELECOM – INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO – TELEBRÁS – AUSÊNCIA DE PROVAS – COMPETÊNCIA MANTIDA – NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PROVA PERICIAL – EXPANSÃO DE REDE – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA – RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA – MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS – RECURSO ADESIVO – DIFERENÇA DE VALORES DAS AÇÕES – SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONDENAÇÃO GENÉRICA – FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO – MULTA – *ASTREINTE* – FIXAÇÃO NA SENTENÇA – POSSIBILIDADE – PARCIALMENTE PROVIDA.

Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorrogase até o primeiro dia útil subsequente.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão.

Conforme o contrato, os promitentes-assinantes devem ser retribuídos em ações segundo a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram-se procrastinatórios.

**TJ-MS**  
**FL. : 1238**  
**2003.006345-5/0000-00**

Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a sua condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta.

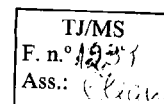
### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao agravo retido, vencido o vogal, que o acolheu. Por unanimidade, rejeitaram as preliminares argüidas pelo Ministério Público. Quanto ao mérito, negaram provimento ao recurso de Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, e, por maioria, deram parcial provimento ao recurso adesivo, interposto pelo Ministério Público. Decisão em parte com o parecer.

Campo Grande, 21 de outubro de 2003.

  
Des. João Batista da Costa Marques - Presidente

  
Des. Rêmolo Lettierello - Relator



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que nesta data enviei cópia da conclusão do v. acórdão à diretoria da Imprensa Oficial do Estado para publicação; Eu, *Cláudio*, Secretário da Quarta Turma Cível, lavrei a presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2003.

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que o Diário da Justiça nº 695, que circulou nesta data, publicou a conclusão do v. acórdão, Eu, *Cláudio*, Secretário da Quarta Turma Cível, lavrei a presente aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2003.



# *Superior Tribunal de Justiça*

**REsp 816819/MS**

## **CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA**

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 25 de setembro de 2012.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 01 de outubro de 2012

---

**COORDENADORIA DA QUARTA TURMA**

\*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA  
em 01 de outubro de 2012 às 13:13:51

6 Volume(s)

1 Apenso(s)



Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

fls. 36

**SÍNTESE EXPLICATIVA DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE  
CONSUBSTANCIADO EM LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL  
(extraído dos autos sob o nº 0824446-36.2014.8.12.0001)  
ANEXADO A ESTES AUTOS COMO PARADIGMA.**

Rua Raul Pires Barbosa, 418, Bairro Chácara Cachoeira  
Campo Grande – MS / Fone (fax): (0xx67) 3383-3329 e.mail: silviabrolini@hotmail.com





Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

fls. 37

NOS AUTOS SOB O Nº 0824446-36.2014.8.12.0001 FOI ELABORADO LAUDO PERICIAL O QUAL APONTOU OS "TRÂMITES" PARA SE CHEGAR À QUANTIDADE DE SUBSCRIÇÕES DAS AÇÕES, E O VALOR DE SEUS DIVIDENDOS, COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU PELA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, ASSIM COMO PELA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NAS DEMANDAS RELATIVAS À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. (REsp 1.387.249/SC. Segunda Seção. Min. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado: 26.02.2014)

ASSIM SENDO, UTILIZANDO-SE COMO PARADÍGMA O LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL ANEXO E PARTINDO-SE DO VALOR DO CONTRATO DA INEPAR E DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (CONTRATO INEPAR ANEXADO) TEM-SE O NÚMERO DE AÇÕES E DIVIDENDOS DEVIDOS AO EXEQUENTE, COMO SERÁ DEMONSTRADO ADIANTE.

Rua Raul Pires Barbosa, 418, Bairro Chácara Cachoeira  
Campo Grande – MS / Fone (fax): (0xx67) 3383-3329 e.mail: silviabrolini@hotmail.com





Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

fls. 38

**SÍNTESE DOS CÁLCULOS EFETUADOS NO LAUDO PARADÍGMA ANALISANDO O LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL PARADIGMA CONCLUI-SE QUE OS TRÂMITES PARA SE ENCONTRAR O VALOR DEVIDO DEVE SER EFETUADO DA SEGUINTE FORMA:**

### **SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES**

**Objetivo:** Cálculo da participação acionária de cada consumidor no Programa Comunitário de Telefonia relativo às ações TELEBRÁS/BRASIL TELECOM.

#### **1º Passo:**

A subscrição acionária do consumidor deve, inicialmente, considerar o Valor Patrimonial da Ação TELEBRÁS.

- Devemos encontrar o número de ações que deveriam ter sido subscritas na data da integralização do capital investido por cada consumidor no programa comunitário de telefonia.
- Para tanto, a apuração do valor acionário deve ser baseada no Valor Patrimonial da Ação (VPA) relativo à empresa TELEBRÁS, visto que à época do contrato firmado pela parte exequente a TELEMMS era controlada por aquela até a cisão ocorrida em 22 de maio de 1998.
- É preciso aplicar a Súmula 371, STJ: Nos contratos de participação financeira par
- a a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Rua Raul Pires Barbosa, 418, Bairro Chácara Cachoeira  
Campo Grande – MS / Fone (fax): (0xx67) 3383-3329 e.mail: silviabrolini@hotmail.com





Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

fls. 39

## 2º Passo:

Para se chegar à posição acionária inicial do consumidor desde a data da contratação até o trânsito em julgado, deve-se dividir o capital integralizado (valor pago no contrato) pelo Valor Patrimonial das Ações TELEBRÁS existentes à época da integralização, conforme determinado na sentença.

- Inicialmente divide-se o valor pago no contrato pelo Valor Patrimonial de cada ação com base no balancete do mês que houve a integralização, chegando-se a um denominador comum que é o número de ações devidas na época da integralização.
- O Valor Patrimonial de cada Ação TELEBRÁS está descrito na tabela de VPA exposta no laudo pericial paradigma, bem como exposto pela executada nos autos sob o n° 0842897-46.2013.8.12.0001, qual seja:

|            |                |             |             |        |           |
|------------|----------------|-------------|-------------|--------|-----------|
| 30/09/1993 | 1.812.916.726  | 116.713.260 | 168.310.526 | 6,361  |           |
| 31/12/1993 | 4.535.132.371  | 116.713.260 | 168.310.526 | 16,052 | 16,058813 |
| 31/03/1994 | 13.098.472.867 | 116.713.260 | 168.310.526 | 45,956 |           |
| 30/06/1994 | 14.235.286     | 119.048.242 | 173.022.467 | 0,049  |           |
| 30/09/1994 | 16.686.689     | 119.048.242 | 173.022.467 | 0,057  |           |
| 31/12/1994 | 18.241.158     | 119.048.242 | 179.680.811 | 0,061  | 0,061069  |
| 31/03/1995 | 19.307.382     | 119.048.242 | 179.680.811 | 0,065  |           |
| 30/06/1995 | 21.548.057     | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,07   |           |
| 30/09/1995 | 23.067.714     | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,075  |           |
| 31/12/1995 | 24.248.312     | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,078  | 0,078448  |
| 31/03/1996 | 25.019.229     | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,081  |           |
| 30/06/1996 | 26.780.382     | 124.369.031 | 196.311.648 | 0,084  |           |
| 30/09/1996 | 27.542.943     | 124.369.031 | 196.311.648 | 0,086  |           |
| 31/12/1996 | 27.661.732     | 124.369.031 | 196.311.648 | 0,086  | 0,086266  |

Rua Raul Pires Barbosa, 418, Bairro Chácara Cachoeira  
Campo Grande – MS / Fone (fax): (0xx67) 3383-3329 e-mail: silviabroli@hotmai.com





Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

fls. 40

### 3º Passo:

Em assim sendo, é preciso observar as alterações e reorganizações acionárias das empresas TELEBRÁS – TELEMS – TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES.

Conforme muito bem explicitado no Laudo Pericial Paradigma, a TELEMS era controlada pela TELEBRÁS, e com a cisão ocorrida no ano de 1998 a TELEMS passou a integrar a holding TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES.

Ao depois, a TELEMS juntamente com a TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES foram incorporadas pela TELEPAR, conforme exposto no relatório da BRASIL TELECOM em 1999 ( relatório anexado no laudo pericial paradigma), houve a troca de cada ação mobiliária na razão de 1 para 0,644967.

Ato contínuo, em Agosto de 2000, houve desmembramento das ações BRASIL TELECOM, sendo que cada ação passou a valer 39 ações. Posteriormente em Abril de 2007, houve o agrupamento em todo o país, sendo que cada 1000 ações passaram a valer uma ação.

Deste modo, resta afirmar que estas foram as formas e etapas utilizadas para calcular o número de ações devidas ao consumidor atualmente.

### CÁLCULO DOS DIVIDENDOS

Objetivo: Apurar o valor dos dividendos devidos ao consumidor, do período de 1996 até Setembro de 2012.

Após auferido o número de ações devidas ao consumidor em cada período, consideradas suas incorporações, resta apenas calcular o valor dos dividendos devidos ao consumidor, sendo necessário somente **tomar por base o valor pago a título de dividendo por cada ação (conforme demonstrativo anexo ao laudo paradigma) levando-se em consideração o número de ações a que o**

Rua Raul Pires Barbosa, 418, Bairro Chácara Cachoeira  
Campo Grande – MS / Fone (fax): (0xx67) 3383-3329 e.mail: silviabrolini@hotmail.com





Silvia Carvalho Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

fls. 41

**consumidor tinha direito à época.** Conforme calculado no demonstrativo de cálculo anexo.

Salienta-se que já foram devidamente abatidos o IR, na alíquota de 15%.

### JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Por fim, conforme determinado em sentença, os dividendos foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% a.a. até 2003 e de 12% a.a. de 2003 a 2012, bem como o valor das ações.

Para evitar atualização monetária retroativa no cálculo dos dividendos, foi computado o IGPM acumulado e juros moratórios a partir das respectivas datas de pagamento dos proventos.

Rua Raul Pires Barbosa, 418, Bairro Chácara Cachoeira  
Campo Grande – MS / Fone (fax): (0xx67) 3383-3329 e.mail: silviabrolini@hotmail.com





|  |                |
|--|----------------|
| Número do contrato:  | 1539           |
| Data da assinatura:  | 29/10/1993     |
| Valor integralizado:   | Ç\$ 229.639,81 |
| VPA do balancete do mês da integralização                              | 6,361          |
| Número de ações devidas na época por cada contrato firmado nesta data: | 36.101         |

- ➔ Número de ações devidas ao consumidor atualmente: 908
- ➔ Valor das ações em Reais devidos ao consumidor em 25/09/2012: **R\$ 6.546,68 (seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos)**

| exercício social | Quantidade de ações | Espécie de provento | Valor por Ação | Total dos dividendos | Atualização |            |           | Total atualizado | Juros moratórios |            |          |         | Total a pagar (R\$) |
|------------------|---------------------|---------------------|----------------|----------------------|-------------|------------|-----------|------------------|------------------|------------|----------|---------|---------------------|
|                  |                     |                     |                |                      | Data        |            | Índice    |                  | Data             |            | Variação |         |                     |
|                  |                     |                     |                |                      | Inicial     | Final      |           |                  | Inical           | Final      | %        | R\$     |                     |
| 1996             | 36.101              | Dividendo           | 0,0171         | 617,3271             | 19/04/1996  | 25/09/2012 | 3,9676336 | 2449,32774       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 148      | 3625,01 | R\$ 6.417,33        |
| 1997             | 36.101              | Dividendo           | 0,0055         | 198,5555             | 18/04/1997  | 25/09/2012 | 3,624804  | 719,724771       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 148      | 1065,19 | R\$ 1.177,92        |
| 1997             | 36.101              | Dividendo           | 0,01538        | 555,23338            | 18/04/1997  | 25/09/2012 | 3,624804  | 2012,61218       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 148      | 2978,67 | R\$ 4.156,28        |
| 1998             | 36.101              | Dividendo           | 0,006004       | 216,750404           | 07/04/1998  | 25/09/2012 | 3,4324575 | 743,98655        | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 144,5    | 1075,06 | R\$ 1.181,05        |
| 1998             | 36.101              | Dividendo           | 0,016872       | 609,096072           | 07/04/1998  | 25/09/2012 | 3,4324575 | 2090,69638       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 144,5    | 3021,06 | R\$ 5.112,70        |
| 1999             | 36.101              | Dividendo           | 0,006113831    | 220,715413           | 30/12/1999  | 25/09/2012 | 2,896699  | 639,346116       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 134,5    | 859,92  | R\$ 1.319,22        |
| 1999             | 36.101              | Dividendo           | 0,012649241    | 456,650249           | 30/12/1999  | 25/09/2012 | 2,896699  | 1322,77832       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 134,5    | 1779,14 | R\$ 3.098,36        |
| 2000             | 23.283              | JSCP                | 0,005634219    | 131,181521           | 14/05/2001  | 25/09/2012 | 2,5262819 | 331,401502       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 126      | 417,57  | R\$ 519,99          |
| 2000             | 23.283              | Dividendo           | 0,01876        | 436,78908            | 14/05/2001  | 25/09/2012 | 2,5262819 | 1103,45235       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 126      | 1390,35 | R\$ 2.480,84        |
| 2000             | 23.283              | JSCP                | 0,005634219    | 131,181521           | 14/05/2011  | 25/09/2012 | 2,5262819 | 331,401502       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 126      | 417,57  | R\$ 519,99          |
| 2000             | 23.283              | JSCP                | 0,000144714    | 3,36937606           | 14/05/2011  | 25/09/2012 | 2,5262819 | 8,51199376       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 126      | 10,73   | R\$ 530,72          |
| 2000             | 23.283              | Rendimento          | 0,000686996    | 15,9953279           | 14/05/2011  | 25/09/2012 | 2,5262819 | 40,4087073       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 126      | 50,91   | R\$ 581,63          |
| 2001             | 908.037             | JSCP                | 0,000113148    | 102,74257            | 26/06/2002  | 25/09/2012 | 2,3005061 | 236,35991        | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 119,5    | 282,45  | R\$ 344,90          |
| 2001             | 908.037             | JSCP                | 0,000323696    | 293,927945           | 26/06/2002  | 25/09/2012 | 2,3005061 | 676,18303        | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 119,5    | 808,04  | R\$ 1.152,94        |
| 2002             | 908.037             | JSCP                | 0,000213298    | 193,682476           | 20/06/2003  | 25/09/2012 | 1,749247  | 338,79849        | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 111      | 376,07  | R\$ 472,07          |
| 2002             | 908.037             | JSCP                | 0,000149116    | 135,402845           | 20/06/2003  | 25/09/2012 | 1,749247  | 236,853021       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 111      | 262,91  | R\$ 335,12          |
| 2002             | 908.037             | JSCP                | 0,000074492    | 67,6414922           | 20/06/2003  | 25/09/2012 | 1,749247  | 118,321677       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 111      | 131,34  | R\$ 166,68          |
| 2002             | 908.037             | JSCP                | 0,00009323     | 84,6562895           | 20/06/2003  | 25/09/2012 | 1,749247  | 148,08476        | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 111      | 164,37  | R\$ 209,44          |
| 2002             | 908.037             | JSCP                | 0,000074696    | 67,8267318           | 20/06/2003  | 25/09/2012 | 1,749247  | 118,645707       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 111      | 131,70  | R\$ 168,40          |
| 2003             | 908.037             | JSCP                | 0,000224508    | 203,861571           | 03/05/2004  | 25/09/2012 | 1,6557544 | 337,544693       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 100      | 337,54  | R\$ 424,00          |
| 2003             | 908.037             | JSCP                | 0,000233707    | 212,214603           | 03/05/2004  | 25/09/2012 | 1,6557544 | 351,375263       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 100      | 351,38  | R\$ 442,76          |
| 2004             | 908.037             | JSCP                | 0,000441267    | 400,686763           | 14/01/2005  | 25/09/2012 | 1,531254  | 613,553208       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 92       | 564,47  | R\$ 716,94          |
| 2004             | 908.037             | JSCP                | 0,000381087    | 346,041096           | 14/01/2005  | 25/09/2012 | 1,531254  | 529,876813       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 92       | 487,49  | R\$ 615,33          |
| 2005             | 908.037             | JSCP                | 0,0004433      | 402,532802           | 16/05/2005  | 25/09/2012 | 1,4950681 | 601,813952       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 88       | 529,60  | R\$ 671,44          |
| 2005             | 908.037             | JSCP                | 0,000713416    | 647,808124           | 13/01/2006  | 25/09/2012 | 1,5130855 | 980,18908        | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 80       | 784,15  | R\$ 1.000,33        |
| 2006             | 908.037             | JSCP                | 0,000447674    | 406,504556           | 31/05/2007  | 25/09/2012 | 1,4403964 | 585,527699       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 64       | 374,74  | R\$ 476,48          |
| 2006             | 908.037             | JSCP                | 0,00018985     | 172,390824           | 31/05/2007  | 25/09/2012 | 1,4403964 | 248,311123       | 24/09/1997       | 25/09/2012 | 64       | 158,92  | R\$ 201,22          |

|  |         |             |             |            |            |            |           |            |            |            |    |        |               |
|--|---------|-------------|-------------|------------|------------|------------|-----------|------------|------------|------------|----|--------|---------------|
| 2006                                       | 908.037 | Dividendo   | 0,000113054 | 102,657215 | 31/05/2007 | 25/09/2012 | 1,4403964 | 147,867083 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 64 | 94,63  | R\$ 242,50    |
| 2007                                       | 908.037 | JSCP        | 0,000447674 | 406,504556 | 16/04/2008 | 25/09/2012 | 1,3208661 | 536,938087 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 53 | 284,58 | R\$ 821,52    |
| 2007                                       | 908.037 | JSCP        | 0,000192592 | 174,880662 | 16/04/2008 | 25/09/2012 | 1,3208661 | 230,993938 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 53 | 122,43 | R\$ 353,42    |
| 2007                                       | 908.037 | Dividendo   | 0,00074373  | 675,334358 | 16/04/2008 | 25/09/2012 | 1,3208661 | 892,02626  | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 53 | 472,77 | R\$ 1.364,80  |
| 2008                                       | 908     | JSCP        | 0,447588512 | 406,410369 | 10/08/2009 | 25/09/2012 | 1,252322  | 508,956646 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 37 | 188,31 | R\$ 697,27    |
| 2008                                       | 908     | JSCP        | 0,144840477 | 131,515153 | 10/08/2009 | 25/09/2012 | 1,252322  | 164,69932  | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 37 | 60,94  | R\$ 225,64    |
| 2009                                       | 908     |             |             | 0          |            |            |           | 0          | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 0  | 0,00   | R\$ 0,00      |
| 2010                                       | 908     | JSCP        | 0,179814065 | 163,271171 | 21/10/2011 | 25/09/2012 | 1,1255388 | 183,768038 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 20 | 36,75  | R\$ 220,52    |
| 2010                                       | 908     | JSCP        | 0,4359604   | 395,852043 | 09/05/2011 | 25/09/2012 | 1,0939246 | 433,032288 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 16 | 69,29  | R\$ 502,32    |
| 2010                                       | 908     | Dividendo   | 0,299228667 | 271,69963  | 09/05/2011 | 25/09/2012 | 1,0939246 | 297,218909 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 16 | 47,56  | R\$ 344,77    |
| 2011                                       | 908     | Dividendo   | 1,219487094 | 1107,29428 | 08/05/2012 | 25/09/2012 | 1,0553681 | 1168,60306 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 4  | 46,74  | R\$ 1.215,35  |
| 2011                                       | 908     | Bonificação | 2,5433      | 2309,3164  | 09/04/2012 | 25/09/2012 | 1,0643388 | 2457,89505 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 5  | 122,89 | R\$ 2.580,79  |
| 2012                                       | 908     | Dividendo   | 0,309577473 | 281,096345 | 27/08/2012 | 25/09/2012 | 1,0241387 | 287,881646 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 1  | 2,88   | R\$ 290,76    |
| 2012*                                      | 908     | Bonificação | 0,300168346 | 272,552858 | 27/08/2012 | 25/09/2012 | 1,0241387 | 279,13193  | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 1  | 2,79   | R\$ 281,92    |
| TOTAL DE DIVIDENDOS DEVIDOS ATÉ 25/09/2012 |         |             |             |            |            |            |           |            |            |            |    |        | R\$ 49.492,98 |

\*Quantidade de ações devidas atualmente

VALOR DAS AÇÕES E DIVIDENDOS ATUALIZADOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (25.09.2012) ATÉ 01/11/2014, CORRIGIDO PELO IGP – M MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

- Quantidade das ações devidas ao exequente: 908
  - Valor dos dividendos devidos até o trânsito em julgado 25.09.2012: R\$ 49.492,98
  - Valor dos dividendos devidos até 01/09/2014: R\$ 67.494,46
  - Valor das ações devidas até o trânsito em julgado 25.09.2012: R\$ 6.546,68
  - Valor das ações devidas com a atualização até 01/10/2014: R\$ 8.927,83
- Valor devido à título de perdas e danos caso não haja a entrega das ações, somado ao valor dos dividendos : Valor de ações + Dividendos = R\$ 76.422,29 (setenta e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos).

#### DIVIDENDOS

#### Cálculo de atualização monetária

| Dados básicos informados para cálculo |   |
|---------------------------------------|---|
| Descrição do cálculo                  |   |
| Valor Nominal                         | R\$ 49.492,98                           |
| Indexador e metodologia de cálculo    | IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 25/09/2012 a 01/11/2014                 |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                        |
| Período dos juros                     | 25/09/2012 a 01/11/2014                 |

| Dados calculados             |          |            |
|------------------------------|----------|------------|
| Fator de correção do período | 767 dias | 1,086051   |
| Percentual correspondente    | 767 dias | 8,605086 % |

|                                 |            |                      |
|---------------------------------|------------|----------------------|
| Valor corrigido para 01/11/2014 | (=)        | R\$ 53.751,89        |
| Juros(767 dias-25,56667%)       | (+)        | R\$ 13.742,57        |
| Sub Total                       | (=)        | R\$ 67.494,46        |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=)</b> | <b>R\$ 67.494,46</b> |

## AÇÕES

### Cálculo de atualização monetária

| Dados básicos informados para cálculo |   |
|---------------------------------------|---|
| Descrição do cálculo                  |   |
| Valor Nominal                         | R\$ 6.546,68                            |
| Indexador e metodologia de cálculo    | IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 25/09/2012 a 01/11/2014                 |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                        |
| Período dos juros                     | 25/09/2012 a 01/11/2014                 |

| Dados calculados                |            |                     |
|---------------------------------|------------|---------------------|
| Fator de correção do período    | 767 dias   | 1,086051            |
| Percentual correspondente       | 767 dias   | 8,605086 %          |
| Valor corrigido para 01/11/2014 | (=)        | R\$ 7.110,03        |
| Juros(767 dias-25,56667%)       | (+)        | R\$ 1.817,80        |
| Sub Total                       | (=)        | R\$ 8.927,83        |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=)</b> | <b>R\$ 8.927,83</b> |

# PERÍCIA EXTRAJUDICIAL UTILIZADA COMO PARADIGMA

**Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade**

**Guilherme Francisco Santinho**  
Contador - CRC/MS. 878/O-0  
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME  
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



**LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL**

Avenida Fernando Costa da Costa, n.º 1.200 - 1.º Andar - Centro - Fones: (067)3383-1057 / 3321-5139 - Fax: 3324-4633  
Campo Grande-MS - CEP. 79004-310 - Site: [www.guilhermesantinho.com.br](http://www.guilhermesantinho.com.br) - E-mail: [guilhermesantinho@terra.com.br](mailto:guilhermesantinho@terra.com.br)

## Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0  
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME  
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155

### LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL

GUILHERME FRANCISCO SANTINHO, brasileiro, casado, Contador, estabelecido à Avenida Fernando Corrêa da Costa, n.º 1.200, 1º andar, Centro, em Campo Grande – MS., CEP. 79004-310, Fones:- (067)3383-1057 e 3321-5139, Fax:- (067) 3324-4633, com registro no CRC/MS., sob n.º 878/O-0, portador da Cédula de Identidade RG. 185.000-SSP/MS. e do CPF n.º 069.842.401-82, Perito Judicial, em exercício Extrajudicial, havendo concluído as observações feitas, vem relatar as constatações técnicas, sob a forma do presente.

Campo Grande – MS., 06 de Junho de 2.014



GUILHERME FRANCISCO SANTINHO  
Contador – CRC/MS. 878/O-0  
CPF. n.º 069.842.401-82

Avenida Fernando Costa da Costa, n.º 1.200 - 1º Andar - Centro - Fones:-(067)3383-1057 / 3321-5139 - Fax:-3324-4633  
Campo Grande-MS - CEP. 79004-310 - Site:- [www.guilhermesantinho.com.br](http://www.guilhermesantinho.com.br) - E-mail: [guilhermesantinho@terra.com.br](mailto:guilhermesantinho@terra.com.br)



## Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

**Guilherme Francisco Santinho**  
Contador - CRC/MS. 878/O-0  
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME  
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



### OBJETIVO E CRITÉRIOS DA PERÍCIA TÉCNICA

A decisão liquidanda a ser executada determina que seja realizado cálculo acerca da retribuição acionária correspondente à participação financeira do consumidor no Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital. A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença:

“[...] Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), JULGO em parte PROCEDENTE a presente ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A – FILIAL TELEMOS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada BRASIL TELECOM - TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim determinar a Ré que no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGP/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fins de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referente à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e pós este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias. [...]”

Conforme a decisão acima colacionada, deve ser realizado o cálculo da posição acionária do consumidor desde a data da contratação até o dia do trânsito em julgado da sentença e, após, realizar a conversão das ações mobiliárias em indenização, a qual deverá ser acrescida de todos os dividendos existentes no período acima referido.

### I - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO

A subscrição acionária a ser realizada para o contrato objeto deste cumprimento de sentença corresponde às ações da TELEBRÁS, uma vez que os papéis vinculados ao estado de

Avenida Fernando Costa da Costa, n.º 1.200 - 1.º Andar - Centro - Fones: (067)3383-1057 / 3321-5139 - Fax: 3324-4633  
Campo Grande-MS - CEP. 79004-310 - Site: [www.guilhermesantinho.com.br](http://www.guilhermesantinho.com.br) - E-mail: [guilhermesantinho@terra.com.br](mailto:guilhermesantinho@terra.com.br)



## Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

**Guilherme Francisco Santinho**  
 Contador - CRC/MS. 878/O-0  
 Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME  
 Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



Mato Grosso do Sul passaram a ser da TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES, holding integrada pela TELEMS com a cisão do Sistema TELEBRÁS ocorrida em 1998.

A propósito, confira-se um trecho do relatório das demonstrações financeiras da TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES relativas ao exercício de 1998 (doc. em anexo):

[...] A Tele Centro Sul foi formada no processo de cisão da TELEBRÁS, homologada em 22 de maio de 1998. A Cisão foi uma etapa preparatória do então Sistema TELEBRÁS ao processo de privatização, consolidado através do leilão realizado em 29/07/98. Na qualidade de Holding controladora de nove operadoras, a Tele Centro Sul abrange os estados brasileiros do Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Acre, Goiás, o Distrito Federal e uma pequena parte do Rio Grande do Sul, mais precisamente na região da cidade de Pelotas. [...]

Dessa forma, a apuração do diferencial acionário deve ser baseada no Valor Patrimonial da Ação (VPA) relativo à empresa TELEBRÁS, uma vez que a TELEMS era uma das empresas controladas pela primeira na ocasião da integralização do capital investido pelo consumidor no PCT implantado nesta capital.

Os valores a serem utilizados na apuração da posição acionária do exequente correspondem à seguinte tabela<sup>1</sup>:

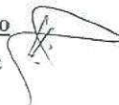
| TELEBRÁS - TABELA DE VPA |                    |             |               |                                  |                                 |
|--------------------------|--------------------|-------------|---------------|----------------------------------|---------------------------------|
| Data                     | Patrimônio Líquido | Ações       |               | Valor Patrimonial por Ação (VPA) | VPA usado em aumento de capital |
|                          |                    | Ordinárias  | Preferenciais |                                  |                                 |
| 31/12/1991               | 11.566.479.956     | 85.219.706  | 156.178.905   | 47,914                           | 47,914892                       |
| 31/03/1992               | 23.322.576.235     | 98.318.610  | 161.490.100   | 89,768                           |                                 |
| 30/06/1992               | 42.546.685.508     | 98.318.610  | 161.729.057   | 163,611                          |                                 |
| 30/09/1992               | 51.502.425.243     | 108.031.578 | 161.729.057   | 302,129                          |                                 |
| 31/12/1992               | 157.482.295.616    | 108.031.578 | 168.142.613   | 570,228                          | 570,228145                      |
| 31/03/1993               | 328.678.274.436    | 108.031.578 | 168.142.613   | 1190,112                         |                                 |
| 30/06/1993               | 775.229.792.830    | 116.713.260 | 168.310.526   | 2719,878                         |                                 |

<sup>1</sup> Essas informações foram retiradas de documento apresentado pela própria Oi S.A. no Processo nº 0842897-46.2013.8.12.0001 (cf. planilha em anexo).

## Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

**Guilherme Francisco Santinho**

Contador - CRC/MS. 878/O-0  
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME  
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



|            |                |             |             |        |           |
|------------|----------------|-------------|-------------|--------|-----------|
| 30/09/1993 | 1.812.916.726  | 116.713.260 | 168.310.526 | 6,361  |           |
| 31/12/1993 | 4.535.132.371  | 116.713.260 | 166.310.526 | 16,052 | 16,058813 |
| 31/03/1994 | 13.098.472.867 | 116.713.260 | 166.310.526 | 45,956 |           |
| 30/06/1994 | 14.235.286     | 119.048.242 | 173.022.467 | 0,049  |           |
| 30/09/1994 | 16.686.689     | 119.048.242 | 173.022.467 | 0,057  |           |
| 31/12/1994 | 18.241.158     | 119.048.242 | 179.680.811 | 0,061  | 0,061069  |
| 31/03/1995 | 19.307.382     | 119.048.242 | 179.680.811 | 0,065  |           |
| 30/06/1995 | 21.548.057     | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,07   |           |
| 30/09/1995 | 23.067.714     | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,075  |           |
| 31/12/1995 | 24.248.312     | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,078  | 0,078448  |
| 31/03/1996 | 25.019.229     | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,081  |           |
| 30/06/1996 | 26.780.382     | 124.369.031 | 196.311.648 | 0,084  |           |
| 30/09/1996 | 27.542.943     | 124.369.031 | 196.311.648 | 0,086  |           |
| 31/12/1996 | 27.661.732     | 124.369.031 | 196.311.648 | 0,086  | 0,086266  |

A subscrição acionária, de acordo com a sentença, deve considerar o VPA na data da integralização relativo à TELEBRÁS, uma vez que esta é a empresa emissora das ações mobiliárias originárias.

### II - CÁLCULO DA QUANTIDADE DE AÇÕES

Para se atender à decisão liquidanda, a parte autora deve, primeiramente, encontrar o número de ações que deveriam ter sido subscritas na data da integralização do capital investido no Programa Comunitário de Telefonia.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que “*nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização*” (Súmula 371).

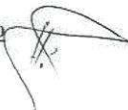
Para se chegar à posição acionária inicial do consumidor, deve-se dividir o capital integralizado pelo valor patrimonial das ações Telebrás, conforme determinado na sentença.

Avenida Fernando Costa da Costa, n.º 1.200 - 1.º Andar - Centro - Fones: (067)3383-1057 / 3321-5139 - Fax: 3324-4633  
Campo Grande-MS - CEP. 79004-310 - Site: [www.guilhermesantinho.com.br](http://www.guilhermesantinho.com.br) - E-mail: [guilhermesantinho@terra.com.br](mailto:guilhermesantinho@terra.com.br)

## Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

**Guilherme Francisco Santinho**

Contador - CRC/MS. 878/O-0  
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME  
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



No caso, considerando que o Contrato de Participação Financeira nº 8940 foi celebrado em 28/11/1994, teremos a seguinte quantidade de ações mobiliárias:

|  |             |
|--|-------------|
| Data da assinatura:                        | 28/11/1994  |
| Valor integralizado:                       | R\$ 1499,16 |
| VPA do balancete do mês da integralização* | 0.061       |
| Número de ações devidas na época           | 24.576      |

\*Súmula 371 do STJ

Dessa forma, considerando que não há nenhuma prova indicando a subscrição, ainda que parcial, em nome do consumidor, encontramos o número de ações devidas na época da integralização do capital investido.

### III – DAS ALTERAÇÕES/REORGANIZAÇÕES ACIONÁRIAS

Como destacado no tópico I, na época da implantação do Programa Comunitário de Telefonia, a TELEMS era controlada pela TELEBRÁS, sendo que, após a cisão desta última ocorrida em 1998, passou a integrar a holding TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES.

Sucedeu que, no mês de fevereiro de 2000, as operadoras da TELE CENTRO SUL, inclusive a TELEMS, foram incorporadas pela TELEPAR, conforme se observa do trecho extraído do relatório anual da empresa Brasil Telecom referente ao exercício de 1999 (doc. em anexo):

[...] Em 28 de fevereiro de 2000, foi aprovada, em Assembléia Geral Extraordinária promovida pela Telepar, uma das operadoras da Tele Centro Sul, a incorporação pela Telepar das demais operadoras controladas pela Tele Centro Sul: Teleron, Telems, Teleacre, Telesc, Telegoiás, Telemat, Telebrasil e CTMR.

O objetivo da incorporação foi consolidar a estrutura societária e administrativa de todas as subsidiárias da Tele Centro Sul em uma única operadora - Telepar, o que pode ser traduzido em aumentar a produtividade e a eficiência dos serviços de telecomunicações, proporcionando maiores benefícios aos usuários, através da redução de custos operacionais e adequação da carga fiscal existente nas operações realizadas entre as operadoras; proporcionar maior

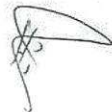
Avenida Fernando Costa da Costa, n.º 1.200 - 1º Andar - Centro - Fones: (067)3383-1057 / 3321-5139 - Fax: 3324-4633  
Campo Grande-MS - CEP. 79004-310 - Site: [www.guilhermesantinho.com.br](http://www.guilhermesantinho.com.br) - E-mail: [guilhermesantinho@terra.com.br](mailto:guilhermesantinho@terra.com.br)



## Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0  
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME  
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



volume e liquidez para os acionistas; tornar a estrutura societária da Tele Centro Sul e das controladas mais transparente e eficiente, além de ampliar a capacidade de financiamento da mesma. [...]

Na ocasião da incorporação da TELEMS pela TELEPAR, cada ação mobiliária da primeira foi submetida a uma relação de troca no seguinte fator: 0,644967 (quantas ações TELEPAR PN foram recebidas para cada ação PN e para cada ação ON da TELEMS).

Em seguida, mais especificamente em abril de 2000, a TELEPAR alterou sua denominação social para BRASIL TELECOM S.A., tal como se observa do trecho extraído do relatório anual da última empresa referente ao ano 2000 (doc. em anexo):

[...] Somos uma das Subsidiárias Operacionais que foram adquiridas pela Solpart do governo brasileiro, de acordo com a privatização do Sistema Telebrás. Em 28 de fevereiro, fomos reorganizadas e fundidas com e em outras Subsidiárias Operacionais (Telesc, Telegoiás, Telebrásia, Telemat, Telems, Teleron, Teleacre e CTMR). Em 28 de abril de 2000, de acordo com nossa estratégia de iniciar a companhia nacional de telecomunicações, alteramos a razão social da Brasil Telecom S.A. de Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar para Brasil Telecom S.A. [...]

No mês de agosto do ano 2000, foi aprovado o desmembramento das ações da BRASIL TELECOM S.A., pelo qual 1 ação se tornou 39 ações.

Em 27 de abril de 2007, foi aprovado o agrupamento das ações da BRASIL TELECOM S.A. na proporção de 1.000 ações para 1 ação.

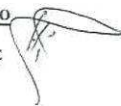
Por fim, no ano de 2009, a empresa OI S.A. assumiu o controle acionário da BRASIL TELECOM.

No mês de fevereiro do ano 2012, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária, a qual teve como ordem do dia, além de outros assuntos, a alteração do nome empresarial da BRASIL TELECOM S.A. para OI S.A. Sobre o tema, colaciona-se trecho do relatório anual da empresa OI S.A referente ao ano de 2012 (doc. em anexo):

## Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0  
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME  
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



[...] Os números de 2011 refletem a posição de dívida e caixa de Brasil Telecom S.A. e os de 2012 representam a Oi, nova denominação de Brasil Telecom S.A. após a reorganização societária ocorrida em 27 de fevereiro de 2012. Como resultado do processo de reestruturação societária, a Oi passou a ser a holding que concentra as participações acionárias nas demais empresas do grupo, tendo assumido parcela da dívida da TMAR e passando a ser o principal veículo de captação de todo o grupo para o mercado de capitais. [...] A Oi S.A. ("Companhia" ou "Oi") anteriormente denominada Brasil Telecom S.A. ou "BrT", é uma concessionária do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e atua desde julho de 1998 na Região II do PGO - Plano Geral de Outorgas, que abrange os estados brasileiros do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Goiás, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, na prestação do STFC nas modalidades local e de longa distância intra-regional. [...]

Estas são as alterações acionárias que deverão ser contabilizadas no cálculo acerca da posição acionária do consumidor, assim como dos dividendos que foram distribuídos aos acionistas durante a tramitação da Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001.

### IV - DA APURAÇÃO DOS DIVIDENDOS

A decisão liquidanda contempla todos os dividendos distribuídos aos acionistas.

Em verdade, decorre logicamente do reconhecimento do direito à subscrição de ações que a parte seja indenizada acerca dos prejuízos sofridos em face de não ter recebido os dividendos e juros sobre capital próprio a que teria direito quanto às ações sonegadas.

Considerando que as ações emitidas aos integrantes do PCT implantado em Campo Grande, MS, eram preferenciais nominativas classe "A", devemos tomar por base os proventos em dinheiro pagos em relação às ações preferenciais da empresa Oi S.A., sucessora da TELEMS, os quais estão disponíveis no *web site* da BOVESPA<sup>2</sup>.

Além disso, os dividendos devem ser calculados até o trânsito em julgado da sentença liquidanda, pois *"não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se*

## Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

**Guilherme Francisco Santinho**  
 Contador - CRC/MS. 878/O-0  
 Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME  
 Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



*que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las” (REsp nº 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011).*

A título de esclarecimento, no que tange às parcelas dos Juros Sobre o Capital Próprio declinadas no cálculo acostado ao final, salienta-se que foi descontada a retenção do imposto de renda com base na alíquota de 15%.<sup>3</sup>

### Y – DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A sentença liquidanda determina que todas as parcelas a serem pagas devem ser atualizadas pelo índice IGPM-FGV.

Além disso, recentemente, ao julgar os REsp’s nºs 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que os juros de mora em Ação Civil Pública incidem a partir da citação na fase de conhecimento.

Todavia, para se evitar uma atualização monetária retroativa no cálculo dos dividendos, foi computado o IGPM acumulado e juros moratórios a partir das respectivas datas de pagamento dos proventos.

<sup>2</sup> <http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigoCvm=11312&tab=3.1&idioma=pt-br>

<sup>3</sup> Art. 47, do Decreto Lei nº 3000/99 - R.I.R 1.999.



## Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

**Guilherme Francisco Santinho**

Contador - CRC/MS. 878/O-0  
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME  
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



### VI - CONCLUSÃO

Ponderados todos os itens acima destacados, considerando as reorganizações acionárias (grupamentos e aglutinações) no transcorrer do período entre a assinatura do contrato e o trânsito em julgado da ACP, concluímos que devem ser subscritas 618 ações mobiliárias preferenciais em nome do exequente.

Por outro vértice, os dividendos acumulados desde a data da integralização do capital investido, atualizados monetariamente desde a data do pagamento e acrescidos de juros moratórios na razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 e 12% ao ano até o trânsito em julgado da ação coletiva, perfazem a quantia de R\$ 32.038,79 (trinta e dois mil, trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

Caso a executada não subscreva as ações em nome do consumidor, estas devem ser convertidas em perdas e danos com base na sua cotação na Bolsa de Valores no dia do fechamento do pregão correspondente ao trânsito em julgado da sentença, atingindo o valor de:

| QUANTIDADE DE AÇÕES ATUAIS DEVIDAS AO CONSUMIDOR | COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (25/09/12) <sup>4</sup> | VALOR DA INDENIZAÇÃO (Nº total de ações x cotação na data do trânsito em julgado) |
|--|--|---|
| 618  | R\$ 7,21   | R\$ 4.455,78  |

### VI - DOS CÁLCULOS EM ANEXO

Seguem abaixo os cálculos detalhados, os quais foram baseados na decisão liquidanda, ocasião em que se apurou como total da condenação, a título de perdas e danos,

<sup>4</sup> Informação extraída do web site de relacionamento com os investidores da empresa Oi S.A. ([www.ri.oi.com.br](http://www.ri.oi.com.br)).





## Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0  
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME  
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155

a quantia de R\$ 36.494,57 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizada e corrigida até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública originária, em 25.09.2012.

Estas eram as informações úteis para a compreensão das planilhas de cálculo.

Campo Grande – MS., 06 de Junho de 2.014



GUILHERME FRANCISCO SANTINHO  
Contador – CRC/MS. 878/O-0  
CPF. n.º 069.842.401-82

Mariane L. Santinho Sousa  
MARIANE LOPES SANTINHO SOUSA  
CPF. n.º 001.608.051-39  
Bacharel em Direito  
Bacharel em Ciências Contábeis

Dividendos Oi  
(sucessora da Brasil Telecom)



fls.

Busca

OI S.A.

Principal Relatórios Financeiros Informações Relevantes Eventos Corporativos Histórico de Cotações

Todos | Proventos em Dinheiro



Atualizado até 03/02/2014

Proventos em Dinheiro

| Tipo de Ação | Data da Aprovação (I) | Valor do Provento (R\$) | Proventos por 1 ou 1000 ações | Tipo do Provento (II) | Últ. Dia 'Com' | Data do Últ. Preço 'Com' (III) | Últ. Preço 'Com' | Preço por 1 ou 1000 ações | Provento/Preço(%) |
|--------------|-----------------------|-------------------------|-------------------------------|-----------------------|----------------|--------------------------------|------------------|---------------------------|-------------------|
| ON           | 18/04/1997            | 1,01                    | 1000                          | DIVIDENDO             | 18/04/1997     | 18/04/1997                     | 701,99           | 1000                      | 0,143877          |
| ON           | 18/04/1997            | 2,81                    | 1000                          | DIVIDENDO             | 18/04/1997     | 18/04/1997                     | 701,99           | 1000                      | 0,400291          |
| ON           | 18/04/2000            | 5,634219072             | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 28/04/2000     | 28/04/2000                     | 589              | 1000                      | 0,956574          |
| ON           | 18/04/2000            | 5,634219072             | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 31/08/2000     | 31/08/2000                     | 500              | 1000                      | 1,126844          |
| ON           | 28/04/2000            | 18,76                   | 1000                          | DIVIDENDO             | 28/04/2000     | 28/04/2000                     | 589              | 1000                      | 3,185059          |
| ON           | 28/12/2000            | 0,14471457              | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 28/12/2000     | 28/12/2000                     | 15,9             | 1000                      | 0,910155          |
| ON           | 28/12/2000            | 0,686996331             | 1000                          | RENDIMENTO            | 28/12/2000     | 28/12/2000                     | 15,9             | 1000                      | 4,320732          |
| ON           | 21/11/2001            | 0,11311481695           | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 04/12/2001     | 04/12/2001                     | 10,55            | 1000                      | 1,072178          |
| ON           | 21/11/2001            | 0,32369690118           | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 04/12/2001     | 04/12/2001                     | 10,55            | 1000                      | 3,068217          |
| ON           | 27/3/2002             | 0,213298691             | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 05/09/2002     | 5/9/2002                       | 9,2              | 1000                      | 2,318464          |
| ON           | 27/03/2002            | 0,14911654457           | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 09/04/2002     | 09/04/2002                     | 9,95             | 1000                      | 1,498659          |
| ON           | 27/03/2002            | 0,07449249381           | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 29/05/2002     | 29/05/2002                     | 10               | 1000                      | 0,744925          |
| ON           | 30/10/2002            | 0,09323033              | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 11/11/2002     | 11/11/2002                     | 10,9             | 1000                      | 0,855324          |
| ON           | 30/10/2002            | 0,07469624              | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 09/12/2002     | 9/12/2002                      | 10,71            | 1000                      | 0,697444          |
| ON           | 28/1/2003             | 0,224508762             | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 07/02/2003     | 7/2/2003                       | 9,85             | 1000                      | 2,279277          |
| ON           | 28/1/2003             | 0,233707543             | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 09/04/2003     | 9/4/2003                       | 11,18            | 1000                      | 2,090407          |
| ON           | 12/12/2003            | 0,441267654             | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 11/02/2004     | 11/2/2004                      | 13,1             | 1000                      | 3,368455          |
| ON           | 21/12/2004            | 0,381087103             | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 03/01/2005     | 3/1/2005                       | 14,45            | 1000                      | 2,637281          |
| ON           | 2/5/2005              | 0,443300632             | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 02/05/2005     | 28/4/2005                      | 14,6             | 1000                      | 3,036306          |
| ON           | 1/12/2005             | 0,713416761             | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 12/12/2005     | 12/12/2005                     | 19,3             | 1000                      | 3,696460          |
| ON           | 28/6/2006             | 0,447674858             | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 10/07/2006     | 7/7/2006                       | 22               | 1000                      | 2,034886          |
| ON           | 14/12/2006            | 0,189850685             | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 26/12/2006     | 26/12/2006                     | 27,79            | 1000                      | 0,683162          |
| ON           | 30/1/2007             | 0,447674858             | 1000                          | JRS CAP PRÓPRIO       | 09/02/2007     | 9/2/2007                       | 25,7             | 1000                      | 1,741926          |
| ON           | 10/4/2007             | 0,113054913             | 1000                          | DIVIDENDO             | 10/04/2007     | 10/4/2007                      | 31               | 1000                      | 0,364693          |
| ON           | 14/12/2007            | 0,192591552             | 1                             | JRS CAP PRÓPRIO       | 26/12/2007     | 26/12/2007                     | 29,15            | 1                         | 0,660691          |
| ON           | 18/3/2008             | 0,743730289             | 1                             | DIVIDENDO             | 18/03/2008     | 14/3/2008                      | 42               | 1                         | 1,770786          |
| ON           | 27/3/2008             | 0,447588512             | 1                             | JRS CAP PRÓPRIO       | 08/04/2008     | 8/4/2008                       | 40,56            | 1                         | 1,103522          |
| ON           | 16/12/2008            | 0,144840477             | 1                             | JRS CAP PRÓPRIO       | 29/12/2008     | 26/12/2008                     | 53,7             | 1                         | 0,269722          |

| ON | 17/11/2010 | 0,61577446537 | 1    | JRS CAP PRÓPRIO | 21/12/2010 | 21/12/2010 | 15,1  | 1    | 4,077977  | fls |
|----|------------|---------------|------|-----------------|------------|------------|-------|------|-----------|-----|
| ON | 27/4/2011  | 0,29922866784 | 1    | DIVIDENDO       | 27/04/2011 | 27/4/2011  | 16,99 | 1    | 1,761205  |     |
| ON | 30/4/2012  | 1,22          | 1    | DIVIDENDO       | 30/04/2012 | 30/4/2012  | 12,89 | 1    | 9,464701  |     |
| ON | 10/8/2012  | 0,30957747396 | 1    | DIVIDENDO       | 17/08/2012 | 17/8/2012  | 9,97  | 1    | 3,105090  |     |
| ON | 21/3/2013  | 0,51068858443 | 1    | DIVIDENDO       | 21/03/2013 | 21/3/2013  | 8,15  | 1    | 6,266118  |     |
| ON | 18/9/2013  | 0,30487290999 | 1    | DIVIDENDO       | 27/09/2013 | 27/9/2013  | -4,83 | 1    | 6,312069  |     |
| PN | 19/04/1996 | 17,1          | 1000 | DIVIDENDO       | 19/04/1996 | 19/04/1996 | 364   | 1000 | 4,697802  |     |
| PN | 18/04/1997 | 5,5           | 1000 | DIVIDENDO       | 18/04/1997 | 18/04/1997 | 708   | 1000 | 0,726836  |     |
| PN | 18/04/1997 | 15,38         | 1000 | DIVIDENDO       | 18/04/1997 | 18/04/1997 | 708   | 1000 | 2,172316  |     |
| PN | 27/03/1998 | 6,004         | 1000 | DIVIDENDO       | 27/03/1998 | 27/03/1998 | 650   | 1000 | 0,923692  |     |
| PN | 27/03/1998 | 16,872        | 1000 | DIVIDENDO       | 27/03/1998 | 27/03/1998 | 650   | 1000 | 2,595692  |     |
| PN | 28/04/1999 | 6,1138317     | 1000 | DIVIDENDO       | 28/04/1999 | 28/04/1999 | 245   | 1000 | 2,495442  |     |
| PN | 28/04/1999 | 12,6492414    | 1000 | DIVIDENDO       | 28/04/1999 | 28/04/1999 | 245   | 1000 | 5,162956  |     |
| PN | 18/04/2000 | 5,634219072   | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 28/04/2000 | 28/04/2000 | 626   | 1000 | 0,900035  |     |
| PN | 18/04/2000 | 5,634219072   | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 31/08/2000 | 31/08/2000 | 700   | 1000 | 0,804888  |     |
| PN | 28/04/2000 | 18,76         | 1000 | DIVIDENDO       | 28/04/2000 | 28/04/2000 | 626   | 1000 | 2,996805  |     |
| PN | 28/12/2000 | 0,14471457    | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 28/12/2000 | 28/12/2000 | 16,59 | 1000 | 0,872300  |     |
| PN | 28/12/2000 | 0,866996331   | 1000 | RENDIMENTO      | 28/12/2000 | 28/12/2000 | 16,59 | 1000 | 4,141027  |     |
| PN | 21/11/2001 | 0,11311481695 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 04/12/2001 | 04/12/2001 | 13,48 | 1000 | 0,839131  |     |
| PN | 21/11/2001 | 0,32369690118 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 04/12/2001 | 04/12/2001 | 13,48 | 1000 | 2,401312  |     |
| PN | 27/3/2002  | 0,213298691   | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 05/09/2002 | 05/9/2002  | 11,38 | 1000 | 1,874329  |     |
| PN | 27/03/2002 | 0,14911654457 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 09/04/2002 | 09/04/2002 | 12,88 | 1000 | 1,157737  |     |
| PN | 27/03/2002 | 0,07449249381 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 29/05/2002 | 29/05/2002 | 12,66 | 1000 | 0,588408  |     |
| PN | 30/10/2002 | 0,09323033    | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 11/11/2002 | 11/11/2002 | 11,1  | 1000 | 0,839913  |     |
| PN | 30/10/2002 | 0,07469624    | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 09/12/2002 | 9/12/2002  | 11,1  | 1000 | 0,672939  |     |
| PN | 28/11/2003 | 0,224508762   | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 07/02/2003 | 7/2/2003   | 10,1  | 1000 | 2,228659  |     |
| PN | 28/11/2003 | 0,233707543   | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 09/04/2003 | 9/4/2003   | 11,5  | 1000 | 2,032240  |     |
| PN | 12/12/2003 | 0,441267654   | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 11/02/2004 | 11/2/2004  | 16,49 | 1000 | 2,675971  |     |
| PN | 21/12/2004 | 0,381087103   | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 03/01/2005 | 3/1/2005   | 13,32 | 1000 | 2,861014  |     |
| PN | 2/5/2005   | 0,443300632   | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 02/05/2005 | 2/5/2005   | 9,77  | 1000 | 4,537366  |     |
| PN | 1/12/2005  | 0,713416761   | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 12/12/2005 | 12/12/2005 | 12,56 | 1000 | 5,680070  |     |
| PN | 28/6/2006  | 0,447674858   | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 10/07/2006 | 10/7/2006  | 8,54  | 1000 | 5,242094  |     |
| PN | 14/12/2006 | 0,189850685   | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 26/12/2006 | 26/12/2006 | 10,99 | 1000 | 1,727486  |     |
| PN | 30/1/2007  | 0,447674858   | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 09/02/2007 | 9/2/2007   | 10,6  | 1000 | 4,223348  |     |
| PN | 10/4/2007  | 0,113054913   | 1000 | DIVIDENDO       | 10/04/2007 | 10/4/2007  | 12    | 1000 | 0,942124  |     |
| PN | 14/12/2007 | 0,192591552   | 1    | JRS CAP PRÓPRIO | 26/12/2007 | 26/12/2007 | 17,8  | 1    | 1,081975  |     |
| PN | 18/3/2008  | 0,743730289   | 1    | DIVIDENDO       | 18/03/2008 | 18/3/2008  | 18,63 | 1    | 0,992111  |     |
| PN | 27/3/2008  | 0,447588512   | 1    | JRS CAP PRÓPRIO | 08/04/2008 | 8/4/2008   | 20,1  | 1    | 2,226809  |     |
| PN | 16/12/2008 | 0,144840477   | 1    | JRS CAP PRÓPRIO | 29/12/2008 | 29/12/2008 | 13,6  | 1    | 1,066004  |     |
| PN | 17/11/2010 | 0,61577446537 | 1    | JRS CAP PRÓPRIO | 21/12/2010 | 21/12/2010 | 12,49 | 1    | 4,930140  |     |
| PN | 27/4/2011  | 0,29922866784 | 1    | DIVIDENDO       | 27/04/2011 | 27/4/2011  | 15,14 | 1    | 1,976411  |     |
| PN | 30/4/2012  | 1,22          | 1    | DIVIDENDO       | 30/04/2012 | 30/4/2012  | 11,49 | 1    | 10,617929 |     |
| PN | 10/8/2012  | 0,30957747396 | 1    | DIVIDENDO       | 17/08/2012 | 17/8/2012  | 8,6   | 1    | 3,599738  |     |
| PN | 21/3/2013  | 0,51068858443 | 1    | DIVIDENDO       | 21/03/2013 | 21/3/2013  | 7,02  | 1    | 7,274766  |     |
| PN | 18/9/2013  | 0,30487290999 | 1    | DIVIDENDO       | 27/09/2013 | 27/9/2013  | 6,58  | 1    | 6,656614  |     |

(I) - A expressão "estatutário" indica que a empresa tem autorização prévia para aprovar o provento.  
 (II) - Esta coluna abrange quaisquer proventos em dinheiro aprovados pelas empresas, não somente dividendos.  
 (III) - A informação "preço teórico" indica que a ação não apresentou cotação na Bovespa desde que ficou "ex" a algum provento anterior. Se tal data



Autos nº. 0806663-94.2015.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado, ou impugnação ao cumprimento de sentença, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial.

4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho.  
Juiz de Direito.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0046/2015, encaminhada para publicação.

| Advogado  | Forma |
|---|-------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)   | D.J   |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) | D.J   |
| Silvia Christina de Carvalho (OAB 7433/MS)      | D.J   |

Teor do ato: "Intimação do despacho de fl.82 : " 1) Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. 3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado, ou impugnação ao cumprimento de sentença, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial. 4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 26 de março de 2015.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0046/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3315, do dia 30/03/2015, página 185/198, com circulação em 30/03/2015 e início do prazo em 31/03/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

| Advogado  | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)   | 15            | 14/04/2015       |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) | 15            | 14/04/2015       |
| Silvia Christina de Carvalho (OAB 7433/MS)      |               |                  |

Teor do ato: "Intimação do despacho de fl.82 : " 1) Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. 3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado, ou impugnação ao cumprimento de sentença, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial. 4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 30 de março de 2015.

Escrivã(o) Judicial



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE, MS.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.499.294 - MS como recurso repetitivo nos termos do art.543-C do CPC, para decidirem sobre a legitimidade passiva da OI S/A (BRASIL TELECOM S/A) para responder ação de complementação de ações na hipótese em que as ações originárias tenham sido subscritas na TELEBRAS. Assim, os presentes autos devem ser sobrestados até o julgamento da controvérsia pela Segunda Seção do STJ.

Autos nº 0806663-94.2015.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **SEMY ALVES FERRAZ**, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, cumprindo a determinação de **f. 82**, apresentar sua **DEFESA** à liquidação de sentença apresentada pelo autor, fundando-se, para tanto, nas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

## I – SÍNTESE DA INICIAL

1.

A parte autora afirma ser titular de contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, sob a responsabilidade da TELEMUS, a qual foi sucedida pela BRASIL TELECOM S/A, atual denominação de OI S/A, e que, após o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, impetrada pelo MPE, tornou-se credora da BRASIL TELECOM S/A.

2.

Por tal motivo, a parte autora requereu o cumprimento da sentença proferida na ACP, visando a entrega das ações da TELEBRÁS, juntamente com o pagamento do valor referente aos dividendos, que alega ser na quantia de **R\$ 67.794,46**,

ou a conversão do valor das ações e dos dividendos em perdas e danos, cuja indenização, segundo seus cálculos, perfaz um montante total de **R\$ 76.422,29, atualizado até a distribuição deste.**

3.

V. Ex<sup>a</sup> recebeu a inicial e determinou que a ré apresentasse as ações solicitadas e, caso não tivesse como cumprir, que desde logo impugnasse o cumprimento de sentença.

4.

Assim, para esclarecer alguns pontos indispensáveis ao prosseguimento do caso em comento, a ré apresenta a presente manifestação, demonstrando a entrega de todas as ações a que o Autor tinha direito, restando comprovado, assim, o cumprimento da medida liminar concedida na ACP n.º 0019016-35.1997.8.12.0001, cuja decisão foi posteriormente confirmada na sentença.

## **II – Preliminarmente:**

### **Da Necessidade de Sobrestamento dos Autos. Recurso Especial Sobrestado. Discussão sobre a Legitimidade Passiva da OI S/A para complementação de ações da TELEBRÁS.**

5.

O STJ afetou o **RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.294 - MS** (2013/0004335-1), para decidir sob o rito do art. 543-C, a respeito da legitimidade passiva da recorrente para responder pelas ações onde se buscam a complementação de ações originárias da TELEBRÁS. Assim dispõe a decisão:

***- Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte sobre "a legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A para a ação de complementação de ações na hipótese em que as ações originárias tenham sido subscritas na TELEBRÁS".***

6.

Desta forma, por ser matéria que afetará diretamente no deslinde da ação, é necessário que haja a suspensão do feito até o desfecho do julgamento do REsp afetado.

## II – DA ENTREGA DAS AÇÕES

7.

A Requerida informa que a pretensão inicial não merece acolhida, eis que o autor não possui qualquer direito à entrega de ações e, muito menos, aos dividendos, visto que já as recebeu, conforme se comprovará.

8.

Com efeito, a parte autora, na inicial, alega que, na época da contratação, o valor pago pelo contrato de PCT lhe deu direito a **36.101 ações**. Completamente equivocado o raciocínio inicial da parte autora. Com efeito, conforme informado nos autos da ACP, cada contrato dava direito a tão **somente 17.240 ações** e não **às 36.101** noticiadas na inicial.

7.

Depois, ainda que a parte autora realmente tivesse direito às **17.240 ações**, não tem ela interesse de agir e legitimidade para buscar a liquidação da sentença ou o seu cumprimento, eis que ela já recebeu ditas ações.

8.

De fato, o que se vê dos autos é que a parte autora omitiu dado extremamente relevante para a apuração das ações e para o deslinde da questão. O fato é que **a parte autora já recebeu as 17.240 ações da TELEBRÁS referentes ao contrato objeto da presente ação**, conforme se comprova através de **extrato de evolução acionária** em anexo e copiado abaixo, fornecido pelo Banco que à época ficou como depositário das ditas ações.

9.

Conforme se verifica do referido extrato de evolução acionária, fornecido pelo Banco Santander S/A (antigo Banco Real S/A), a parte autora era

detentor de 17.240 ações da TELEBRÁS S/A e que na data de 28/06/1999 as mesmas foram transferidas para custódia, a fim de negociação. O que é pior, é que a parte autora igualmente deixa de informar que em 29/09/1999 ela negociou as referidas 17.240 ações, eis que, como se vê do extrato, em tal data o Banco informou que as ações estão “negativas”, ou seja, as mesmas foram negociadas na referida data pela parte autora por intermédio da corretora ALFA CORRETORA DE CAMBIO VALS.MOBLIS. S..

10.

Note, Excelência, que a venda das ações foi intermediada pela Corretora informada no extrato acima, não tendo nenhuma interferência da TELEBRÁS ou suas sucessoras, ou seja, se as ações foram negociadas pela corretora citada, significa que a mesma possuía legitimidade para isso, fato este que deve ser discutido entre o autor e a referida empresa.

11.

Provavelmente a autora tenha esquecido que negociou as 17.240 ações da TELEBRÁS e por isso apresentou a petição inicial. De qualquer forma, portanto, deve ela diligenciar junto ao Banco Santander ou à corretora ALFA CORRETORA DE CAMBIO VALS.MOBLIS. S., por ser esta a intermediadora do negócio, e discutir o assunto com as referidas empresas, nada mais sendo possível exigir da ré.

12.

Informa a Requerida que a TELEBRÁS apenas retribuiu as 17.240 ações, finalizando aí a sua obrigação, visto que a negociação das ações poderia ser feita apenas pelo próprio acionista ou pessoa/empresa legitimada para tal.

13.

A fim de corroborar as informações contidas no extrato acima colacionado, requer seja oficiado o Banco Santander S/A para que o mesmo apresente nos autos o referido extrato de evolução acionária existente em nome da parte Autora.

### III – DOS DIVIDENDOS

14.

Desta forma, restando comprovada a entrega das 17.240 ações da TELEBRÁS à parte autora, não há que se falar em nova retribuição de ações, e,

consequentemente, não há que se falar em dividendos. Em outras palavras, restando comprovada a entrega das ações à autora, bem como a negociação das mesmas através da corretora **ALFA CORRETORA DE CAMBIO VALS.MOBL.S.**, deixou o mesmo de ser acionista, visto que deixou de ser possuidor das ações.

15.

Sendo assim, tendo em vista que a autora perdeu a posição de acionista, perdeu o direito de perceber seus dividendos, pois estes são provenientes do número de ações as quais possuía o Requerente.

#### IV – DO PEDIDO

16.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que:

- a) **Seja determinada a expedição de Ofício ao Banco Santander, para que o mesmo traga aos autos o extrato de evolução acionária existente em nome da parte Autora**, a fim de comprovar a entrega das 17.240 ações da TELEBRÁS;
- b) Restando comprovada a entrega das referidas ações ao Requerente, requer seja considerada cumprida a obrigação de entrega de ações e seus dividendos, determinada na sentença da ACP n.º 0019016-35.1997.8.12.0001, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido do Autor.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2015.

Carlos A. J. Marques  
OAB/MS 4.862

Hadna J. Rodrigues Orenha  
OAB/MS 10.526

Diogo Aquino Paranhos  
OAB/MS 12.675

Untitled

SANTANDER SISTEMA DE ACIONISTAS PAGINA : 22  
 YWW591S EXTRACAO BASE HISTORICA DO SISTEMA DO REAL DT.PROC : 02/04/2015

SOLICITACAO: 1-INFORMACOES DO ACIONISTA POSICAO EM:19/04/2011  
 LANCAMENTOS: SIM PULVERIZADA: NAO DIREITOS: NAO

-----  
 CODIGO: 36136278 ACIONISTA UNIFICADO: 0  
 CPF/CNPJ: 137.822.821-91 PESSOA: FISICA NASC/FUND: 01/01/1900  
 PF 1/13 AJUD-COMANDO ==>  
 RELATORIO -> YWW591S FORM-> YWB3 LINAHS> 5801 PAG. -> 92  
 S.F. 20 S.P. 01 S - 001 E -> 080 L 0000001600 P 000000022  
 -----

NOME: SEMY ALVES FERRAZ

-----  
 ENDERECO  
 LOGR: NUMERO: COMPLEMENTO:  
 BAIRRO: CIDADE: UF:  
 CEP: 00000-000 TELEFONE: 0- 0 RAMAL: 0 CORREIO: NAO EMITE  
 E-MAIL:

-----  
 IDENTIFICACAO  
 STATUS SISTEMA:NORMAL FAMILIA: SEXO:  
 TIPO DE CLIENTE: CLIENTE NORMAL DEPEND: \*\*\*\*\*  
 DOCUMENTO: -  
 SIGLA PAIS: NACIONALIDADE: ISENCAO: NAO  
 ORIGEM CADASTRO: 1-MIGRACAO 07/07/1998 ULTIMA ATZ: 1-MIGRACAO 22/09/2001  
 NUMERO DO BANCO: 000 AGENCIA: 00000 CONTA CORRENTE: 000000000000 DIGITO:  
 POSICAO ACIONARIA  
 \*\*\*\*\* SEM SALDO DE ACOES NA DATA INFORMADA \*\*\*\*\*

-----  
 LANCAMENTOS  
 EMPRESA: 03018-TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A  
 DATA HISTORICO DT PROC. ESP/TIP QUANTIDADE  
 13/07/1998 TRANSF. DIRETA 15/07/1998 PR/ACN 8620  
 PF 1/13 AJUD-COMANDO ==>  
 RELATORIO -> YWW591S FORM-> YWB3 LINAHS> 5801 PAG. -> 92  
 S.F. 20 S.P. 01 S - 001 E -> 080 L 0000001620 P 000000022  
 -----

COMITENTE: 3.486.842-BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR  
 13/07/1998 TRANSF. DIRETA 15/07/1998 PR/ACN 8620  
 COMITENTE: 3.486.842-BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR  
 28/06/1999 TRANSFERENCIA PARA CUSTODIA 29/06/1999 PR/ACN 17240-  
 COMITENTE: 19-CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA  
 PTAN: 001821423 BL:052431239 CORR: ALFA CORRETORA DE CAMBIO VALS.MOBL. S



## SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela **OI S/A**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, aos advogados **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES** (OAB/MS 4.862, RG 532.273-SSP/MS, CPF 285.317.871-49), **LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES** (OAB/MS 6.236, RG 272.483-SSP/MS, CPF 436.831.771-87), **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH** (OAB/MS 4.922, RG 300.464-SSP/MS, CPF 422.048.951-72), **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA** (OAB/MS 10.526, RG 710.981-SSP/MS, CPF 367.325.301-59), **FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 12.575, RG 29.903.366-1-SSP/MS, CPF 280.628.588-71), **MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA** (OAB/MS 12.588-B, RG 534.754-SSP/MS, CPF 078.969.447-66), **FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 13.979, RG 40.571.774-X-SSP/SP, CPF 307.787.728-70), **THIAGO MARTINS FERREIRA** (OAB/MS 13.663, RG 157310006-SSP/MT, CPF 007.438.711-11), **CILIO MARQUES FILHO** (OAB/MS 13.619-A, RG 000926128-SSP/MS, CPF 005.070.971-22), **CARINE TOSTA FREITAS** (OAB/MS 14.041, RG 951.104-SSP/MS, CPF 013.512.001-27), **LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** (OAB/MS 13.424, RG 1.366.803-SSP/MS, CPF 011.817.441-05), **LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN** (OAB/MS 13.575, RG 1157405-SSP/MS, CPF 692.795.781-20), **ANTONIO ALVES DUTRA NETO** (OAB/MS 14.513, RG 1.271.463 SSP/MS, CPF 010.693.971-80), **KATIUSCI SANDIM VILELA** (OAB/MS 13.679, RG 1.350.797 SSP/MS, CPF 010.375.201-30), **PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN** (OAB/MS 15.393, RG 30.938.942-2 SSP/SP, CPF 711.778.331-15), **ALESSANDRA ARCE FRETES** (OAB/MS 15.711, RG 13.64001 SSP/MS, CPF 000.052.721-14) e **DIOGO AQUINO PARANHOS** (OAB/MS 12.675, RG 1033666 SSP/MS, CPF 926.508.721-87), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números indicados ao lado de cada nome, e pelos estagiários **MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 6.521-E, RG 001669641-SSP/MS, CPF 020.429.821-05) e **DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA** (OAB/MS 7.194-E, RG 137.999-16-SSP/MT, CPF 025.351.071-63), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números mencionados ao lado de cada nome, pertencentes ao escritório de advocacia contratado, **CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, CEP 70.020-250, **RENATTA SILVA VENTURINI**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, com escritório profissional na Avenida José Ferreira da Costa, nº 485, Centro, Costa Rica/MS; **CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA** (OAB/MS nº 15.818, RG nº 49.973.190-6 SSP/MS, CPF 017.478.111-30), **JEAN NEVES MENDONÇA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, todos com escritório profissional na Rua: Brasilândia, nº 381, sala 2, Centro, Bataguassu/MS; **LEONARDO HENRIQUE MARÇAL**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, com escritório profissional na Rua: Minas Gerais, nº 180, Centro, Pedro Gomes/MS; **ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, com escritório profissional na Avenida Pedro Manvailer, nº 3284, sala 3, Centro, Amambai/MS; **CARLA MORAES DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, com escritório profissional na Rua: Barão do Rio Branco, nº 318, Miranda/MS; **DANIELA TEIXEIRA ONÇA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, com escritório profissional na Rua: Ancheita Rodrigues de Souza, nº 1.116, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS; **ANA PAULA ZANQUETA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, com escritório profissional na Rua: Santo Antônio, nº 1885, Centro, Nova Andradina/MS; **HIGO DOS SANTOS FERRÉ**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.804, com escritório profissional na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1263, Centro, Iguatemi/MS; **FERNANDO JOSÉ BARAUNA RELCALDE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **JOSÉ OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621 e **THIAGO VINICIUS RIBEIRO**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.746, todos com escritório profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 1.740, Ed. June, 9º andar, Centro, Dourados/MS; **JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, com escritório profissional na Rua: Coronel Ponce, nº 221, Centro, Coxim/MS; **OSMAR PRADO PIAS**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, com escritório profissional na Rua: Cel. Nelson Felício dos Santos, nº 700, centro, Bonito/MS; **ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, com escritório profissional na Rua: Pandiá Calógeras, nº 547, Centro, Aquidauana/MS; **ANDRÉ FRANÇA PESSÔA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, com escritório profissional na Rua: Imaculada Conceição n.º 1718, Centro, CEP. nº 79.750-000, Nova Andradina/MS; **PAULO ANDRÉ DOBRE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, com escritório profissional na Avenida Brasil nº 4368, Centro, CEP nº 79.900-000, Ponta Porã/MS; **RAFAEL FERNANDES**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, com escritório profissional na Rua: Duque de Caxias, nº 1220, Centro. CEP nº 79260-000, Bela Vista/MS e **ALEXANDRE LEONEL**





**FERREIRA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, com escritório profissional na Avenida Goiás, nº 446, Parque União, Chapadão do Sul/MS e **RICARDO CRUVINEL CARDOSO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul sob o número 16.646 – com escritório profissional na Avenida Doutor Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS, os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais, administrativos ou Judiciais, podendo efetuar pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento e vedada a possibilidade de receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, defendendo seus interesses, **exclusivamente em processos ou procedimentos cujos objetos envolvam questionamentos acerca de contratos de participação financeira em planos de expansão de telefonia, tais como, PEX, PROCITE E PCT**. Todos os documentos assinados pelos **OUTORGADOS** obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2013.

---

**CAMILA DENISE MOLINA SOARES**  
OAB/MS nº 11.296

# 15º de Notas

Tabeliã  
Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989  
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ  
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161  
www.cartorio15.com.br

Livro nº 2918

Fls nº 097

Ato nº 056



**PROCURAÇÃO**, bastante que faz,  
na forma abaixo:-----

Aos 17 (dezessete), dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), neste Cartório do 15º Serviço Notarial da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor n.º 89 – A, perante mim, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Substituta, matrícula da Corregedoria Geral de Justiça nº 94/8596, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, compareceu como **OUTORGANTE(S)**: OI S.A., sociedade anônima com sede em Rua General Polidoro nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, por seus Diretores, **ALEX WALDEMAR ZORNIG**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da carteira de identidade nº 9415053, expedida pela SSP/SP em 06/01/1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.584.158-04, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon e **TARSO REBELLO DIAS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 08.401.392-9 IFP/RJ, de 24/12/93 e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.455.577-17, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) Eurico de Jesus Teles Neto, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; 2) Elen Marques Souto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o nº 976.141.497-34; 3) Luciano Azevedo Caldas, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.544 expedida em 3/7/2008 e CPF/MF sob o nº 073.347.097-13; 4) Williams Pereira Junior, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o nº 035.338.557-32; 5) Adriana Velhote de Oliveira, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o nº 715.260.567-04; 6) Adriano Pablo Justino Peixoto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136257, expedida em 03/04/2007 e CPF/MF sob o nº 478.703.623-87; 7) Fabricio Cardoso de Faria Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.662, expedida em 02/07/2010 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.357-32; 8) Diogo Soares Venancio Vianna, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF 077.628.787-77; 9) Eduardo Nunez Santos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.891 expedida em 7/12/2004 e CPF/MF sob o nº 085.054.367-33; 10) Helena Prata Ferreira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.260 expedida em 8/9/2004 e CPF/MF sob o nº 714.370.531-49; 11)



**15** **Ofício**  
**de** **Notas**  
Tabeliã

Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989  
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ  
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161  
www.cartorio15.com.br



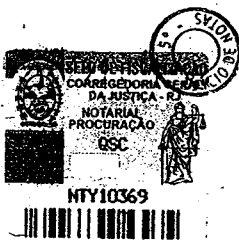
R\$8,64, digitalização no valor de R\$4,55, acrescidas de R\$11,37, (provimento 15/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº3217/99 de 27/05/99) no valor de R\$9,20, acrescidas de 5% para o FUNDPERJ(ATO 04/2006), no valor de R\$2,30. acrescidas de 5% para o FUNPERJ ( Lei 111/2006) valor de R\$2,30, que serão recolhidos ao Banco Itaú , na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos das contribuições previstas nas Lei nºs 3761/2002, no valor de R\$10,05 e 590/82 no valor de R\$0,20, mais a distribuição de R\$36,87 que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) ALEX WALDEMAR ZORNIG - TARSO REBELLO DIAS. TRASLADADA E CERTIFICADA em 31/07/2012 por mim, RL através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE RL DA VERDADE.



Pela Certidão:

R\$18,01

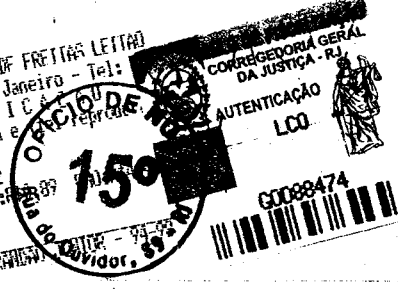


MS

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO  
 Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: 2525-1111

Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução  
 que me foi apresentada em 14 de Novembro de 2012  
 Rio de Janeiro, RJ  
 FUNPERJ:R30,22 FUNJPERJ:R30,22 FETJ:R30,22

031 - ANTONIO BRUNO



O/S.A.

CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Realizada em 2ª convocação no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o  
§ 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

**1. Data, hora e local:** Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 10h30, na sede da O/S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

**2. Ordem do Dia:** Analisar, discutir e deliberar sobre (i) a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, com vistas a alterar, nos termos da proposta da administração, dentre outros pontos, aqueles relativos ao limite do capital autorizado e à composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e (ii) a eleição de membros para integrar o Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, em complementação de mandato.

**3. Convocação:** Edital de 2ª convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 10/04/2012, página 49; 11/04/2012, página 44 e 12/04/2012, página 59; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/04/2012, página A12; 11/04/2012, página D4 e 12/04/2012, página D6, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

3.1. Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de 1ª Convocação, no dia 23 de março de 2012, e foram reapresentados no dia 10 de abril de 2012, por força da publicação do Edital de 2ª Convocação.

**4. Presenças:** Presentes, em segunda convocação, acionistas representando 64,47% do capital votante da Companhia e, pelo menos, 37,39% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Allán Kardec de Melo Ferreira, representante do conselho fiscal da Companhia.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da O/S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

5. Mesa: Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia por Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes, procuradora investida de poderes específicos para esse fim, tendo assumido a presidência o Sr. Rafael Padilha Calábria e a secretaria dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

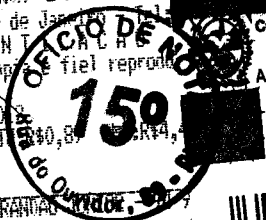
6. Deliberações: Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram, ainda, por maioria:

6.1. Com relação ao Item I da Ordem do Dia, aprovar a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos Origem e Justificativa da Proposta de Alteração Estatutária apresentado pela Administração e disponibilizado aos acionistas da Companhia quando da publicação do Edital de 1ª Convocação da presente Assembleia e reapresentados quando da publicação do Edital de 2ª Convocação, com a exclusão dos artigos 21-A e 30, §3º, inclusão do artigo 30-A, e 32, XI, e alteração dos artigos (a) 2º, § único, I; (b) 3º; (c) 24, IV, XVII e XXIV; (d) 25, §1º; (e) 27, §1º; (e) 29; (f) 30; (g) 30-A; (h) 31 e § único; (i) 32 e §§; e (j) 45 e § único, passando o Estatuto Social a vigorar com a redação constante do Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia Geral.

6.2. Em relação ao Item II da ordem do dia, tendo em vista os pedidos de renúncia de Srs. João de Deus Pinheiro de Macêdo, membro efetivo; Eurico de Jesus Teles Neto, suplente; Júlio César Fonseca, membro efetivo; Francis James Leahy Mealey, membro efetivo; e Luiz Francisco Tenório Perrone, suplente; dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para os quais os quatro primeiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2011 e o último na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, que apreciará os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os Srs. (1) como membro efetivo, o Sr. ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, e como seu suplente, o Sr. LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO; (2) como membro efetivo o Sr. SHAKHAF WINE, e como seu suplente o Sr. ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS; (3) como membro efetivo, o Sr. ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR, e como seu suplente o Sr. PAULO

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO  
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro  
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução  
 que me foi apresentado.  
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012.  
 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FET:R#0,8



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO LCP



00088475



031 - ANTONIO BRANCO



MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (4) como membro efetivo o Sr. SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, e como seu suplente o Sr. BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA; (5) como membro efetivo o Sr. RENATO TORRES DE FARIA, e como seu suplente o Sr. CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS; (6) como membro efetivo o Sr. RAFAEL CARDOSO CORDEIRO, e como seu suplente o Sr. ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE; (7) como membro efetivo o Sr. FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA, e como seu suplente o Sr. CARLOS JEREISSATI; (8) como membro efetivo o Sr. ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY, e como seu suplente o Sr. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI; (9) como membro efetivo o Sr. PEDRO JEREISSATI, e como sua suplente a Sra. CRISTINA ANNE BETTS; (10) como membro efetivo o Sr. CRISTIANO YAZBEK PEREIRA, e como sua suplente a Sra. ERIKA JEREISSATI ZULLO; (11) como membro efetivo o Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL, e como sua suplente a Sra. LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS; (12) como membro efetivo o Sr. JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS, e como sua suplente a Sra. LUCIANA FREIRAS RODRIGUES; (13) como membro efetivo o Sr. CARLOS FERNANDO COSTA, e como seu suplente o Sr. ARMANDO RAMOS TRIPODI; (14) como membro efetivo o Sr. CARLOS AUGUSTO BORGES, e como seu suplente o Sr. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no item 6.2 da presente ata. Foi declarado que os Conselheiros ora eleitos não incorrem nas proibições constantes do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, que os impeçam de exercer a função para a qual foram eleitos e tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. Ainda, foi registrado o recebimento do currículo dos conselheiros ora eleitos e demais documentos pertinentes.

6.2. Consignar que, em decorrência das eleições acima, o Conselho de Administração da Companhia, a partir desta data, fica composto pelos seguintes membros: (1) como membro efetivo, o Sr. JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 02.549.734-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.637.297-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101, e como seu suplente o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-8.263.413 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 242.456.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101; (2) como membro efetivo o Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GASPARGAR, brasileiro, casado, administrador de carteiras de investimento, portadora da cédula de identidade RG no. 7.648.001-X, inscrito no CPF/MF 035.522.438-01, residente à Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 191, São Paulo/SP, e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da O.S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

como seu suplente o Sr. **ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, Apartamento 601, cidade de Brasília-DF; (3) como membro efetivo o Sr. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1745179, com validade até 04 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.368.807-92, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1793814, com validade até 14 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (4) como membro efetivo o Sr. **SHAKHAF WINE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 07.140.616-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.347-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, e como seu suplente o Sr. **ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS**, português, casado, administrador, portador do passaporte português nº 1919747 com validade até 30 de janeiro de 2017, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) como membro efetivo, o Sr. **ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº M-400.520, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8080 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, e como seu suplente o Sr. **PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade nº M-739.711, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.960.226-49, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (6) como membro efetivo o Sr. **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 9751-D, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, nº 190, 12º andar, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, economista e contabilista, portador da cédula de identidade nº

*g*

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO FERNANDA DE FREITAS LEITÃO  
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro  
 AUTENTICAÇÃO  
 Certifico e dou fé que a presente cópia  
 que me foi apresentada.  
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
 FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FETJ:R#0,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ  
 AUTENTICAÇÃO  
 M1H

15  
 0088476

031 - ANTONIO BERNARDINI JUNIOR

*[Handwritten signature]*

13.786.224, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.851.006-39, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Avenida do Contorno nº 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (7) como membro efetivo o Sr. **RENATO TORRES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº M-1.727.787, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 502.153.966-34, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Av. do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS**, solteiro, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 40.277/D, expedida pelo CREA, portador do CPF 463.006.866-04, residente e domiciliado na Rua Flórida 289/801 - Sion, Belo Horizonte - MG; (8) como membro efetivo o Sr. **RAFAEL CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-9.165.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.496.966-32, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº MG-11.627.683, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.413.616-78, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; (9) como membro efetivo o Sr. **FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10.377.977 expedida pelo IFRJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 748.442.108-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Avenida Semabitiba, 3600, B1.03 cj. 902, Barra da Tijuca, e como seu suplente o Sr. **CARLOS JEREISSATI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.643-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.626.458-67, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro; (10) como membro efetivo o Sr. **ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 34.545.462-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 954.529.077-34, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.969.275 expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.365.013-87, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Rua Chucri Zaidan nº 920, 16º andar; (11) como membro efetivo o Sr. **PEDRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.645-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.475.308-14, residente e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

domiciliado em São Paulo/SP, e como sua suplente a Sra. **CRISTINA ANNE BETTS**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 10.623.897-B, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.059.448-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (12) como membro efetivo o Sr. **CRISTIANO YAZBEK PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 24.798.030-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.577.938-57, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, e como sua suplente a Sra. **ERIKA JEREISSATI ZULLO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 16.226.644-3, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.520.678-25, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (13) como membro efetivo o Sr. **CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 6010339825, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.703.740-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, e como sua suplente a Sra. **LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade nº 25348940-4, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.585.728-64, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 13º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (14) como membro efetivo o Sr. **JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 331500, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.233.158-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial na SBS, Edifício Casa de São Paulo - térreo, Brasília-DF, e como sua suplente a Sra. **LUCIANA FREIRAS RODRIGUES**, brasileira, casada, bancária, estatística e atuária, portadora de cédula de identidade nº 06398482-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.395.847/72, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, 501/4º andar - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (15) como membro efetivo o Sr. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, divorciado, matemático, portador da cédula de identidade nº 15763672, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.034.738-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 00931.564-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.265.205-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Avenida República do

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE  
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:  
Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução  
que me foi apresentado.  
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
FUNPERJ:R#0,22 FUNDEFERJ:R#0,22 FETJ:R#0,8

**AUTENTICAÇÃO**  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ  
HSA  
GOD88486

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

Chile, nº 65, 23º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (16) como membro efetivo o Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.746.460, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial à SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center - 11º andar, Brasília-DF e como seu suplente o Sr. **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 17041302-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.206.228-01, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço à SCN, Quadra 2, Bloco A, 11º andar - Ed. Corporate Financial Center, Brasília-DF.

*[Handwritten signature]*

**7. Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.

*[Handwritten signature]*  
 Daniella Geszikter Ventura  
 Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Nome: OI S.A.  
 Nº: 313.000231813  
 Protocolo: 002012/163739  
 CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB Nº 00002318813  
 DATA: 24/04/2012  
 DANIELLA G. VENTURA  
 SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Nome: OI S.A.  
 Nº: 313.000231813  
 Protocolo: 002012/163739  
 CERTIFICADO DE DEPOSITO EM E DATA BANDO  
 18/04/2012  
 24/04/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO  
 00002318813  
 DATA: 24/04/2012  
 DANIELLA G. VENTURA  
 SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min.

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LELIS  
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro  
 A U T E N T I C A  
 Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reproducao  
 que me foi apresentado.  
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
 FUNPERJ:R40,72 FUNJPERJ:R40,72 FETJ:R40,87



CORREGENORIA GERAL  
 DA JUSTICA - RJ

AUTENTICACAO  
 DSL



OSI - ANTONIO BRUNO JUNIOR

O I S A  
 CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43  
 NIRE 33.3.0029520-8  
 Companhia Aberta

47

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
 REGIME JURIDICO**

Art. 1º - A O I S A é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 32, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II  
 CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.088.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

*[Handwritten signatures and initials]*



Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO III  
AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

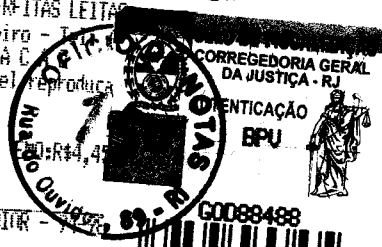
Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii) 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO  
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução que me foi apresentado, Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017  
FIMPERJ:R40,22 FIMPERJ:R40,22 FETJ:R40,89



031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR -



dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero virgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

**Parágrafo 3º** - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

**Art. 13** - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

#### CAPÍTULO IV ASSEMBLEIA GERAL

**Art. 14** - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

**Art. 15** - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

**Art. 16** - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

**Art. 17** - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

**Art. 18** - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

**Parágrafo 1º** - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

**Parágrafo 2º** - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

**Art. 19** - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos Administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;

74

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V  
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA  
Seção I  
Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II  
Conselho de Administração

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;
- II - deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;
- III - autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");
- IV - autorizar a emissão de debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;
- V - autorizar a venda de debêntures, inclusive conversíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;
- VI - autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

*[Handwritten signatures and initials]*

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO  
Rua do Alvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (0

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução  
que me foi apresentado  
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
FUNPERJ:R#0,72 FUNPERJ:R#0,72 FETJ:R#

OFÍCIO DE NOTAS

75

031 - ANTONIO BRANDINI

094-96

00088485

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO

GAA

00088485

00088485

VII - aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;

VIII - autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria;

IX - autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;

X - dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;

XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros, em montante superior à alçada da Diretoria;

XII - aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;

XIII - estabelecer alçadas da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso III deste artigo);

XIV - autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;

XV - deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;

XVI - autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;

XVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XVIII - aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;

XIX - eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;

XX - ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembleia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;

XXI - executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral;

XXII - fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização

R  
 AF J. J. R. P.

Ass

para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração;

XXIII - criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regulamentos específicos;

XXIV - escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as alçadas da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas alçadas da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do Inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de até 17 (dezessete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral, devendo o próprio Conselho de Administração nomear, entre os seus membros, o Presidente do órgão.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama, fax ou por meio eletrônico (e-mail) entregues com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por

Handwritten signatures and initials: eA, J, S, P, 2, R

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEI  
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fita reproduzida  
que me foi apresentada,  
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012

FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22

Stamp: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ, AUTENTICAÇÃO SLH, FUNDO DE DUVIDOR, 031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR



*PC*

qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

**Art. 28 -** O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, deixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

**Art. 28-A -** Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (I) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (II) tenham interesse conflitante com a Companhia.

**Seção III  
Diretoria**

**Art. 29 -** A Diretoria será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo 1º -** A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

**Parágrafo 2º -** Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

**Parágrafo 3º -** Compete ao Presidente:

I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em reuniões da Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e

IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo 4º -** Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo 5º -** O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de Administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

**Art. 30 -** Nas ausências e impedimentos temporários do Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

*R* *AS* *J* *2*

*Handwritten mark*

**Parágrafo 1º** - Nos casos de faltas e impedimentos temporários do Presidente e do Diretor por ele designado, a Presidência será exercida por outro Diretor designado pelo Diretor ausente ou impedido que estiver, na forma do caput deste artigo, exercendo as referidas funções.

**Parágrafo 2º** - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por um outro Diretor indicado pela Diretoria.

**Art. 30 A** - Na vacância de Diretor Presidente, do Diretor de Finanças ou do Diretor de Relações com Investidores, e até que o Conselho de Administração delibere a respeito, as funções relativas ao respectivo cargo serão cumuladas por Diretor designado pela Diretoria.

**Art. 31** - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (I) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (II) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (III) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa do Diretor indicado pelo Conselho de Administração ou procurador constituído na forma deste artigo.

**Parágrafo Único** - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia, que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

**Art. 32** - Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

- I - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração;
- II - elaborar e, propor ao Conselho de Administração as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- III - deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;
- IV - elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da Companhia, e executar o plano estratégico aprovado;
- V - elaborar e propor ao Conselho de Administração os orçamentos anual e plurianual da sociedade, e executar os orçamentos aprovados;
- VI - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- VII - elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral;
- VIII - autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas da Diretoria estabelecidas pelo Conselho de Administração;

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE  
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro

Certifico e dou fé que a presente cópia e fiel reprodução que me foi apresentado.  
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FEIJ:R#0,89

**COLETO**

**AUTENTICAÇÃO**

**ART**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ**

**ART**

**G0088482**

OST - ANTONIO BRANDÃO JUNIOR - 74





13

IX - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

X - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;

XI - criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto da área de atuação da Companhia.

**Parágrafo 1º** - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

**Parágrafo 2º** - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, lavrando-se ata das reuniões.

**Parágrafo 3º** - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor Indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

**CAPÍTULO VI  
CONSELHO FISCAL**

**Art. 33** - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

**Art. 34** - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

**Parágrafo 1º** - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

**Parágrafo 2º** - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

**Parágrafo 3º** - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

**Art. 35** - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

**Parágrafo 1º** - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

**Parágrafo 2º** - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

**Parágrafo 3º** - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, video conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

A

af J. S. 2. P

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital.

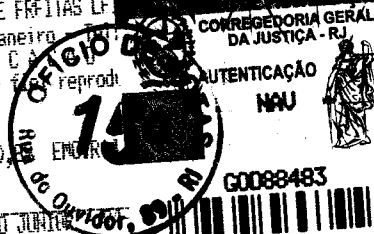
Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (I) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (II) transferência para o exercício seguinte, com lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

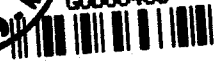
15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LE  
Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro

Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução  
que me foi apresentada,  
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
FINPERJ:R#0,22 FINDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,22



CONREGADORIA GERAL  
DA JUSTIÇA - RJ  
AUTENTICAÇÃO  
NAU

60088483



Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- ..... (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, ~~declarar dividendos;~~ e
- ..... (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

**CAPÍTULO VIII  
LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

.....

af      af      af

af      af      R

R

2 //



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0063/2015, encaminhada para publicação.

| Advogado  | Forma |
|---|-------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)   | D.J   |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) | D.J   |
| Silvia Christina de Carvalho (OAB 7433/MS)      | D.J   |

Teor do ato: "Intimação para a parte autora manifestar-se da petição de fls.85/89 apresentada pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 23 de abril de 2015.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0063/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3331, do dia 27/04/2015, página 203/220, com circulação em 27/04/2015 e início do prazo em 28/04/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

| Advogado  | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)   |               |                  |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) |               |                  |
| Silvia Christina de Carvalho (OAB 7433/MS)      | 5             | 04/05/2015       |

Teor do ato: "Intimação para a parte autora manifestar-se da petição de fls.85/89 apresentada pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 27 de abril de 2015.

Escrivã(o) Judicial



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

**CERTIDÃO**

**Autos n.º 0806663-94.2015.8.12.0001 - Processo Digital**

**Ação:** Cumprimento de Sentença

**Assunto:** Causas Supervenientes à Sentença

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que em data de 04/05/2015, decorreu o prazo para a parte autora. Nada mais.

Campo Grande (MS), 05 de maio de 2015.

*(assinado digitalmente)*

Julia Reche Mendonça  
Estagiário



Autos n. 0806663-94.2015.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) Cuidam os autos de cumprimento de sentença para a "retribuição" das ações e dividendos da Telebrás S/A que deveriam ter sido entregues aos consumidores que participaram do plano comunitário de telefonia negociado pela Inepar S/A, conforme a sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 001.97.019016-1.

O credor apresentou um cálculo que definiu o número de ações devidas.

A parte executada alega que o STJ está analisando a legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder ações que analisam os direitos reclamados pelo descumprimento do PCT (plano comunitário de telefonia). Pede a suspensão do feito. Noutro aspecto, impugnou o cumprimento de sentença, em petição juntada na própria execução, afirmando, em síntese, que:

- cada contrato dava direito apenas a 8.620 ações;
- estas ações foram entregues ao exequente, que já as vendeu e, talvez, tenha esquecido;
- em face disto, os dividendos também não são devidos.

Pediu que fosse oficiado ao Banco Santander S/A para que apresentasse um extrato completo da movimentação acionária da parte exequente e, no mérito, que fosse reconhecido que a obrigação de entrega das ações e dos dividendos foi cumprida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão deste processo, porque estamos em fase de cumprimento de sentença já transitada em julgado. A matéria da legitimidade passiva foi superada definitivamente na ação principal, em todas as instâncias, e não está afeta à decisão que possa vir no recurso mencionado pela Oi S/A.

A sentença em questão definiu uma obrigação à parte executada. A parte credora, por sua vez, reclamou pelo descumprimento desta obrigação e apresentou os cálculos que entendeu adequados ao comando da sentença exequenda, expondo minudentemente as razões do seu pedido. Concluiu que lhe era devido um determinado número de ações e um valor correspondente aos dividendos. Pediu que a obrigação fosse cumprida, sob pena de resolver-se em perdas e danos.

A impugnante alega que entregou 8.620 ações ao exequente e que a dívida está paga.

O Tribunal de Justiça firmou posicionamento, em casos idênticos, no sentido de que esta alegação do devedor, de ter entregue ações ao credor, é matéria preclusa e não comprovada. É preclusa porque o alegado pagamento teria ocorrido antes da sentença exequenda, cabendo exclusivamente àquele momento a análise do que apenas agora se alega. Não é comprovada, porque o Tribunal entende que o extrato apresentado é insuficiente para se demonstrar o cumprimento da obrigação.

Na mesma decisão, o Tribunal considerou que não devem ser conhecidas de outras questões, sem que estejam apresentadas na via correta e com o respectivo recolhimento das custas iniciais do incidente.

No voto do relator, Des. Sideni Soncini Pimentel, consta, ainda, orientações procedimentais para que se garanta exaustivamente o contraditório, antes da decisão de conversão da obrigação de entregar ações em perdas e danos, exigindo-se, inclusive, nova manifestação do credor por esta opção.

Veja-se a ementa do agravo n. 1413062-93.2015, julgado em 17/12/2015 pela 5ª Câmara Cível:

*"1. Na hipótese, a devedora arguiu em defesa matéria relativa ao excesso de execução (art. 475-L, V, do CPC), bem como pagamento do valor devido (art. 475-L, VI, do CPC). O excesso de execução somente pode ser arguido em Impugnação ao Cumprimento de Sentença, mediante prévio recolhimento do preparo, sob pena de cancelamento da distribuição. Como não houve distribuição, não há que se falar em cancelamento, mas tão somente em não conhecimento da matéria alusiva ao excesso de execução dada a inadequação da via eleita para arguição... 2. A sentença executada foi proferida em 20/12/2001 e veio a transitar em julgado muito tempo depois, após o julgamento dos recursos contra ela interpostos. Porém, o alegado pagamento teria ocorrido em 13/07/1998, antes da sentença, portanto, estando evidentemente preclusa a alegação, consoante se extrai do teor do art. 475-L, VI, do CPC. Ainda que assim não fosse, o pagamento de 8.620 ações não restou comprovado, ante à imprestabilidade de documento apócrifo como elemento de prova. 3. Impossível o acolhimento da pretensão relativa à expedição e ofício ao Banco Santander, para fins de esclarecimentos sobre o extrato e as negociações noticiadas nos autos, uma vez que tal providência caberia à parte interessada solicitar administrativamente, inexistindo nos autos qualquer justificativa quanto à negativa da instituição financeira em atender a respectiva solicitação. 4. Aproveita-se do instrumento para apresentar orientações sobre o caso em caráter obiter dictum".*

Em razão deste posicionamento e para que haja um alinhamento de posições entre o juízo de 1ª Instância e o juízo de 2ª Instância, apenas a alegação de pagamento deve ser conhecida e, pelas

razões acima, indeferida.

Por estes motivos, *indefiro* o pedido de extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento e *não conheço* das demais questões alegadas.

2) O objeto desta ação será apenas a obrigação de fazer. O pedido de pagamento dos dividendos deverá ser feito em cumprimento de sentença para o recebimento de quantia certa (art. 475 – J do CPC).

3) Cumpra o executado a obrigação de restituir ações.  
Prazo: 15 dias.

4) 2) Se o prazo correr em branco, diga o credor se deseja alguma das providências previstas no art 536, §1º do CPC/15 ou se deseja a conversão da obrigação em perdas e danos, conforme previsto no art 84, §1º do Código de Defesa do Consumidor, no art 499 e no art 816 do CPC/15. Prazo: 15 dias.

5) Após, fale o executado a respeito da opção do credor.  
Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2016.

David de Oliveira Gomes Filho.  
Juiz de Direito.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0094/2016, encaminhada para publicação.

| Advogado  | Forma |
|---|-------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)   | D.J   |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) | D.J   |
| Silvia Christina de Carvalho (OAB 7433/MS)      | D.J   |

Teor do ato: "Decisão de fls. 120/122: "Por estes motivos, indefiro o pedido de extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento e não conheço das demais questões alegadas.2) O objeto desta ação será apenas a obrigação de fazer. O pedido de pagamento dos dividendos deverá ser feito em cumprimento de sentença para o recebimento de quantia certa (art. 475 - J do CPC).3) Cumpra o executado a obrigação de restituir ações. Prazo: 15 dias.4) 2) Se o prazo correr em branco, diga o credor se deseja alguma das providências previstas no art 536, §1º do CPC/15 ou se deseja a conversão da obrigação em perdas e danos, conforme previsto no art 84, §1º do Código de Defesa do Consumidor, no art 499 e no art 816 do CPC/15. Prazo: 15 dias.5) Após, fale o executado a respeito da opção do credor. Prazo: 15 dias.""

Do que dou fé.  
Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0094/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3550, do dia 06/04/2016, com início do prazo em 07/04/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

21/04/2016 - Tiradentes - Prorrogação

22/04/2016 - Portaria Nº 6 de 11 de Janeiro de 2016 - Prorrogação

| Advogado  | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)   | 15            | 29/04/2016       |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) | 15            | 29/04/2016       |
| Silvia Christina de Carvalho (OAB 7433/MS)      |               |                  |

Teor do ato: "Decisão de fls. 120/122: "Por estes motivos, indefiro o pedido de extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento e não conheço das demais questões alegadas.2) O objeto desta ação será apenas a obrigação de fazer. O pedido de pagamento dos dividendos deverá ser feito em cumprimento de sentença para o recebimento de quantia certa (art. 475 - J do CPC).3) Cumpra o executado a obrigação de restituir ações. Prazo: 15 dias.4) 2) Se o prazo correr em branco, diga o credor se deseja alguma das providências previstas no art 536, §1º do CPC/15 ou se deseja a conversão da obrigação em perdas e danos, conforme previsto no art 84, §1º do Código de Defesa do Consumidor, no art 499 e no art 816 do CPC/15. Prazo: 15 dias.5) Após, fale o executado a respeito da opção do credor. Prazo: 15 dias.""

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

**ADVOGADOS:**

CARLOS ALBERTO JESUS MARQUES  
LUCY MEDEIROS MARQUES  
NOELY GONÇALVES VIEIRA  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS  
FABIO DAVANSO DOS SANTOS  
ALESSANDRA ARCE FRETES  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO

**CRISTIANA BARBOSA ARRUDA**

DIOGO AQUINO PARANHOS  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA  
KATIUSCI SANDIM VILELA  
LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN  
MUNIR MARTINS SALOMÃO  
MURILO MEDEIROS MARQUES  
THIAGO MARTINS FERREIRA

**ESTAGIÁRIOS:**

CAUÉ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA  
LUCAS MORAES MARSIGLIA  
PAMELLA SOPHIA COELHO ARANTE  
RENATA CABRAL FERREIRA  
YARA LIZ DE OLIVEIRA DINIZ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE, MS.

Autos n.º 0806663-94.2015.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

**OI S.A.**, já qualificada nos autos em epígrafe, que lhe move **SEMY ALVEZ FERRAZ**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, manifestar-se acerca do Despacho de fls., de acordo com os fatos abaixo aduzidos:

1.

Vossa Excelência intimou a Requerida para que a mesma cumprisse com a obrigação de restituir ao Autor as ações da Telebrás, referentes aos contratos de PCT objetos da presente ação.

2.

Entretanto, *data vênia*, a Requerida informa que não poderá cumprir a determinação de Vossa Excelência, visto que é totalmente impossível entregar ações de outra empresa, conforme já diversas vezes discutido em vários cumprimentos de sentença decorrentes da ACP.

3.

Assim, a Requerida passa a apresentar o cálculo correto para se apurar o *quantum* referente às ações correspondentes aos contratos de PCT em comento.

## I – DOS CÁLCULOS DE PERITO JUDICIAL DE CONFIANÇA DESTE JUÍZO EM AUTOS SEMELHANTES

4.

A fim de buscar um entendimento unificado acerca dos casos decorrentes da ACP em comento, a Requerida passa a adotar em seus cálculos os parâmetros fixados por Vossa Excelência, Exmo. Juiz David de Oliveira Gomes Filho, em casos análogos (autos n.º 0828489-16.2014.8.12.0001, n.º 0819019-58.2014.8.12.0001, n.º 0819016-06.2014.8.12.0001, n.º 0828619-06.2014.8.12.0001, n.º 0807257-45.2014.8.12.0001 e n.º 0818994-45.2014.8.12.0001), nos quais já existe laudo pericial elaborado por expert de confiança do Juízo, apurando corretamente o valor referente aos créditos dos Autores.

5.

Nos casos acima citados, Vossa Excelência nomeou Perito de Confiança deste Juízo e fixou quesitos para a elaboração dos cálculos, conforme abaixo colacionados:

a) É impossível à OI/SA entregar ações de outra empresa (Telebrás) aos consumidores que contrataram com sua antecessora, portanto, os cálculos serão elaborados hipoteticamente, ou seja, na hipótese de que seria possível o cumprimento da obrigação. Será feito o cálculo convertendo-se o valor do contrato atualizado em ações preferenciais da Telebrás e contando-se os respectivos dividendos que deveriam ter sido pagos se a antecessora da ré tivesse cumprido sua obrigação;

b) O perito deverá atualizar o valor à vista do contrato, mesmo que ele tenha sido pago parceladamente, pelo IGPM e desde a data da assinatura do contrato até o dia 24/12/1996;

c) Em 24/12/1996, o resultado encontrado será transformado em ações preferenciais da Telebrás S/A, tendo por parâmetro o VPA da empresa definido no respectivo balanço anual de dezembro de 1996;

d) A partir de então, o perito contará apenas os dividendos que deveriam ter sido pagos, excluindo-se juros sobre capital próprio ou outros rendimentos não alcançados pela literalidade da sentença;

e) Estes dividendos serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês a partir do momento em que deveriam ter sido pagos;



f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;

g) O perito deverá deduzir da dívida as ações já entregues ao consumidor e os respectivos dividendos delas decorrentes conforme reconhecido acima;

h) A somatória dos dividendos deverá ocorrer até a data de 22/12/2002;

i) Em 22/12/2002 o perito deverá converter as ações existentes em dinheiro, pelo valor do VPA do mês da conversão;

j) A partir de então, os valores decorrentes desta conversão das ações e os valores dos dividendos até aqui encontrados serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês após esta data, até a data do efetivo pagamento;

k) o resultado final será o valor da indenização.

6.

Assim, tem-se que os cálculos para se apurar o quantum devido devem seguir o despacho citado, seguindo os parâmetros fixados por Vossa Excelência, a fim de unificar a forma de cálculo, evitando, assim, que qualquer consumidor seja prejudicado, o que requer desde já.

## II - DOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DAS AÇÕES

7.

Ante os fatos acima aduzidos, considerando os moldes do i. Despacho, para se chegar ao número correto de ações devidas aos consumidores é necessário atualizar o valor à vista do contrato (R\$ 1.117,63) pelos índices do IGPM desde a data da assinatura do mesmo até 24.12.1996 (data da assembleia determinada na sentença da ACP).

8.

O valor encontrado, seguindo entendimento de Vossa Excelência no Despacho acima colacionado, deve ser transformado em ações

preferenciais da Telebrás, tendo como parâmetro o VPA da referida empresa apurado em dezembro de 1996, o qual corresponde à quantia de R\$ 0,0862590.

9.

Assim, após as devidas atualizações e efetuados os referidos cálculos, **tem-se que a parte autora tem direito ao recebimento de 24.607,14 ações da TELEBRÁS PN, referente ao contrato em comento,** conforme se verifica através dos cálculos e parecer em anexos, realizados por Perito Contábil.

10.

Assim, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGAR AÇÕES DA TELEBRÁS, a Requerida comprova e demonstra a forma correta para a apuração do quantum devido, chegando a um total de **R\$ 15.984,24 (quinze mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente à apuração das AÇÕES TOTAIS do contrato pleiteado pelo Autor,** devidamente atualizados conforme entendimento de Vossa Excelência.

11.

Entretanto, caso Vossa Excelência não acolha os cálculos apresentados pela Requerida, prezando pelo princípio da imparcialidade, requer seja **nomeado perito de confiança do Juízo,** para que o mesmo traga aos autos cálculos de apuração do *quantum* devido, a fim de se apurar o real crédito do Autor.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 20 de abril de 2016.

Carlos A. J. Marques  
OAB/MS 4862

Katiusci Sandim Vilela  
OAB/MS 13.679

Yara Liz de Oliveira Diniz  
Estagiária de Direito

Autos n. 0818994-45.2014.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) Cuidam os autos de *liquidação de sentença* para a "retribuição" das ações da Telebrás S/A que deveriam ter sido entregues aos consumidores que participaram do plano comunitário de telefonia negociado pela Inepar S/A, conforme a sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 001.97.019016-1.

A parte credora pediu a nomeação de perito às custas da Oi S/A para revelar a obrigação a ser cumprida em decorrência da sentença.

A parte devedora apresentou defesa, realçando que já entregou as ações da Telebrás ao credor, conforme o extrato de acionistas que apresenta. Em consequência, também não haveria direito aos dividendos. Pede que seja reconhecido o cumprimento integral da obrigação.

O liquidante contraditou a defesa da Oi S/A e insistiu na nomeação do perito.

É o relatório. Decido.

A sentença em questão definiu uma obrigação que deveria ter sido cumprida pela empresa de telefonia. A parte credora, por sua vez, reclamou pelo descumprimento desta obrigação. A Oi S/A manifestou-se no sentido de que sua obrigação foi cumprida. Fiou-se apenas no extrato tirado do sistema de acionistas do Banco Santander, onde consta que a parte exequente está com a posição acionária zerada. Neste mesmo extrato, logo abaixo, no campo "lançamentos", consta que o BNDES Participações S/A efetuou um lançamento a crédito de 8.620 ações e, algum tempo depois, houve um lançamento a débito destas mesmas ações em favor de terceira pessoa.

Este documento sozinho não retrata que a origem das ações tenha sido dos antecessores da executada, mas sim do BNDES Participações S/A. É certo, contudo, que analisando-se os autos n. 0019016-35.1997 (processo principal), que já conta com mais de 50.000 páginas, consta às fls. 709 uma decisão que determinava à antecessora da Oi S/A que entregasse ações aos consumidores e, às fls. 720/722, existe uma procuração firmada pelo BNDES à Telebrás S/A para que ela entregasse um determinado número de ações a 10.115 consumidores.

Com estes documentos, faz sentido o extrato do sistema de acionistas que a Oi S/A trouxe ao processo, a tal ponto que se pode

reconhecer que foram entregues algumas ações da Telebrás para alguns dos 14.249 consumidores, dentre eles para a parte exequente.

É preciso, contudo, registrar que ainda persistem dúvidas a respeito do número de ações devidas, pois a Oi S/A não explica de que forma chegou ao número de ações que consta do extrato.

Lembre-se de que a sentença liquidanda é complexa e estabeleceu parâmetros para se calcular o número de ações que seriam devidas para cada contratante. Assim, era ônus da devedora detalhar como foi que alcançou o número de ações que entregou à credora.

Por estes motivos, *acolho* o pedido do liquidante para que se faça perícia. Reconheço, entretanto, desde já, que 8.620 ações preferenciais da Telebrás S/A foram entregues ao contratante, devendo-se, no entanto, elaborar um cálculo para se apurar exatamente a extensão da obrigação estabelecida na sentença.

O laudo será produzido atendo-se ao que consta adiante.

2) A sentença liquidanda, da lavra do eminente juiz Dr. Nélio Stábile, foi prolatada nos seguintes termos:

*“JULGO em parte PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A... para o fim de determinar à ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.*

*Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-*

*assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias”.*

Em atenção ao comando da sentença e para que se apure as perdas e os danos causados à parte credora, será realizada perícia tendo-se em conta o seguinte:

a) É impossível à OI/SA entregar ações de outra empresa (Telebrás) aos consumidores que contrataram com sua antecessora, portanto, os cálculos serão elaborados hipoteticamente, ou seja, na hipótese de que seria possível o cumprimento da obrigação. Será feito o cálculo convertendo-se o valor do contrato atualizado em ações preferenciais da Telebrás e contando-se os respectivos dividendos que deveriam ter sido pagos se a antecessora da ré tivesse cumprido sua obrigação;

b) O perito deverá atualizar o valor à vista do contrato, mesmo que ele tenha sido pago parceladamente, pelo IGPM e desde a data da assinatura do contrato até o dia 24/12/1996;

c) Em 24/12/1996, o resultado encontrado será transformado em ações preferenciais da Telebrás S/A, tendo por parâmetro o VPA da empresa definido no respectivo balanço anual de dezembro de 1996;

d) A partir de então, o perito contará apenas os dividendos que deveriam ter sido pagos, excluindo-se juros sobre capital próprio ou outros rendimentos não alcançados pela literalidade da sentença;

e) Estes dividendos serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês a partir do momento em que deveriam ter sido pagos;

f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;

g) O perito deverá deduzir da dívida as ações já entregues ao consumidor e os respectivos dividendos delas decorrentes conforme reconhecido acima;

h) A somatória dos dividendos deverá ocorrer até a data de 22/12/2002;

i) Em 22/12/2002 o perito deverá converter as ações existentes em dinheiro, pelo valor do VPA do mês da conversão;



com ações preferenciais.

Lembre-se que as ações ordinárias, pela possibilidade de voto em assembleia, transferem parte do poder administrativo da empresa, prejudicando a preferência no recebimento de valores decorrentes da qualidade de acionista, que está com os “acionistas preferenciais”.

São estas ações preferenciais e não as ordinárias, que atendem os interesses dos consumidores aderentes ao plano.

***Por que atualizar o valor pago desde a assinatura até o dia 24/12/1996?***

A resposta está na própria sentença, que determinou que assim fosse feito. Veja-se:

*“levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV... bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996”.*

Coube à devedora pelo menos duas obrigações subsequentes:

- a primeira, de “retribuir em ações” o valor investido pelos consumidores corrigido monetariamente até a data do primeiro balanço subsequente à compra da linha telefônica, que é o momento em que o VPA é definido. Desta forma, para fins de integralização do capital, o chamado “mês da integralização” sempre coincidirá com o mês dos balancetes;

- a segunda, de prestar contas ao juízo sobre os cálculos feitos, para que se pudesse aferir o correto cumprimento da obrigação. É por este motivo que se determinou que a devedora comprovasse “*em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes*”. Logo adiante, a sentença impôs uma consequência à inércia da ré, qual seja, “*sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996*”.

Considerando que a Oi S/A, e nenhuma das suas antecessoras, prestou contas do que fez ou do que deixou de fazer em cumprimento da sentença, a data limite para se apurar o parâmetro de conversão (VPA) do dinheiro em ações, é o dia 24/12/1996. Para todos



os efeitos, este será considerado o mês da integralização do capital e os pagamentos feitos anteriormente a esta data deverão ser corrigidos até o dia 24/12/1996.

### ***Por que o VPA?***

Valor Patrimonial da Ação (VPA) é o índice que representa o valor de cada ação numa correspondência com o patrimônio líquido da empresa num determinado período (Lei n. 6.404/76 art. 176, I). Ele é calculado pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações existentes.

O VPA é calculado com base nos dados dos balancetes ou dos balanços anuais da sociedade, que, no caso da Telebrás, acontecia a cada 03 meses. Em dezembro de 1996 foram publicados os dados que possibilitam o cálculo do VPA e, por consequência, a conversão do valor pago pelo consumidor pelo ingresso no PCT em ações preferenciais da Telebrás, conforme o comando da sentença.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 371, assim redigida:

*“Súmula 371. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”.*

Como já foi visto acima, o mês dezembro de 1996 deverá ser considerado como o mês da integralização.

### ***Por que o valor a vista também nos contratos parcelados?***

Porque esta é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (veja-se abaixo) e se mostra, sem dúvida, a mais adequada à presente situação de fato, em que se passaram mais de uma década entre a assinatura do contrato e o seu cumprimento pela devedora, com todas as dificuldades de documentação de parcelas pagas e de recibos.

Os contratos vendidos parceladamente no ano de 1996, por sua vez, correm o risco de ter parcelas pagas após a data da conversão (24/12/1996) o que iria gerar confusão nos parâmetros fixados e, note-se, o tema em questão é deveras complexo.

Veja-se:

*“ Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela”* (Resp. 975834/RS, rel Min. Hélio Quaglia Barbosa, 2ª Seção,

DJ 26/11/2007, p. 115).

***Por que se contará apenas os dividendos pagos e não os juros sobre capital próprio?***

Porque a sentença que transitou em julgado definiu apenas o pagamento de “dividendos” e nada dispôs sobre os demais acréscimos. Ela usou de um termo restritivo (dividendos) quando poderia ter usado de um termo mais abrangente, como remuneração ou proventos decorrentes da ação.

Os dividendos, por sua vez, deverão corresponder à respectiva empresa conforme a época em que for contabilizado. Lembrese e repita-se que existiram alterações societárias, com a cisão da Telebrás em outras 12 companhias (1998). Na sequência, aconteceram sucessões societárias, incorporações societárias, alteração de denominação da empresa, alteração do número de ações pelo agrupamento e pelo desmembramento delas. Enfim, não é possível pensar em dividendos da Oi S/A, por exemplo, numa época em que o consumidor teria direito às ações da Telebrás, ou da Telecentrosul Participações, ou da Telepar, ou da Brasil Telecom.

Os dividendos devem corresponder à respectiva empresa conforme a época em que forem contabilizados, respeitando-se as alterações que vieram com o passar dos tempos.

***Por que os dividendos serão atualizados e acrescidos de juros?***

Eles serão atualizados porque consta da sentença este comando. Por outro lado, a atualização monetária não é um plus que se acrescenta ao principal, mas é apenas a forma de se preservar o valor da moeda diante dos índices inflacionários.

Os juros de 0,5%, por sua vez, decorrem da inadimplência e estão previstos na lei (art. 1062 do Código Civil de 1916, que vigia à época).

***Por que considerar as alterações societárias e acionárias da Telebrás?***

Porque esta empresa sofreu alterações que influenciam diretamente no número e no valor das ações.

***Por que os dividendos deverão ser somados até 22/12/2002?***

Porque é a data em que as ações serão convertidas novamente em dinheiro, conforme o comando da sentença.

***De onde saiu a data 22/12/2002?***

Esta data corresponde ao prazo dado pelo juiz, na

sentença, para que o réu cumprisse sua obrigação e prestasse contas do que fez.

Constou da sentença o seguinte:

*“determinar à ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações...”*

A ré foi intimada da sentença no dia 21/06/2002 (fls. 1.040 do processo principal). 180 dias após esta intimação termina em 22/12/2002. Era, portanto, até esta data que todos os consumidores que aderiram à planta comunitária de telefonia (PCT) deveriam ter recebido em dinheiro o valor correspondente às ações e aos dividendos que nunca lhes foram entregues. Esta era a obrigação que a Brasil Telecom não cumpriu.

Desta forma, 22/12/2002 será a data em que se fará a conversão das ações em dinheiro, para que se apure o valor da obrigação inadimplida.

3) Nomeio perito judicial a empresa Olímpio Teixeira Auditores, Consultores e Peritos Contábeis<sup>1</sup> para realizar a perícia que se destina a apurar o valor da indenização, conforme os critérios acima definidos.

4) O perito deverá elaborar o cálculo com atenção aos valores dos contratos, dos VPAs, da entrega de ações já ocorridas quando assim for informado tempestivamente pela parte interessada, das modificações societárias e acionárias, dos critérios acima estabelecidos, indicando as fontes de suas pesquisas e apresentando da forma mais clara possível o modo como chegou à conclusão do laudo.

5) Arbitro honorários periciais em R\$ 300,00 para cada contrato periciado.

6) O custo da perícia ficará a cargo da Oi S/A, que deverá adiantar o pagamento, depositando o valor em juízo que somente será liberado ao perito após a apresentação do laudo.

Este ônus decorre do fato de que o inadimplemento da devedora e das suas antecessoras foi a causa desta ação.

Ademais, pela aplicação do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, é possível atribuir-se o ônus da prova à empresa Oi S/A, já que a relação de origem configura-se como relação de

<sup>1</sup> Av. Mato Grosso, 3.587, Bairro Santa Fé, em Campo Grande, fones: 3042.1990; 3042.4890; 3042.4891. CEP 79021-151

consumo.

Assim, determino à Oi S/A que deposite em juízo o valor de R\$ 300,00 por contrato a ser periciado, no prazo de 10 dias.

7) Assim que for feito o depósito dos honorários periciais, intmem-se o perito para dar início aos trabalhos. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo.

8) As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos em 05 dias da intimação desta decisão e orientando os assistentes a entrarem em contato diretamente com o perito judicial, caso desejem acompanhar os trabalhos periciais.

9) A Oi S/A, caso já não o tenha feito nestes autos, deverá juntar ao processo o extrato que comprova o pagamento (parcial ou total) de ações Telebrás ao credor para que o perito possa compensar este pagamento, até a data da intimação do perito para iniciar seus trabalhos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

David de Oliveira Gomes Filho.  
Juiz de Direito.



**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572  
Curitiba - PR - CEP 81530-440  
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045  
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha  
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110  
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

PROCESSO: 0806663-94.2015.8.12.0001 – 2ª VC de Campo Grande - MS

AUTOR: SEMY ALVEZ FERRAZ

RÉU: OI S/A

## **PARECER PERICIAL CONTÁBIL**

Em análise às cópias parciais do processo acima referido, temos as seguintes considerações a fazer:

### **1 EXECUÇÃO DAS AÇÕES X EXECUÇÃO DOS DIVIDENDOS**

Como será exposto a seguir, há novo entendimento na forma de liquidar o número de ações, entendimento este inclusive já realizado por Perito de confiança do Juízo.

Além de haver novo entendimento na forma de liquidar o número de ações de direito da parte Autora, um ponto primordial a ser esclarecido é **que a confirmação do correto número de ações a serem indenizadas é condição *sine qua non*** para o correto cálculo dos dividendos a serem indenizados.

**Os dividendos correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social.**



**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572  
Curitiba - PR - CEP 81530-440  
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045  
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha  
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110  
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

A companhia deve distribuir, no mínimo, 25% de seu lucro líquido ajustado. Se apresentar prejuízo ou estiver atravessando dificuldades financeiras, a companhia não será obrigada a distribuir dividendos.

Os dividendos são distribuídos anualmente, a partir da aprovação da Assembleia Geral Ordinária, que tem seu edital de convocação e ata publicada nos jornais de grande circulação e na página da Internet das Companhias. As instituições financeiras depositárias das ações escriturais das Companhias também prestam informações sobre o tema, além de haver divulgação de avisos aos acionistas nos jornais onde, habitualmente, as Companhias divulgam suas informações.

Em uma análise hipotética, caso nesta execução (relativa aos DIVIDENDOS) seja apurado número de ações INFERIOR ao número de ações que seja apurado no processo de execução relativa à indenização das AÇÕES, o autor restará prejudicado, pois estará recebendo os DIVIDENDOS sobre número de ações menor ao que faz jus.

Por outro lado, caso neste processo de execução dos DIVIDENDOS, seja considerado número SUPERIOR de ações, em comparação ao número de ações que forem executadas no processo de execução das AÇÕES, a parte Ré restará prejudicada.

Assim, em qualquer uma das hipóteses, certamente uma das partes restará prejudicada, resultando em nova demanda, e tornando sem fim a execução da Sentença da Ação Civil Pública 519/97.19016-1.

Desta forma, entendemos que a execução dos DIVIDENDOS deverá ser realizada em conjunto com a execução das AÇÕES, ou no mínimo, realizada após a homologação do diferencial acionário no processo de execução das AÇÕES, evitando, assim, prejuízo a qualquer uma das partes.



## 2 APURAÇÃO DAS AÇÕES

### 2.1 Valor Patrimonial da Ação (VPA)

O cálculo apresentado considera como VPA a quantia de CR\$6,361, informando que tal valor corresponde ao da TELEBRÁS em setembro/1993. Procedimento este incorreto.

Vejam os o cálculo:

|   |                   |
|---|-------------------|
| Numero do contrato  | 0471              |
| Data da assinatura  | 17/07/1993        |
| Valor integralizado   | CR\$91.197.455,55 |
| VPA do balancete do mês da integralização                             | 6,36              |
| Numero de ações devidas na época por cada contrato firmado nesta data | 36.101            |
| Numero de ações devidas ao consumidor em 25/09/2012                   | 908               |

Ocorre que há os critérios estabelecidos no Despacho de 11/11/2014, o qual, inclusive, está sendo utilizado por Perito de confiança do Juízo.

O entendimento do MM Juízo, proferido através do Despacho de 11/11/2014, é pela utilização do VPA apurado em dezembro/1996, em atendimento a Súmula 371, o qual corresponde à quantia de R\$ 0,0862590.

Vejam os termos do Despacho:





c) Em 24/12/1996, o resultado encontrado será transformado em ações preferenciais da Telebrás S/A, tendo por parâmetro o VPA da empresa definido no respectivo balanço anual de dezembro de 1996:

Vejamos o valor de VPA em dezembro/1996:

| <b>VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES</b>                            |       |     |                           |                        |                        |                 |
|---|-------|-----|---------------------------|------------------------|------------------------|-----------------|
| <b>VPA - DA TELEBRÁS</b>                                      |       |     |                           |                        |                        |                 |
| <small>VPA = Patrimonio Líquido : Quantidade de Ações</small> |       |     |                           |                        |                        |                 |
| Mês   | Moeda |     | Patrimônio Líquido        | Quantidade de Ações    |                        | VPA - \$        |
|   |       |     | Valores em Moeda da Época | ON + PN                |                        |                 |
| jun/96  | Real  | R\$ | 26.780.382.000,00         | 124.369.030.000        | 196.311.648.000        | 0,083511        |
| set/96  | Real  | R\$ | 27.542.943.000,00         | 124.369.030.000        | 196.311.648.000        | 0,085889        |
| <b>dez/96</b>   | Real  | R\$ | <b>27.661.732.000,00</b>  | <b>124.369.031.000</b> | <b>196.311.648.000</b> | <b>0,086259</b> |

Considerando os critérios estabelecidos no Despacho de 11/11/2014 o número correto de ações a ser considerado para o cálculo das Ações e Dividendos, corresponde conforme segue:

|   |                     |
|---|---------------------|
| Data da Assinatura                      | 05/06/1993          |
| Valor do contrato à vista               | 63.329.083,37       |
| Correção monetária até 24/12/1996       | 0,0000335           |
| <b>Valor corrigido até 24/12/1996</b>   | <b>R\$ 2.122,59</b> |
| VPA em dezembro/1996                    | 0,0862590           |
| <b>Número de ações devidas TELEBRÁS</b> | <b>24.607,14</b>    |

Ao não utilizar o VPA determinado no DESPACHO, todo o cálculo restará prejudicado.

Assim, para a correta apuração do VALOR DE INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES E DIVIDENDOS, **deve-se primeiramente estabelecer o número de ações sob o qual serão apuradas as respectivas parcelas**, sendo que esta



quantia varia conforme critérios estabelecidos para a atualização do valor do terminal telefônico, o VPA e o número de ações emitidas.

### 3 CÁLCULO UTILIZANDO DADOS DA OI

---

O valor que está sendo executado tem como critério a utilização de cotação da OI, bem como parcelas de Dividendos, Juros Sobre Capital Próprio e Bonificações relativas à empresa OI S/A e vale-se de informações apresentadas no *site* da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA).

Ocorre que tais valores não podem ser considerados assim de forma tão simplória, sem antes relacionar a que época da empresa corresponde, e se realmente estão vinculados às ações discutidas na Ação Civil Pública nº519/97.19016-1.

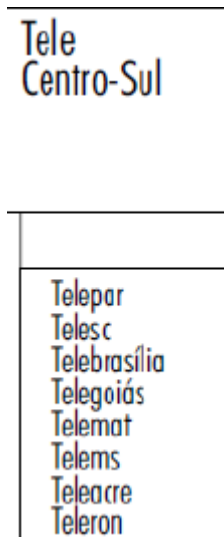
O erro inicial está em considerar parcelas da OI S/A, eis que as ações em discussão são originárias da empresa TELEBRÁS.

Historicamente a OI S/A é resultado da privatização ocorrida na TELEBRÁS em 1998, no entanto, suas ações não estão diretamente ligadas a TELEBRÁS.

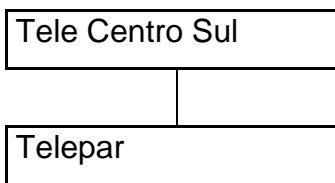
Para melhor compreensão, de forma sucinta, a TELEBRÁS ao realizar sua privatização foram criadas 12 companhias *holdings*, sendo elas: Embratel, Telesp, Tele Norte-Leste, Tele Centro-Sul, Telesp Celular, Tele Sudeste Celular, Telemig Celular, Tele Sul Celular, Tele Nordeste Celular, Tele Centro-Oeste Celular, Tele Norte Celular, Tele Leste Celular.



Como se vê uma das 12 empresas corresponde a **Tele Centro-Sul**, que por sua vez controlava 08 concessionárias de telefonia fixa, sendo uma delas a Telepar.

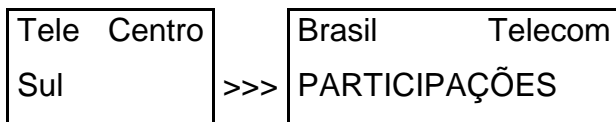


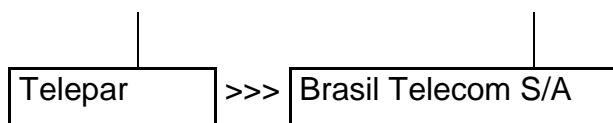
Pois bem, em 28/02/2000 a Telepar incorporou as demais empresas do grupo, ficando desta forma a estrutura acionária:



Em seguida, em 28/04/2000 a Tele Centro Sul alterou sua denominação para BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES e a Telepar alterou sua denominação social para BRASIL TELECOM S/A.

**Em 28/04/2000:**





Em 17/11/2009 foi efetivada a incorporação da Brasil Telecom Participações pela Brasil Telecom S/A.

**Mais recentemente, em 27/02/2012, a Brasil Telecom S/A alterou sua denominação social para OI S/A.**

Ocorreram outras alterações societárias entre 2000 e 2012, tanto na Brasil Telecom Participações, como na Brasil Telecom S/A, as quais não são pertinentes apresentar neste momento.

Este histórico foi descrito para que se possa compreender que **em síntese o autor está executando valores de COTAÇÃO, DIVIDENDOS, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E BONIFICAÇÕES da empresa Telepar, que após tornou-se Brasil Telecom S/A e por fim, hoje, corresponde a OI S/A.**

Ainda, cabe destacar que o cálculo de alterações societárias realizadas pelo autor, ao considerar ações OI S/A, reconhece o desdobramento acionário ocorrido em 12/09/2000 (multiplica por 39), evento este que não ocorreu na Brasil Telecom Participações.

Portanto, completamente equivocado o entendimento da autora, pois foi reconhecida apenas a legitimidade passiva da OI S/A em arcar com a cobrança dos então contratantes da TELEMS, no entanto, não há qualquer determinação para o pagamento de valores da Telepar/Brasil Telecom S/A/OI e, sim, a determinação para o pagamento de valores relativos à empresa TELEBRÁS.



**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572  
Curitiba - PR - CEP 81530-440  
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045  
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha  
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110  
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

O próprio Despacho de 11/11/2014, onde o MM Juízo esclarece os critérios a serem considerados na Liquidação, cita claramente que deverão ser reconhecidos os valores relativos à empresa Telebrás e os reflexos da cisão ocorrida em 1998.

Vejamos o Despacho:

f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;

Desta forma, totalmente improcedente os valores utilizados como critério de liquidação para a verificação das verbas deferidas (AÇÕES e DIVIDENDOS).

## 4 DOS DIVIDENDOS

---

### 4.1 Das Parcelas Corretas dos Dividendos

Os contratos em discussão foram assinados antes de 1998. Deste a data da assinatura até a privatização ocorrida em 1998, são devidos Dividendos somente da empresa Telebrás.

Conforme determinado no Despacho de 11/11/2014, após a privatização da Telebrás, devem ser reconhecidas as parcelas de Dividendos relativas às empresas resultantes da cisão:





f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;

Assim, a partir de 1998 deverão ser consideradas as parcelas oriundas das 12 *holdings*: Embratel, Telesp, Tele Norte-Leste, Tele Centro-Sul, Telesp Celular, Tele Sudeste Celular, Telemig Celular, Tele Sul Celular, Tele Nordeste Celular, Tele Centro-Oeste Celular, Tele Norte Celular, Tele Leste Celular. Tendo como base as informações apresentadas pelo Perito do Juízo no processo nº **0818994-45.2014.8.12.0001**, de mesma natureza, apresentamos as parcelas que atendem corretamente o Despacho e que respeitam corretamente a cisão ocorrida em 1998 e as empresas resultantes.

| Valor Dividendo por Ação (R\$) | Data     |
|--------------------------------|----------|
| <b>TELEBRÁS</b>                |          |
| 0,001878                       | 30/04/97 |
| 0,001878                       | 30/04/98 |

| <b>01) TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES</b> |          |
|--|----------|
| 0,00034749                               | 30/04/99 |
| 0,00039768                               | 30/04/00 |
| 0,00034749                               | 30/04/01 |
| 0,00038458                               | 30/04/02 |
| 0,00055112                               | 30/04/03 |

| <b>02) TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES</b> |          |
|---|----------|
| 0,00067                                   | 30/04/99 |
| 0,00067                                   | 30/04/00 |



|           |          |
|-----------|----------|
| 0,00067   | 30/04/01 |
| 0,0008119 | 30/04/02 |
| 0,0007293 | 30/04/03 |

**03) TELESP PARTICIPAÇÕES**

|           |          |
|-----------|----------|
| 0,000581  | 30/04/99 |
| 0,0020018 | 30/04/00 |
| 0,0014112 | 30/04/01 |
| 0,0018258 | 30/04/02 |
| 0,0007757 | 30/04/03 |

**04) EMBRATEL PARTICIPAÇÕES**

|            |          |
|------------|----------|
| 0,000383   | 30/04/99 |
| 0,00003924 | 30/04/00 |
| 0,00018276 | 30/04/01 |

**05) TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES**

|            |          |
|------------|----------|
| 0,00026953 | 30/04/99 |
| 0,0000925  | 30/04/00 |
| 0,00019905 | 30/04/01 |

**06) TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES**

|            |          |
|------------|----------|
| 0,00019647 | 20/12/99 |
| 0,00007317 | 30/04/00 |
| 0,00010031 | 30/04/01 |
| 0,00020379 | 18/09/02 |
| 0,00020379 | 27/09/02 |

**07) TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES**

|           |          |
|-----------|----------|
| 0,00005   | 30/04/99 |
| 0,0000376 | 30/04/01 |
| 0,0000733 | 30/04/02 |
| 0,0000693 | 30/04/03 |



**08) TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES**

|           |          |
|-----------|----------|
| 0,000094  | 30/04/99 |
| 0,0000278 | 25/06/01 |
| 0,0001215 | 30/04/02 |
| 0,0000731 | 30/04/03 |

**09) TELE CENTRO OESTE CELULAR**

|            |          |
|------------|----------|
| 0,00014801 | 30/04/99 |
| 0,000087   | 30/04/00 |
| 0,00008941 | 30/04/01 |
| 0,0002015  | 30/04/02 |
| 0,00020617 | 30/04/03 |

**10) TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES**

|           |          |
|-----------|----------|
| 0,0000051 | 30/04/99 |
| 0,0001036 | 30/04/00 |
| 0,0001257 | 30/04/01 |
| 0,000015  | 30/04/02 |

**11) TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES**

|            |          |
|------------|----------|
| 0,00002484 | 30/04/99 |
| 0,00000378 | 30/04/00 |
| 0,00003822 | 30/04/02 |

**12) TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES**

|           |          |
|-----------|----------|
| 0,0000745 | 30/04/99 |
| 0,0000251 | 30/04/00 |
| 0,0000274 | 02/07/01 |
| 0,0000539 | 30/04/02 |
| 0,0000879 | 30/04/03 |



**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Portanto, conclui-se que as parcelas executadas pela Autora, não atendem ao proferido na Sentença, tão pouco ao despacho, pois não correspondem a parcelas da Telebrás e/ou alguma das 12 holdings resultantes da cisão.

#### **4.2 Parcelas não deferidas:**

##### ***JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES***

Na conta analisada **encontramos equívocos** quanto aos valores lançados a título de **dividendos**.

A efetiva condenação, transitada em julgado, determinou o pagamento de tão somente "dividendos".

Vejamos os termos da sentença da Ação Civil Pública:

"(...) para o fim de determinar à Ré que o prazo de 180 dias contado na data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigindo monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e **OS DIVIDENDOS EXISTENTES** desde aquela data (...)" (grifamos)



Ocorre que na conta apresentada para a execução que se processa incluiu-se também JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES, procedimento este incorreto.

A definição de JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES é diferente de DIVIDENDOS:

| Dados    | Dividendos                                     | Juros Capital Próprio                                   |
|----------|--|---|
| Origem   | Lucro Apurado                                  | Contas do Patrimônio Líquido                            |
| Objetivo | Distribuir Lucro aos Acionistas                | Remunerar o capital investido na empresa pelo acionista |
| Limite   | Parcela Lucro destinada no estatuto da empresa | Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP                     |

**Dividendos:** Parcela do lucro da empresa destinada a remunerar o capital do sócio ou do acionista. O Estatuto, geralmente, fixa as normas de atribuição dos dividendos e formas de pagamento, bem como épocas.

**Juros Sobre Capital Próprio (JSCP):** Os juros sobre capital próprio possuem natureza jurídica e regulamentação específica e correlacionam-se exclusivamente com o lucro auferido no período, não se confundindo com os dividendos, que representam parcela do lucro distribuída ao sócio de acordo com o valor de suas cotas no capital da sociedade e não estão vinculados a quaisquer taxa de juros.

**Bonificação:** A Bonificação não é, na grande maioria das vezes, um provento em dinheiro, mas sim em ações. E, representa uma distribuição gratuita de novas ações, geralmente em função de aumento de capital ou incorporação de reservas.

É importante destacar que, ao contrário dos Dividendos e JSCP, onde existe um efetivo desembolso de dinheiro, no caso de bonificações não há esse



**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572  
Curitiba - PR - CEP 81530-440  
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045  
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha  
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110  
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

desembolso e sim uma reversão de valores já contabilizados no Patrimônio da entidade, sendo que como reflexo as cotações das ações podem se ajustar.

Assim temos as seguintes formas de Bonificações:

**Bonificação em ações:** é a distribuição de resultados da companhia mediante emissão de ações, quando de incorporação de reservas ao capital social. As ações bonificadas são entregues gratuitamente aos acionistas, na proporção da quantidade de ações possuídas. **A bonificação aumenta a quantidade de ações da empresa, sem alterar o valor do patrimônio.**

**Bonificação em dinheiro:** distribuição aos acionistas de valor em dinheiro referente a reservas até então não incorporadas ao capital. Não se confunde com dividendo.

Ainda, o artigo 201 da Lei nº 6.404/76 assim dispõe sobre os dividendos:

**“A companhia somente poderá pagar dividendos a conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reservas de lucro; e a conta de reservas de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17”.**

Já o artigo 9º da Lei nº 9.249/95 sobre juros de capital próprio estabelece:

**“a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios e acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.**



**§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de 2 (duas) vezes os juros a serem pagos ou creditados.”**

Ainda, seguindo a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho, que preleciona:

**“Os juros sobre capital próprio não podem ser considerados espécie de dividendos. Se os primeiros podem ser imputados aos últimos, como prevê a lei, então isso já demonstra tratar-se de institutos diversos... Os juros sobre o capital remuneram o acionista pela indisponibilidade de dinheiro, enquanto investido na companhia. Os dividendos remuneram pelo particular sucesso da empresa explorada.”**

Portanto, as parcelas abaixo relacionadas, devem ser excluídas do cálculo apresentado:

### **JSCP - Brasil Telecom**

| <b>Exercício</b> | <b>Data da Liberação</b> | <b>Data do Pagamento</b> | <b>Moeda</b> | <b>Tipo Ação</b> | <b>Valor/Ação</b> | <b>Lote</b> |
|------------------|--------------------------|--------------------------|--------------|------------------|-------------------|-------------|
| 2000             | 30/04/2001               | 14/05/2001               | R\$          | PN               | 5,6342191         | 1000        |
| 2000             | 30/04/2001               | 14/05/2001               | R\$          | PN               | 5,6342191         | 1000        |
| 2000             | 12/09/2000               | 14/05/2001               | R\$          | PN               | 0,0363642         | 1000        |
| 2000             | 12/09/2000               | 14/05/2001               | R\$          | PN               | 0,1083504         | 1000        |
| 2001             | 21/11/2001               | 26/06/2002               | R\$          | PN               | 0,3236969         | 1000        |
| 2001             | 21/11/2001               | 26/06/2002               | R\$          | PN               | 0,1131148         | 1000        |
| 2002             | 27/03/2002               | 20/06/2003               | R\$          | PN               | 0,2132987         | 1000        |
| 2002             | 27/03/2002               | 20/06/2003               | R\$          | PN               | 0,0744925         | 1000        |
| 2002             | 27/03/2002               | 20/06/2003               | R\$          | PN               | 0,1491165         | 1000        |
| 2002             | 30/10/2002               | 20/06/2003               | R\$          | PN               | 0,0746962         | 1000        |


**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

 Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572  
 Curitiba - PR - CEP 81530-440  
 Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045  
 Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha  
 Porto Alegre-RS - CEP 90050-110  
 Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

|      |            |            |     |    |           |      |
|------|------------|------------|-----|----|-----------|------|
| 2002 | 30/10/2002 | 20/06/2003 | R\$ | PN | 0,0932303 | 1000 |
| 2003 | 28/01/2003 | 03/05/2004 | R\$ | PN | 0,2337075 | 1000 |
| 2003 | 28/01/2003 | 03/05/2004 | R\$ | PN | 0,2245088 | 1000 |
| 2003 | 12/12/2003 | 14/01/2005 | R\$ | PN | 0,4412677 | 1000 |
| 2004 | 21/12/2004 | 14/01/2005 | R\$ | PN | 0,3810871 | 1000 |
| 2005 | 29/03/2005 | 16/05/2005 | R\$ | PN | 0,4433006 | 1000 |
| 2005 | 01/12/2005 | 13/01/2006 | R\$ | PN | 0,7134168 | 1000 |
| 2006 | 11/07/2006 | 31/05/2007 | R\$ | PN | 0,4476749 | 1000 |
| 2006 | 27/12/2006 | 31/05/2007 | R\$ | PN | 0,1898507 | 1000 |
| 2007 | 18/03/2008 | 16/04/2008 | R\$ | PN | 0,4476700 | 1000 |
| 2007 | 18/03/2008 | 16/04/2008 | R\$ | PN | 0,1925916 | 1    |
| 2008 | 08/04/2009 | 10/08/2009 | R\$ | PN | 0,4475885 | 1    |
| 2008 | 08/04/2009 | 10/08/2009 | R\$ | PN | 0,1448405 | 1    |
| 2010 | 12/01/2011 | 21/01/2011 | R\$ | PN | 0,1798141 | 1    |
| 2010 | 12/01/2011 | 09/05/2011 | R\$ | PN | 0,4359604 | 1    |

### Bonificações – OI

| Exercício | Data da Liberação | Data do Pagamento | Moeda | Tipo Ação | Valor/Ação | Lote |
|-----------|-------------------|-------------------|-------|-----------|------------|------|
| 2011      | 27/02/2012        | 09/04/2012        | R\$   | PN/ON     | 2,5433000  | 1    |
| 2012      | 17/08/2012        | 27/08/2012        | R\$   | PN/ON     | 0,3001000  | 1    |
| 2012      | 21/03/2013        | 01/04/2013        | R\$   | PN/ON     | 0,0990572  | 1    |

### 4.3 Do Marco Inicial – Final (Limite dos Dividendos)

Os cálculos apresentados mostram-se incorretos, visto que a mesma apura as parcelas até 2013, sem realizar qualquer consideração quanto à data em que as ações serão liquidadas.





**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

O Despacho de 11/11/2014 determinou expressamente essa relação, a qual, inclusive já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos os termos do Despacho:

- “h) A somatória dos dividendos deverá ocorrer até a data de 22/12/2002;
- i) Em 22/12/2002 o perito deverá converter as ações existentes em dinheiro, pelo valor do VPA do mês da conversão;” (grifamos)

Portanto, o cálculo dos dividendos deve ter como **marco inicial a data da assinatura e marco final a data utilizada como cotação** para indenizar as ações, pois a partir desta data o autor não tem mais direito às ações, assim, não sendo possuidor das mesmas, não há dividendos a serem pagos após esta data, já que estes são provenientes do número de ações.

Para melhor entendimento, a partir do momento em que elas são indenizadas, o autor deixa de possuí-las, perdendo conseqüentemente a condição de acionista e o direito de perceber seus rendimentos após a data da cotação, pois estes são provenientes do número de ações.

**A indenização pela não subscrição retira da parte credora a condição de acionista da empresa noticiada.**

Esse é o entendimento exarado no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, através do Agravo em Recurso Especial nº281.647:

“Os dividendos, como frutos de capital, devem considerar, como termo inicial de sua incidência, a data do vínculo,





vale dizer, da integralização do capital (exigíveis de forma imediata) não da data da efetiva capitalização.

Já o termo final se dá com a conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações, para ser credora de indenização.

(...)

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial determinando o limite temporal dos dividendos nos termos da fundamentação supracitada.”

E também é o entendimento do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do SUL (TJ/RS)**, Justiça pioneira no julgamento de processos desta matéria.

Vejamos o entendimento da Décima Sétima Câmara Cível exarado no Agravo de Instrumento nº70049520919 (outubro/2012):

#### **“Dividendos**

O título judicial exequendo consignou expressamente serem devidos esses rendimentos decorrentes da diferença acionária a serem calculados na forma prevista no Estatuto (fls. 212 a 217), sem, contudo, estabelecer seu termo final, o que deve ser definido neste momento.

De dizer que, em relação ao termo final dos dividendos, há de ser observada a data do critério adotado para a conversão da obrigação de fazer em indenização, em analogia à compra e venda de ações, na medida em que, alienadas as ações (*mutatis mutandis*, conversão da obrigação de fazer em pecúnia), desvanecem-se os direitos do (ex) acionista às futuras remunerações acionárias. Neste sentido:



**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572  
Curitiba - PR - CEP 81530-440  
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045  
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha  
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110  
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

(...)

**Em sendo assim, resta vazio o título executivo judicial quanto à condenação ao pagamento dos rendimentos acionários, na medida em que o critério para conversão da obrigação de fazer em indenização é o próprio valor patrimonial adotado para o cálculo do número de ações que deveriam ter sido emitidas, razão pela qual prospera o agravo no ponto.” (grifamos)**

Vejamos também o entendimento da Décima Primeira Câmara Cível (TJ/RS) sobre o tema no julgamento do Agravo de Instrumento Nº 70048396717:

“Os dividendos correspondentes às ações faltantes são devidos até a data em que convertidas estas ações em indenização e, a partir de então, somam-se juros e correção monetária, em caso de mora.”

Desta forma, temos que os cálculos apresentados mostram-se incorretos, devendo ser retificados excluindo os valores de rendimentos como acima demonstrado.

## **5 DOS JUROS MORATÓRIOS**

---

A Autora aplica juros moratórios desde a data da citação do processo ordinário, ocorrida em 24/09/1997.



A Sentença da ACP foi omissa quanto à aplicação de juros moratórios, no entanto o Despacho de 11/11/2014 estabeleceu que deverão ser aplicados juros legais desde a data do pagamento de cada parcela (itens e, j).

**“e) Estes dividendos serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês a partir do momento em que deveriam ter sido pagos;” (grifamos)**

Mesmo quando houver determinação para pagamento de juros moratórios desde a data da citação, embora venham a ser calculados no percentual de 1% ao mês a partir da citação da ação, a contagem dos juros moratórios deverá ser de forma decrescente.

Para exemplificar a maneira correta de se apurar juros sobre parcelas com vencimento posterior a citação, apresenta-se um caso prático hipotético e bem simples:

Suponhamos a existência de uma dívida de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) existente entre pessoas hipotéticas, denominadas CREDOR e DEVEDOR. Para facilitar o exemplo, desconsideraremos os efeitos da desvalorização da moeda. Logo, o contrato firmado no país PERFEITO não previu a correção monetária.

Em não havendo pagamento o CREDOR postulou o recebimento via judicial o qual obteve êxito sendo que foi determinado o pagamento pelo DEVEDOR da quantia devida de forma parcelada de doze parcelas de R\$100,00 (cem reais) com vencimento anual a contar de 01/10/2001 com juros a contar da citação, que no nosso exemplo ocorreu em 01/10/2006.



Em 01/10/2012 o CREDOR apresentou a seguinte conta referente ao valor devido pelo DEVEDOR:

| Data       | Valor      | % Juros | Juros     | Total      |
|------------|------------|---------|-----------|------------|
| 01/10/2001 | R\$ 100,00 | 72%     | R\$ 72,00 | R\$ 172,00 |
| 01/10/2002 | R\$ 100,00 | 72%     | R\$ 72,00 | R\$ 172,00 |
| 01/10/2003 | R\$ 100,00 | 72%     | R\$ 72,00 | R\$ 172,00 |
| 01/10/2004 | R\$ 100,00 | 72%     | R\$ 72,00 | R\$ 172,00 |
| 01/10/2005 | R\$ 100,00 | 72%     | R\$ 72,00 | R\$ 172,00 |
| 01/10/2006 | R\$ 100,00 | 72%     | R\$ 72,00 | R\$ 172,00 |
| 01/10/2007 | R\$ 100,00 | 60%     | R\$ 60,00 | R\$ 160,00 |
| 01/10/2008 | R\$ 100,00 | 48%     | R\$ 48,00 | R\$ 148,00 |
| 01/10/2009 | R\$ 100,00 | 36%     | R\$ 36,00 | R\$ 136,00 |
| 01/10/2010 | R\$ 100,00 | 24%     | R\$ 24,00 | R\$ 124,00 |
| 01/10/2011 | R\$ 100,00 | 12%     | R\$ 12,00 | R\$ 112,00 |
| 01/10/2012 | R\$ 100,00 | 0%      | R\$ -     | R\$ 100,00 |

Como podemos observar as parcelas anteriores a citação (01/10/2006) foi aplicado o percentual de 72% correspondente ao período da data da citação até a data do cálculo (01/10/2012).

Já para as parcelas posteriores a citação os juros foram decrescendo (60%, 48%, 36%, 24%, 12% e 0%), ou seja, os juros foram contados a partir do vencimento de cada parcela, visto que o período de mora é inferior aos anteriores.

Com o perdão da simplicidade do exemplo, busca-se tão-somente demonstrar a maneira correta de se apurar juros sobre parcelas vencidas. Este também é o entendimento da Terceira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível Nº 70038555611:



**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

"Dito isso, em referência às parcelas vencidas após a citação, gize-se que a aplicação dos juros deve ocorrer de forma decrescente, não se cogitando utilizar o mesmo percentual aplicado às parcelas anteriores, porquanto o período de mora é inferior.

Pela pertinência, os seguintes precedentes desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PARCELAS VENCIDAS APÓS A CITAÇÃO O termo inicial dos juros moratórios a partir da citação aplica-se apenas às parcelas anteriores a tal data. Sobre as parcelas posteriores à citação, os juros incidirão a partir do inadimplemento, nos termos do artigo 397 do CPC. Excesso verificado, embargos à execução julgados procedentes. Inversão da sucumbência. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031827652, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 24/08/2010)*

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS QUE SE DÁ MÊS A MÊS, POR SE TRATAR DE PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 940 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. 1. JUROS MORATÓRIOS. Incidência dos juros de mora a partir da citação, uma vez que a partir desta se considera a autarquia em mora. Parcelas vencidas após a citação sofrem incidência dos juros a partir de cada vencimento, uma vez que de parcelas de trato sucessivo ... (Apelação Cível Nº 70032367609, Décima Câmara Cível,



**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 09/03/2010) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEI Nº 10.395/95. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E JUROS MORATÓRIOS. - ... - Juros moratórios de 6% ao ano incidentes de forma decrescente, a partir da citação. ... (Apelação Cível Nº 70012279196, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 18/05/2006)." *Grifamos.*

Assim, deve a Parte Autora rever seus cálculos e corrigir os valores apurados como juros de mora sobre os dividendos, pois se apresentam bem superiores aos efetivamente devidos.

Desta forma, os juros aplicados no cálculo estão incorretos, resultando em excesso de condenação, devendo ser retificados nos termos do Despacho.





**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572  
Curitiba - PR - CEP 81530-440  
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045  
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha  
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110  
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

## 6 CONCLUSÃO

---

Após análise acima, concluímos que o montante de R\$76.422,29, mostra-se incorreto e excessivo, não merecendo prosperar.


### 6.1 *Dos cálculos em anexo*

---

Apresentamos os cálculos de forma detalhada, tendo como base os critérios determinados no despacho para realização da Perícia, onde encontramos como total de condenação à quantia de R\$ 15.984,24, em 16/04/2016.

Estas eram as informações que tínhamos a apresentar sobre o tema.

Porto Alegre, 16 de Abril de 2016.

  
**Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S**  
**CRC/RS 004625/O**  
**Paulo Cesar Acadrolli**  
**Luciano Machado Joaquim**

FKO





|                     |                           |
|---------------------|---------------------------|
| <b>Processo nº:</b> | 0806663-94.2015.8.12.0001 |
| <b>Comarca:</b>     | Campo Grande - MS         |
| <b>Vara:</b>        | 2ª Vara Cível             |
| <b>Autor:</b>       | Semy Alvez Ferraz         |
| <b>Acionista:</b>   | Semy Alvez Ferraz         |
| <b>Contrato Nº</b>  | 0471                      |

|                              |            |
|------------------------------|------------|
| <b>Dados do Processo</b>     |            |
| Data do Ajuizamento:         |            |
| Data da Citação:             | 21/09/1997 |
| Data do Trânsito em Julgado: | 25/09/2012 |

|                               |               |
|-------------------------------|---------------|
| <b>Dados do Contrato</b>      |               |
| Data da Assinatura:           | 05/06/1993    |
| Valor:                        | 63.329.083,37 |
| Quantidade de ações emitidas: | -             |
| Data da Emissão da ações:     | 13/07/1998    |

|                                   |                      |
|-----------------------------------|----------------------|
| <b>Resumo do Processo</b>         |                      |
| Total Líquido do Autor:           | R\$ 15.984,24        |
| IR retido sobre consectários:     | R\$ -                |
| <b>Total Geral da Condenação:</b> | <b>R\$ 15.984,24</b> |

  
Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S  
CRC/RS 004625/O  
Paulo Cesar Acadrolli  
Luciano Machado Joaquim



Processo: 0806663-94.2015.8.12.0001

Autor: Semy Alvez Ferraz

Acionista: Semy Alvez Ferraz

Contrato: 0471

## Diferença de Ações Telefonia Fixa

### Critérios Despacho

|  |                     |
|--|---------------------|
| Data da Assinatura                       | 05/06/1993          |
| Valor do contrato à vista                | 63.329.083,37       |
| <i>Correção monetária até 24/12/1996</i> | <i>0,0000335</i>    |
| <b>Valor corrigido até 24/12/1996</b>    | <b>R\$ 2.122,59</b> |
| VPA em dezembro/1996                     | 0,0862590           |
| <b>Número de ações devidas TELEBRAS</b>  | <b>24.607,14</b>    |



|                        |                           |              |
|------------------------|---------------------------|--------------|
| <b>PROCESSO:</b>       | 0806663-94.2015.8.12.0001 | <b>AÇÕES</b> |
| <b>COMARCA:</b>        | Campo Grande - MS         |              |
| <b>VARA:</b>           | 2ª Vara Cível             |              |
| <b>AUTOR:</b>          | Semy Alvez Ferraz         |              |
| <b>Acionista:</b>      | Semy Alvez Ferraz         |              |
| <b>Contrato:</b>       | 0471                      |              |
| <b>DATA DO CÁLCULO</b> | <b>16/04/2016</b>         |              |

| Ações   | VPA     | Valor na data | Data     | Fator de Atualização | Valor Atualizado | Juros Moratórios     |
|---|---------|---------------|----------|----------------------|------------------|----------------------|
| <b>TELEBRÁS</b>                                     |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,00017 | R\$ 4,18      | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 9,88         | R\$ 15,99            |
|   |         |               |          |                      | R\$ 9,88         | R\$ 15,99            |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 25,87</b>     |
| <b>TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES</b>                |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,01772 | R\$ 436,04    | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 1.029,89     | R\$ 1.666,36         |
|   |         |               |          |                      | R\$ 1.029,89     | R\$ 1.666,36         |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 2.696,25</b>  |
| <b>TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES</b>               |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,02387 | R\$ 587,37    | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 1.387,33     | R\$ 2.244,69         |
|   |         |               |          |                      | R\$ 1.387,33     | R\$ 2.244,69         |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 3.632,02</b>  |
| <b>TELESP PARTICIPAÇÕES</b>                         |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,02929 | R\$ 720,74    | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 1.702,34     | R\$ 2.754,38         |
|   |         |               |          |                      | R\$ 1.702,34     | R\$ 2.754,38         |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 4.456,72</b>  |
| <b>EMBRATEL PARTICIPAÇÕES</b>                       |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,01411 | R\$ 347,21    | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 820,07       | R\$ 1.326,88         |
|   |         |               |          |                      | R\$ 820,07       | R\$ 1.326,88         |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 2.146,95</b>  |
| <b>TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES</b>                 |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,00342 | R\$ 84,16     | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 198,77       | R\$ 321,61           |
|   |         |               |          |                      | R\$ 198,77       | R\$ 321,61           |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 520,38</b>    |
| <b>TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES</b>           |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,0043  | R\$ 105,81    | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 249,92       | R\$ 404,36           |
|   |         |               |          |                      | R\$ 249,92       | R\$ 404,36           |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 654,28</b>    |
| <b>TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES</b>                |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,00224 | R\$ 55,12     | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 130,19       | R\$ 210,65           |
|   |         |               |          |                      | R\$ 130,19       | R\$ 210,65           |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 340,83</b>    |
| <b>TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES</b>               |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,00246 | R\$ 60,53     | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 142,98       | R\$ 231,33           |
|   |         |               |          |                      | R\$ 142,98       | R\$ 231,33           |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 374,31</b>    |
| <b>TELE CENTRO OESTE CELULAR</b>                    |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,00321 | R\$ 78,99     | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 186,57       | R\$ 301,86           |
|   |         |               |          |                      | R\$ 186,57       | R\$ 301,86           |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 488,43</b>    |
| <b>TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES</b>             |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,00068 | R\$ 16,73     | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 39,52        | R\$ 63,95            |
|   |         |               |          |                      | R\$ 39,52        | R\$ 63,95            |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 103,47</b>    |
| <b>TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES</b>             |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,00092 | R\$ 22,64     | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 53,47        | R\$ 86,52            |
|   |         |               |          |                      | R\$ 53,47        | R\$ 86,52            |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 139,99</b>    |
| <b>TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES</b>          |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,00205 | R\$ 50,44     | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 119,15       | R\$ 192,78           |
|   |         |               |          |                      | R\$ 119,15       | R\$ 192,78           |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 311,92</b>    |
| <b>TELEFÔNICA DATA BRASIL HOLDING</b>               |         |               |          |                      |                  |                      |
| 24.607,14   | 0,00061 | R\$ 15,01     | 22/12/02 | 2,3619194954         | R\$ 35,45        | R\$ 57,36            |
|   |         |               |          |                      | R\$ 35,45        | R\$ 57,36            |
| <b>SOMA</b>   |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 92,82</b>     |
| Total atualizado                                    |         |               |          |                      |                  | R\$ 6.105,51         |
| Total Juros Moratórios                              |         |               |          |                      |                  | R\$ 9.878,72         |
| <b>TOTAL AÇÕES ( atualizado + juros moratórios)</b> |         |               |          |                      |                  | <b>R\$ 15.984,24</b> |



Processo: 0806663-94.2015.8.12.0001

Autor: Semy Alvez Ferraz

Acionista: Semy Alvez Ferraz

Contrato: 0471

Data: 16/04/2016

**RESUMO GERAL****Critério Despacho**

|  |            |                  |
|--|------------|------------------|
| Diferença de ações                     | R\$        | 6.105,51         |
| Valor Juros de Mora sobre Ações        | R\$        | 9.878,72         |
| Dividendos                             | R\$        | -                |
| Valor Juros de Mora sobre Dividendos   | R\$        | -                |
| <b>TOTAL BRUTO</b>                     | <b>R\$</b> | <b>15.984,24</b> |
| (-) Imposto de Renda sobre Rendimentos | R\$        | -                |
| <b>TOTAL LÍQUIDO DO AUTOR</b>          | <b>R\$</b> | <b>15.984,24</b> |

|   |            |                  |
|---|------------|------------------|
| Total Líquido do Autor                    | R\$        | 15.984,24        |
| Imposto de Renda retido sobre rendimentos | R\$        | -                |
| <b>TOTAL GERAL</b>                        | <b>R\$</b> | <b>15.984,24</b> |



Carvalho & Gonzalez Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

Cleber Glaucio Gonzalez

OAB/MS 18.953

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS**

**Processo nº 0830330-46.2014.812.0001.**

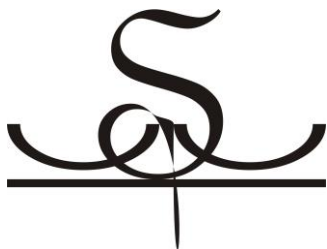
**LEONARDO MORBI DOMINGUES**, já qualificado nos presentes autos de **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, que lhe move **OI S/A**, por sua advogada que a esta subscreve, vem com acato e respeito a digna presença de V. Ex<sup>a</sup>, atendendo ao despacho de fls. , apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos termos a seguir expostos:

#### **BREVE SINTESE DOS PRESENTES AUTOS**

O Exequente ajuizou a presente ação de Cumprimento de Sentença, no intuito de ver efetivado o comando da Sentença prolatada nos autos da Ação

**Rua Raul Pires Barbosa, 418, Bairro Cachoeira, Campo Grande – MS**

**Tel/fax - 3383-3319; e.mail – silviabrolini@hotmail.com/clebergonzalez1970@hotmail.com**



Carvalho & Gonzalez Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

Cleber Glaucio Gonzalez

OAB/MS 18.953

Civil Pública, no que concerne a entrega e subscrição das Ações da Telebrás, bem como pagamento dos dividendos.

No entanto, conforme se depreende do decisor de 1ª Instancia, em consonância com as decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em virtude da diferença de ritos, obrigação de fazer e pagamento de quantia certa, houve a extinção dos presentes autos no que concerne ao pagamento das perdas e danos (dividendos), dando continuidade tão somente no que se refere a entrega das ações, ou seja OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Bem como, houve a desconsideração de pagamentos efetivados pela Brasiltelecom S/A, com a entrega de 8620 ações.

### **DO MÉRITO**

Diante de tais fatos houve a intimação da Exequida para realizar a entrega das ações. Intimada a Exequida manifestou-se quanto a impossibilidade de fazê-lo, apresentando um cálculo dos supostos valores devidos, sendo requerido posteriormente a realização de perícia.

Rua Raul Pires Barbosa, 418, Bairro Cachoeira, Campo Grande – MS  
Tel/fax - 3383-3319; e.mail – silviabrolini@hotmail.com/clebergonzalez1970@hotmail.com



Carvalho & Gonzalez Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

Cleber Glaucio Gonzalez

OAB/MS 18.953

Frise-se que o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, limita-se tão somente quanto a matéria relativa a OBRIGAÇÃO DE FAZER, ou seja, entrega das ações.

Assim, diante de tais fatos, e da efetiva manifestação da Exequida quanto a impossibilidade de entrega das ações, requer-se seja realizada a conversão em perdas e danos nos termos do artigo 536 CPC/15, para a obtenção do resultado prático equivalente.

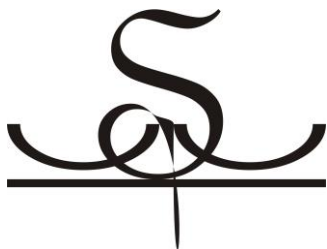
Outrossim, o Exequente informa não se opor aos valores informados pelo Exequido em sua petição, devendo o mesmo realizar o depósito deste sob pena de multa diária.

Nestes Termos

P e E Deferimento.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.





Carvalho & Gonzalez Advocacia

Silvia Christina de Carvalho

OAB/MS 7.433

Cleber Glaucio Gonzalez

OAB/MS 18.953

**Silvia Christina de Carvalho**

**OAB/MS 7433**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0126/2016, encaminhada para publicação.

| Advogado  | Forma |
|---|-------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)   | D.J   |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) | D.J   |
| Silvia Christina de Carvalho (OAB 7433/MS)      | D.J   |

Teor do ato: "Intimação da parte executada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 166/169."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 28 de abril de 2016.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

**INFORMAÇÃO DO SISTEMA**

**Autos nº.: 0806663-94.2015.8.12.0001**

**Ação: Cumprimento de Sentença - Causas Supervenientes à Sentença**

**Exequente: Semy Alvez Ferraz**

**Executado: OI S.A.**

Distribuído processo no 2º Grau com referência ao feito mencionado acima.

Campo Grande, 28 de abril de 2016.

Usuário padrão para integração PG/SG  
(assinado por certificação digital)

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0126/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3565, do dia 29/04/2016, com início do prazo em 02/05/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

| Advogado  | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)   | 15            | 20/05/2016       |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) | 15            | 20/05/2016       |
| Silvia Christina de Carvalho (OAB 7433/MS)      |               |                  |

Teor do ato: "Intimação da parte executada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 166/169."

Campo Grande, 28 de abril de 2016.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

**TERMO DE JUNTADA**

Processo: 0806663-94.2015.8.12.0001

Aos 13 de maio de 2016, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, James de Freitas Ferreira, juntei.

Campo Grande, 13 de maio de 2016.



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Secretaria Judiciária*  
*Departamento dos Órgãos Julgadores*  
*Coordenadoria de Expediente*

|  |  |
|--|--|
| Ofício n. 6551/2016  | Campo Grande - MS, 29 de abril de 2016 |
| Agravado de Instrumento n.º 1404195-77.2016.8.12.0000                                |  |
| Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel - 5ª Câmara Cível                              |  |
| Agravante : Oi S/A   |  |
| Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)                            |  |
| Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)                          |  |
| Agravado : Semy Alves Ferraz   |  |
| Advogada : Silvia Christina de Carvalho (OAB: 7433/MS)                               |  |
| Ação Originária: Cumprimento de sentença n.º 0806663-94.2015.8.12.0001, Campo Grande |  |

Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe, **encaminho** cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 1404195-77.2016.8.12.0000 em que é Agravante: Oi S/A; Agravado: Semy Alves Ferraz, para ciência.

Atenciosamente,

**Andressa Helena Ferrari Menezes**  
 Assessor Jurídico do DEOJU

Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande - MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRESSA HELENA FERRARI MENEZES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1404195-77.2016.8.12.0000 e o código 19D7ED9.

Este documento foi protocolado em 13/05/2016 às 18:03, é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Esta é uma cópia do documento 1505560737891/2016. O original pode ser acessado em <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>. Para conferir o documento assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA, informe o processo 0806663-94.2015.8.12.0001 e código 16D7ED9.



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**  
**Des. Sideni Soncini Pimentel**

5ª Câmara Cível

Classe: Agravo de Instrumento Autos nº 1404195-77.2016.8.12.0000  
 Agravante : Oi S/A  
 Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)  
 Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)  
 Agravado : Semy Alves Ferraz  
 Advogada : Silvia Christina de Carvalho (OAB: 7433/MS)

Vistos.

Oi S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença proposto por Semy Alves Ferraz, na qual foi indeferido o pedido de extinção pelo pagamento e não conhecidas demais questões alegadas. Sustenta que se tinha por sanada na Ação Civil Pública a questão relativa à entrega das ações, contudo a discussão foi reaberta nos autos do cumprimento individual de sentença, sendo então imprescindível que se demonstre que ficou reconhecido na fase de conhecimento a entrega inequívoca de ações para 10.115 contratos. Afirma que à f. 628 da Ação Civil Pública o Ministério Público reconhece que já estava sendo efetivada a entrega de ações pela Telebrás, mesmo que em valor menor. Aduz que mais adiante (f. 586/587) o Ministério Público traz matéria jornalística que menciona a entrega de ações pela Telemig, a qual seria futuramente adotada para o cálculo do valor devido. Argumenta que à f. 720 a Telemig apresenta procuração ao BNDES para transferência de propriedade de 87.289.785 ações preferenciais e em resposta às notificações informa que disponibilizou no Banco Real S/A 8.620 ações preferenciais, o que não foi impugnado pelo Ministério Público. Alega que às f. 732/742 o Ministério Público admite que houve entrega parcial das ações. Assevera que o juízo da ação coletiva reconheceu na sentença que houve pagamento de ações pela ré, porém não constou o abatimento no dispositivo por não ser possível verificar, naquele momento, se o pagamento foi parcial ou total. Diz que no prosseguimento da lide em grau recursal o pagamento não foi afastado, havendo coisa julgada. Prossegue defendendo a inexistência de preclusão, posto que a comprovação do pagamento somente poderia ser feito em liquidação de sentença. Defende a validade e possibilidade dos documentos juntados em cumprimento de sentença para comprovação do pagamento, assinado pelo coordenador e gerente do Santander com timbre da instituição financeira, não sendo apócrifo. Pugna pelo recebimento no efeito suspensivo e provimento ao final para que se reconhecer que: a) a decisão agravada desrespeita a coisa julgada; b) inexistente preclusão na alegação de pagamento, vez que a sentença determina que o momento para a comprovação do *quantum* pago deveria ser na liquidação; c) o documento da entrega das ações pode ser juntado na fase de cumprimento com a finalidade de comprovar o pagamento; d) o documento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1404195-77.2016.8.12.0000 e o código 19D70CF.

Este documento foi protocolado em 13/05/2016 às 18:03 e é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Esta é uma cópia do documento 150.568.073.7891/2016. O original pode ser acessado em <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>. Para conferir o documento assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA, informe o processo 1404195-77.2016.8.12.0000 e código 16D7E1D.





**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**  
**Des. Sideni Soncini Pimentel**

comprobatório da entrega das ações é válido e idôneo, vez que assinado pela diretoria do Banco Santander em papel timbrado.

Pois bem, consoante disposição contida no artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento: “1 - poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

E o parágrafo único do art. 995 preconiza: “A eficácia da decisão poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Porém, não se vislumbra na hipótese a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que a questão já foi enfrentada por esta Câmara em inúmeros outros recursos de agravo, onde foram afastadas as teses da agravante, inclusive com efeito *erga omnes*.

Assim, a meu juízo, o caso não é de não concessão do efeito suspensivo pretendido. Destaque-se que sobrevindo a contraminuta, o julgamento deste feito não tardará, conforme a praxe adotada por este órgão julgador.

Com isso, de tudo quanto exposto, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso**. No mais, estando presentes os requisitos de admissibilidade e tendo em mente as peculiaridades apresentadas, **recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo**. 1. Oficie-se ao juízo *a quo* comunicando-o desta decisão, sendo desnecessário que preste informações, ante à nova sistemática adotada pelo NCPC (art. 1.018, § 2º). 2. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe facultada a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1019, II, do NCPC. Intimem-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2016

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator

**ADVOGADOS:**

CARLOS ALBERTO JESUS MARQUES  
LUCY MEDEIROS MARQUES  
NOELY GONÇALVES VIEIRA  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS  
FABIO DAVANSO DOS SANTOS  
ALESSANDRA ARCE FRETES  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO

**CRISTIANA BARBOSA ARRUDA**

DIOGO AQUINO PARANHOS  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA  
KATIUSCI SANDIM VILELA  
LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN  
MUNIR MARTINS SALOMÃO  
MURILO MEDEIROS MARQUES  
THIAGO MARTINS FERREIRA

**ESTAGIÁRIOS:**

CAUÉ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA  
DÊNIS FERREIRA ARLEN ACOSTA  
LUANA MEDEIROS MARQUES  
LUCAS MORAES MARSIGLIA  
PAMELLA SOPHIA COELHO ARANTES  
RENATA CABRAL FERREIRA  
YARA LIZ DE OLIVEIRA DINIZ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

Autos nº 0806663-94.2015.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

**O I S/A**, qualificada nos autos em epígrafe que lhe move **SEMY ALVES FERRAZ**, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, manifestar-se acerca da intimação de fls. 172, nos termos abaixo aduzidos:

1.

Cumprir destacar que, ao ser intimada para entregar ações, a Requerida se manifestou demonstrando a impossibilidade de restituir ações e apresentando cálculos (fls. 125/165), com os quais a parte autora concordou (fls. 197).

2.

Por tal motivo, ante a concordância da parte Autora, requer sejam homologados os cálculos de fls. 129/165, na quantia de R\$ 15.984,24 (quinze mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Após, requer seja dado normal prosseguimento do feito.

Pede-se deferimento.

Campo Grande - MS, 17 de maio de 2016.

Carlos A. J. Marques

OAB/MS 4.862

Katiusci Sandim Vilela

OAB/MS 13.679